



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
FACULDADE DE DIREITO

Emídio Gomes da Costa Júnior

PROFISSIONALIZAÇÃO DO SEXO:
Seguro e com carinho.

TRÊS RIOS
2017

Emídio Gomes da Costa Júnior

PROFISSIONALIZAÇÃO DO SEXO:

Seguro e com carinho.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Professor Doutor Allan Rocha de Souza

TRÊS RIOS

2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ/BIBLIOTECA

COSTA JÚNIOR, Emídio Gomes da / Emídio Gomes da

Costa Júnior – 2017. 105 f.

Orientador: Professor Doutor Allan Rocha de Souza

1. Direito Contratual – Monografia. 2. Profissionais do
Sexo – Monografia. 3. Relações Existenciais.

Monografia Direito. Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro. Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desse que citada a fonte.

Assinatura

Data

Emídio Gomes da Costa Júnior

PROFISSIONALIZAÇÃO DO SEXO:

Seguro e com carinho

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Professor Orientador Dr. Allan Rocha de Souza
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Dr.^a Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Me. Vitor de Azevedo Almeida Junior
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Ma. Marli Guayanaz Muratori
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Dedico a meus familiares que, incondicionalmente, me apoiaram e me deram ânimo para sempre buscar a melhor maneira possível de realizar o presente trabalho, para que o mesmo fosse claro, objetivo e inteligível para qualquer pessoa que a este tenha acesso.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Allan Rocha de Souza por despendar seu tempo e conhecimento para auxiliar-me na confecção do presente trabalho. Todos os ensinamentos, debates, conteúdos disponibilizados, correções e análises críticas foram de suma importância para o resultado final desta análise sobre a condição jurídica dos profissionais do sexo e todos os desdobramentos e desafios inerentes ao tema.

Aos demais mestres que sempre tiveram o cuidado de, tomando conhecimento de qualquer tipo de informação pertinente ao tema, disponibilizar o conteúdo para que eu tivesse acesso, contribuindo, também de forma significativa, para a construção deste trabalho.

Aos amigos do curso de Direito, em especial, Carina Valle, Paolla Honório, Fernando Heinen, Ariane Monteiro e Gino Guilherme que, da mesma maneira, apoiaram a discussão deste tema e, de alguma forma, enviaram-me conteúdos valiosos, devidamente utilizados na produção desta análise.

“O meu sentido de liberdade quase me escraviza: por conta que eu quero fazer o que eu quero, eu quero fazer o que eu gosto. Isto é a grande faceta da minha vida”. LEITE, Gabriela.

RESUMO

JUNIOR, Emidio Gomes da Costa. *Profissionalização do sexo: seguro e com carinho*. 2017. 105 f. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2016.

A regulamentação dos profissionais do sexo é um tema extremamente controverso e eivado de concepções doutrinárias, religiosas e de cunho moral. Por algum tempo a constitucionalidade do trabalho destes profissionais foi questionada, principalmente, em razão da disposição do próprio corpo e do receio da exploração sexual para fins de prostituição. A Portaria 397 reafirmou a constitucionalidade de tal atividade, mediante o reconhecimento da profissão no Catálogo Brasileiro de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, a regulamentação dos profissionais deste ramo laborativo necessita de muito mais instrumentos para tutelar os interesses inerentes à profissão. A criação de institutos jurídicos pertinentes e específicos ao tema é a análise central do presente trabalho. Reconhece-se o início da produção legislativa voltada para a defesa destes trabalhadores, como o Projeto de Lei Gabriela Leite. O presente trabalho aborda a ausência normativa e, consequentemente, a falta de tutela jurídica para estes profissionais. Analisa ainda a regulamentação do Código Civil para os contratos de prestação de serviços, utilizada para garantir, transitoriamente, os direitos inerentes à profissão. A análise feita a partir da legislação existente e do posicionamento dos Tribunais Superiores demonstra que, efetivamente, ainda não há regulamentação específica para esse tipo de relação que, substancialmente, possui caráter existencial e não apenas de cunho patrimonial.

Palavras-chave: Profissionais do sexo. Constitucionalidade. Regulamentação. Relações existenciais. Caráter patrimonial. Prestação de Serviços.

ABSTRACT

JUNIOR, Emidio Gomes da Costa. *Professionalization of sex: safe and affectionate*. 2017. 105 f. Monograph - Faculty of Law, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Three Rivers, 2016.

The regulation of sex workers is an extremely controversial and riddled with doctrinal conceptions, religious and moral character. For some time the constitutionality of the work of these professionals was questioned mainly because of the body's own layout and fear of sexual exploitation for prostitution. Ordinance 397 reaffirmed the constitutionality of such activity by the recognition of the profession in the Brazilian Occupations Catalog, the Ministry of Labor and Employment. However, the regulation of professionals in these branch employees' needs more tools to protect the interests inherent to the profession. The creation of relevant legal institutions and the specific theme is the central analysis of this work. It is recognized the beginning of the legislative production for the defense of these workers, as Bill Gabriela Leite. This paper addresses the normative absence and hence the lack of legal protection for these professionals. It also analyzes the regulations of the Civil Code for contracts for services, used to ensure, temporarily, the rights inherent to the profession. The analysis from the existing legislation and the positioning of the Superior Courts shows that, effectively, there is no specific regulation for this kind of relationship that substantially has existential and not only patrimonial nature.

Keywords: Sex workers. Constitutionality. Regulation. Existential relations. Patrimonial character. Provision of Services.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	14
PROFISSIONAIS DO SEXO: A LUTA CONTRA UMA SOCIEDADE MORALISTA	14
1.1 O tratamento marginal dado ao profissional do sexo	15
1.2 Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego: o profissional do sexo no Catálogo Brasileiro de Ocupações.....	17
1.3 Tratamento jurídico dado aos profissionais do sexo: Proibicionismo, Abolicionismo e Regulamentarismo.	22
1.3.1 Mecanismos de marginalização do profissional do sexo: Proibicionismo e Abolicionismo	23
1.3.1.1 Proibicionismo	24
1.3.1.2 Abolicionismo	27
1.4 Regulamentarismo: a base para a aquisição dos direitos dos profissionais do sexo	33
CAPÍTULO 2	37
MOVIMENTOS SOCIAIS E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA INFRACONSTITUCIONAL: IMPULSOS PARA A REGULAMENTAÇÃO.	37
2.1 Moral, Costumes e o Direito: o conflito entre a necessária produção normativa e a regência moral da sociedade brasileira.	38
2.2 DASPU, DAVIDA e Gabriela Leite: uma luta para além da vida.	41
2.2.1 A ONG Davida	43
2.2.2 A grife Daspu e o Beijo da Rua	44
2.3 UN Women e a discussão global acerca dos direitos dos profissionais do sexo	47
CAPÍTULO 3	50
A CONSTITUIÇÃO GARANTISTA DE 1988 E A PROTEÇÃO AO PROFISSIONAL DO SEXO	50
3.1 O princípio geral de liberdade.....	51
3.1.1 A liberdade de opção: desdobramento do princípio geral da liberdade.....	54

3.2 O reconhecimento da atividade e a necessária igualdade de direitos	56
3.2.1 O Direito Geral de Igualdade: a busca pelo tratamento igualitário dos profissionais	57
3.3 A dignidade da pessoa humana: uma via de mão dupla	60
3.4 A ausência de legislação específica e a consequente desproteção aos preceitos constitucionais	65
3.4.1 Produção legislativa: primeiros passos	68
3.4.1.1 O repressivo Projeto de Lei 2.169 de 2.003	68
3.4.1.2 O ideal regulamentarista no Projeto de Lei 98/2003	70
3.4.2 O Projeto de Lei Gabriela Leite	72
 CAPÍTULO 4	 76
A JURIDICIDADE DAS RELAÇÕES ESTABELECIDAS PELOS PROFISSIONAIS DO SEXO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO	76
4.1 Os profissionais do sexo exercem uma atividade contratual?.....	77
4.1.1 A dicotomia patrimonialidade x existencialidade nas relações contratuais	79
4.2 A constitucionalização do direito contratual brasileiro	83
4.3 A proximidade da atuação do profissional do sexo com o contrato de prestação de serviço	86
4.4 A necessária criação de mecanismos de tutela específicos para a proteção do profissional do sexo	89
 CONCLUSÃO.....	 92
 REFERÊNCIAS	 95

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a situação dos profissionais do sexo em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, a legislação nacional não possui qualquer tipo de regulamentação específica para tal ramo laborativo, contando apenas com o reconhecimento de tal atividade como profissão, devidamente classificada pelo Catálogo Brasileiro de Ocupações, através da Portaria 397, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta forma, a atual conjuntura normativa faz com que estes profissionais dependam da interpretação constitucional do direito de liberdade de opção em relação ao trabalho, feita por membros do Poder Judiciário que, de forma precária, conseguem assegurar o mínimo de direitos àqueles que se dedicam à atividade. Entretanto, em um Estado Democrático de Direito, a migalha jurídica e o “encaixe” de direitos não é a fórmula ideal para assegurar-se o tratamento igualitário de todos perante a lei. Isto é, torna-se urgente a efetiva regulamentação da atividade.

O primeiro capítulo analisa os diferentes posicionamentos acerca do tema, isto é, aqueles que apoiam a normatização em contraste à parcela social que rechaça tal ideia. Neste aspecto, detém-se a análise pelos três sistemas jurídicos que gravitam em torno da temática: abolicionismo, regulamentarismo e proibicionismo. Demonstra-se, ainda, a importância da Portaria 397, do Ministério do Trabalho e Emprego, como forma inicial de regulamentação da atividade no Brasil e como mecanismo de interromper o processo de marginalização do profissional do sexo.

O segundo capítulo prioriza a força dos movimentos sociais como fontes de inspiração e formas de cobrança pela garantia de direitos aos trabalhadores deste ramo laboral. Abordam-se as discussões travadas no meio da sociedade, com posicionamentos favoráveis e contrários à regulamentação, nos mais variados seguimentos sociais.

O capítulo seguinte detém-se na análise do enquadramento constitucional do trabalho voltado para o mercado sexual. Aqui, a discussão gravita em torno da constitucionalidade de tal atividade, não proibida no âmbito interno da legislação brasileira. A força normativa da Constituição Federal, garantidora da liberdade de opção do trabalho, é a principal alavanca para a defesa dos direitos dos profissionais do sexo. Vislumbram-se, ainda, na edição da Portaria 397 do MTE e nas recentes decisões proferidas por nossos Tribunais, os primeiros passos para a criação de normas reguladoras da atividade.

Por fim, o derradeiro capítulo analisa o enquadramento, na órbita civil, da profissão, demonstrando-se que é necessária a regulamentação específica para tal ramo a fim de garantir-se, sobretudo, a dignidade da pessoa humana desses trabalhadores que atuam nesta área e todos os demais direitos inerentes à profissão, uma vez que, o atual ordenamento jurídico brasileiro não possui um instituto jurídico capaz de atender, suficientemente, a todas as necessidades destes profissionais no exercício de sua atividade laboral.

A partir da análise histórica da luta dos militantes na causa, o trabalho busca a projeção de uma norma jurídica capaz de abarcar todas as especificidades do profissional do sexo, enquanto pessoa humana, sujeito de direito e agente econômico, fomentador da economia nacional, através do seu trabalho livre, regulamentado e protegido.

CAPÍTULO 1

PROFISSIONAIS DO SEXO: A LUTA CONTRA UMA SOCIEDADE MORALISTA

O termo prostituta não é usado para referir um grupo ocupacional que ganha a vida fornecendo serviços sexuais. É usado como descrevendo uma categoria de mulheres que ameaça a saúde pública, a moral, a estabilidade social e cívica. Encontramo-nos assim a ser alvo de impulsos moralistas dos grupos sociais dominantes, através de missões de limpeza e saneamento, tanto materiais como simbólicas. As organizações de caridade estão dispostas a colocar-nos em casas seguras, em reabilitar-nos através de atividades mal remuneradas¹

A abordagem acerca da regulamentação dos profissionais do sexo enquanto profissão digna perpassa, inevitavelmente, por discussões que vão muito além de reformas legislativas e de garantias de direitos e aquisição de obrigações. Trata-se de um fator que, sabidamente, ultrapassa a esfera jurídico-legislativa para alcançar a esfera social, não apenas como reflexo da normatização, mas, principalmente, como “afronta” “as próprias crenças e preconceitos enraizados a respeito da prostituição e da sexualidade a ela associada”², provenientes de construções teóricas, morais e culturais, embasadas por grupos feministas e fundamentalistas religiosos³.

Desta forma, não é apenas uma questão de construção normativa ou de interpretação do texto legal da Constituição Federal de 1988 com todas as suas garantias sociais e individuais, mas, sobretudo, de uma repaginação do contexto social atual da sociedade, com seus conceitos, pré-conceitos e valores intrínsecos, reguladores e ditadores, voltados para o

¹ Manifesto das trabalhadoras sexuais. 1ª Conferência Nacional de trabalhadoras sexuais na Índia, Calcutá, 14-16 de Novembro de 1997. In TAVARES, Manuela. **Prostituição: Diferentes posicionamentos no movimento feminista**, p. 1. Disponível em: <<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>>. Acesso em: 08 set 2016.

² GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 3. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

³ Grupos feministas contrários à regulamentação costumam associar a defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana à necessidade de proibição das práticas sexuais, entendendo que permitir a profissionalização do sexo significa permitir a exploração e a submissão da mulher em relação ao homem. Seguindo a mesma linha de raciocínio, os fundamentalistas religiosos buscam a vedação da prostituição como forma de impedir que os valores divinos, estampados na Bíblia, como a família monogâmica, santidade humana e comunhão com Deus, sejam dissipados da sociedade.

que se chama de bom convívio humano, consubstanciado em questões morais e religiosas que, ultrapassadas, não condizem com o atual estágio de evolução das relações sociais⁴.

1.1 O tratamento marginal dado ao profissional do sexo

Em sede de senso comum, a profissão exercida por aqueles que atuam no “mundo sexual”⁵ é considerada a mais antiga do globo terrestre, entretanto, apesar de se reconhecer a existência de tal ramo laborativo, tem-se que tal atuação é, antes de tudo, imoral, ilegal e digna de marginalização e constrangimento para a população de forma geral⁶.

O tratamento desigual dado aos profissionais deste ramo, geralmente discriminatório e marginal, é proveniente deste conceito social de desprezo por aqueles que exercem a atividade sexual, aceitando-se, por vezes, a existência, porém, negando-se a importância de assegurar melhorias nas condições do exercício desta profissão. Nesse sentido, Priscilla Gershon, sobre a prostituição feminina:

fenômeno essencialmente urbano, a prostituição feminina inscreve-se numa economia específica do desejo, característica de uma sociedade na qual predominam as relações de troca e todo um sistema de codificações morais que valoriza a união sexual monogâmica, a família nuclear, a virgindade e fidelidade femininas e o papel reprodutivo da mulher, destinando, por conseguinte, um lugar específico, saturado de conotações moralistas e significados pejorativos, àquelas “sexualidades insubmissas”, sempre associadas à dimensão rejeitável da moral dominante da época que, portanto, devem ser expurgadas da sociedade e reprimidas pelas autoridades estatais⁷ (grifos nossos)

Em que pese a abordagem específica da autora acerca das ditas prostitutas, tem-se que, de maneira geral, todos aqueles que, por liberalidade, decidem exercer qualquer atividade voltada ao gênero sexual, sofrem diversas e intermináveis discriminações, uma vez que compõem o núcleo social ao qual

⁴ GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 4. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

⁵ Compreende todas as atividades que podem ser exercidas pelo profissional do sexo, tais como: atuação em casa de massagem, bares e casas noturnas, bordéis, bem como acompanhantes de luxo, terapeutas sexuais, stripers de webcam e aqueles que atuam nas ruas em busca da satisfação de interesses sexuais de seus clientes.

⁶ GERSHON, Priscilla. Op. cit. p. 5.

⁷ Ibid. p. 3.

A “boa sociedade” louva, ainda que de forma camuflada, a necessidade social da prostituição, concebendo-a como um “mal necessário” que atende a satisfação sexual das “pulsões pré-nupciais” do gênero masculino enquanto preserva a sexualidade intocável das futuras esposas, mas, por outro lado, rebaixa o comércio sexual e, sobretudo, aquelas “vítimas das pulsões alheias”, que nele figuram como “mercadorias”, a uma imoralidade suja que supostamente corrompe o seu falso ideal de pureza⁸.

E ainda:

se a prostituição é um mal deplorável, não deixa de ser, até certo ponto, em que pese aos moralistas teóricos, necessário. Embora se deva procurar reduzi-la ao mínimo possível, seria desacerto a sua incriminação. Sem querer fazer elogio, cumpre reconhecer-lhe uma função preventiva na entrosagem da máquina social: é uma válvula de escape à pressão de recusável instinto, que jamais se apazigou na fórmula social da monogamia, e reclama satisfação até mesmo que o homem atinja a idade civil do casamento ou a suficiente aptidão para assumir os encargos da formação de um lar. Anular o meretrício, se isso fora possível, seria inquestionavelmente orientar a imoralidade para o recesso dos lares e fazer reverter a libido para a prática de todos os crimes sociais⁹.

De certa forma, ainda prepondera o pensamento acerca da vitimização da maioria dos profissionais, independentemente de sua manifestação de vontade em atuar neste ramo, uma vez que “a prostituição é a expressão máxima da submissão feminina e, como tal, aumenta as desigualdades já existentes entre homens e mulheres, devendo ser reprimida”¹⁰. Segundo tais correntes¹¹, eles não possuem alternativa, fazendo de tal meio sua única forma de sustento pessoal e, por vezes, familiar. Neste aspecto, existe clara dificuldade de aceitação social em relação à manifestação de vontade do indivíduo de adentrar ao ramo profissional. De acordo com Catharine MacKinnon:

a teoria feminista trata a sexualidade como uma construção social do poder masculino: definida por homens, forçada sobre as mulheres e constitutiva do significado de gênero. Tal abordagem centra-se na perspectiva da subordinação das mulheres aos homens, pois identifica o sexo, isto é, a sexualidade, como fundamento crucial, em caráter definitivo, do processo de dominação e submissão da mulher ao homem¹².

⁸ SIMMEL, Georg. Algumas reflexões sobre a prostituição no presente e no futuro. **Georg Simmel, Filosofia do Amor**. Tradução de Eduardo Brandão, 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 8.

⁹ HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 169-170.

¹⁰ BARRETO, Letícia C. **Prostituição gênero e trabalho**. Rio de Janeiro, Multifoco, 2013, p. 132.

¹¹ Representadas pelos grupos feministas que defendem a Teoria Proibicionista, sustentando que a profissionalização do sexo é um mecanismo de exploração e submissão da mulher em relação ao homem.

¹² Radical feminist theory treats sexuality as a social construct of male power: define by men, forced on women, and constitutive of the meaning of gender. Such an approach centers feminism on the perspective of the subordination of women to men as it identifies sex – that is, the sexuality of dominance and submission – as a crucial, as a fundamental, as on some level definitive, in that

Portanto, de suma importância a desconstrução social-moral da visão acerca dos profissionais do sexo, seja pela livre vontade de exercer tal profissão, seja pela forma como a exercem, além da necessidade de diferenciação entre exercício regular do labor e exploração sexual.

Em momento oportuno, enfrentar-se-á a questão acerca da regulamentação normativa dos profissionais do sexo e todo o seu contexto constitucional de garantias individuais e coletivas.

Por ora, atém-se a análise acerca do posicionamento desses profissionais na realidade social, seja no contexto moral, seja no profissional. Nesse sentido, sem dúvidas, um dos avanços significativos na luta pelo reconhecimento dos direitos inerentes ao exercício da atividade profissional voltada ao sexo foi o reconhecimento, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, dessa categoria como ocupação catalogada na Classificação Brasileira de Ocupações¹³, sob o código 5198-05, assunto que será enfrentado logo a seguir.

1.2 Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego: o profissional do sexo no Catálogo Brasileiro de Ocupações

A Classificação Brasileira de Ocupação – CBO é um mecanismo de catalogação e classificação responsável por descrever e ordenar as ocupações mediante uma estrutura hierarquizada que reúne informações acerca do trabalho. Essa estrutura tem por base dois aspectos: a natureza (função, tarefa ou obrigação) e o conteúdo do trabalho (conhecimento, habilidades e demais requisitos necessários para o exercício da ocupação).

A Classificação utiliza determinadas bases conceituais para melhor agrupar os diversos tipos de ocupações existentes no território nacional. O primeiro conceito que compõe essa estrutura é o de ocupação, traduzido, na prática, pela agregação de situações similares de emprego ou trabalho. Tratando-se dos profissionais do sexo, esses enquadram-se no grande grupo 5, que agrega os trabalhadores dos serviços e também os vendedores do comércio em lojas e mercados. O segundo dígito formador do Código da Ocupação delimita o nível de competência que a função exige, isto é, define o nível de complexidade, amplitude e

process. MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 113.

¹³ O Catálogo Brasileiro de Ocupações – CBO é um mecanismo adotado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, para reconhecer, nomear, classificar e descrever todas as ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Trata-se de instrumento de suma importância para a criação, controle e aplicação das políticas públicas do MTE, principalmente em relação aos programas de qualificação profissional.

responsabilidade das atividades exercidas. O segundo dígito caracteriza o chamado subgrupo principal¹⁴.

A partir do terceiro dígito, a ocupação começa a ser classificada de acordo com os chamados subgrupos e grupos de base. O subgrupo, representado pelo terceiro dígito do código, define o domínio ou especialização da competência ocupacional, isto é, de acordo com as características do contexto do trabalho realizado, bem como sua área de conhecimento, função e bens produzidos. No caso da profissão em tela, tem-se o nível 1 de competência, exigindo-se apenas que “os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima série do ensino fundamental”¹⁵. Por fim, o quarto dígito, representante do chamado grupo de base ou família. Neste caso, a classificação define-se de acordo com as tarefas substancialmente iguais tanto pela natureza da atividade quanto pela qualificação exigida, isto é, delimita as tarefas, obrigações e responsabilidades de cada trabalhador¹⁶.

Desta forma, com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, percebe-se que o profissional do sexo é um prestador de serviços cuja profissão exige baixo nível de escolaridade, por se tratar de ofício de pequena complexidade intelectual. Ademais, são aqueles que atuam por conta própria, dentro do comércio sexual, portanto, “buscam programas sexuais; atendem clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão”¹⁷.

De acordo com a descrição dada pelo Ministério do Trabalho e Emprego¹⁸, pode-se dizer que o profissional do sexo é aquele que atua buscando a realização de programas sexuais, utilizando-se de métodos de sedução e abordagem de seus clientes. Devem, ainda, em

¹⁴ Classificação Brasileira de Ocupações. Informações Gerais. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/informacoesGerais.jsf#4>>. Acesso em: 04 set. 2016.

¹⁵ CBO 5109-05. **Profissional do Sexo**. Disponível em: <<http://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>>. Acesso em 05 set. 2016.

¹⁶ Classificação Brasileira de Ocupações. **Informações Gerais**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/informacoesGerais.jsf#4>>. Acesso em: 04 set. 2016.

¹⁷ A descrição da atividade encontra-se disponível no site do Ministério do Trabalho e Emprego, no Catálogo de Classificação Brasileira de Ocupações, sob o número 5198 – Profissionais do Sexo. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloA-Z.jsf>>. Acesso em: 04 set. 2016.

¹⁸ Toda classificação ocupacional feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE é realizada com o auxílio de profissionais que detenham conhecimento da área catalogada, permitindo uma melhor divisão das categorias profissionais. No caso das profissionais do sexo, Gabriela Silva Leite foi uma das especialistas participantes da descrição da categoria. **Classificação Brasileira de Ocupações : CBO – 2010 – 3ª ed.** Brasília : MTE, SPPE, 2010, p. 810.

concordância com o cliente, definir os tipos de serviços prestados (relações sexuais, fantasias sexuais, streap-tease, diálogos, técnicas de relaxamento, dentre outras coisas que possam ser acordados entre eles). Entretanto, o atendimento do profissional pode não se limitar às atividades de cunho sexual explícito, isto é, há a possibilidade de simples acompanhamento do cliente em festas, eventos, viagens ou jantares.

Por outro lado, aquele que exerça tal profissão deve ater-se aos procedimentos básicos de saúde, minimizando sua vulnerabilidade, ou seja, utilizar preservativos, fazer acompanhamento integral de sua própria saúde e ter o devido conhecimento e, se possível, saber reconhecer sintomas das mais variadas doenças sexualmente transmissíveis. Incumbe ainda ao profissional a proteção de sua classe laboral, traduzida na denúncia de eventuais abusos, agressões físicas e quaisquer tipos de discriminações. O trabalhador desta área deve sempre buscar melhorias para a atuação e disseminação deste ramo no mercado de trabalho. Como salienta Gabriela Leite: “é bom sentir que não estamos sozinhas quando lutamos pelos direitos civis”¹⁹, portanto, importante a união de todos os profissionais da categoria na busca por melhores condições de trabalho.

A catalogação da profissão trata-se do início de uma regulamentação acerca destes profissionais, visando conferir-lhes dignidade e a possibilidade de exercer seu trabalho de forma clara, lícita e sem qualquer discriminação. Um passo fundamental para que direitos trabalhistas possam ser estendidos a eles, tais como a possibilidade de a carteira de trabalho ser assinada, garantirem-se benefícios sociais estampados na Constituição Federal, como o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), aposentadoria, redução dos riscos inerentes ao trabalho, adicional de periculosidade, adicional noturno, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, estabelecimento de piso salarial proporcional à atividade exercida. Isto é, necessário se faz estender ao setor sexual a igualdade de tratamento em relação aos demais ramos profissionais devidamente inseridos no âmbito jurídico das relações laborais para que os fundamentos do Estado democrático de direito sejam atingidos, quais sejam: dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o direito fundamental de tratamento igualitário de todos perante a lei.

No Brasil, entretanto, ainda há muito a fazer para que a efetiva garantia dos direitos inerentes a qualquer trabalhador alcance essa classe laborativa, visto que, a garantia de todos

¹⁹ LEITE, Gabriela. Coluna da Gabi. Beijo da rua, Rio de Janeiro, n. 2, jul./ago. p.2, 1989 *apud* LENZ, Flavio. Homenagem de Vida. Gabriela Leite, prostituta que viveu e promoveu a liberdade. **Revista em Pauta – Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.** n 34, 2014, p. 211. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15094>>. Acesso em: 02 set 2015.

os direitos trabalhistas, conferidos aos demais ramos laborais, perpassa por um longo processo de reformulação de toda a legislação infraconstitucional pátria como, por exemplo, a legislação penal que, ainda em nossos dias, condena a participação direta de terceiros nos lucros provenientes da prostituição alheia (crime de Rufianismo, tipificado no artigo 230, do Código Penal). Assunto este que será abordado em momento oportuno.

A classificação de tal atividade no Catálogo Brasileiro de Ocupações deparou-se com manifestações positivas e negativas quanto à sua eficácia e necessidade. Dom Odilo Scherer, secretário-geral da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) mostrou-se consternado com tal publicação, uma vez que, o detalhamento das atividades dos profissionais do sexo importa no incentivo à prostituição, o que não se caracteriza como uma maneira honesta de ganhar, por corromper os costumes sociais²⁰. Em contrapartida, a fala de Indianara Siqueira, na comemoração ao “Putá Dei” (Dia Internacional das Prostitutas)²¹, realizada no dia 09 de junho de 2015, em Porto Alegre:

“quando se nega a regulamentação da prostituição, estão negando nossos direitos. É ver as outras pessoas como não merecedoras do direito que vocês têm. Foi a Rede Brasileira de Prostitutas que se reuniu e começou a discussão do Projeto de Lei” (...). Ela acrescenta, ainda, que nas casas as mulheres ficam menos expostas do que nas ruas e, portanto, menos vulneráveis a violências das quais costumam ser vítimas²².

Conforme bem preconiza o Procurador do Ministério Público da Bahia, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto:

reconhecer o trabalho da prostituta e proteger a sua atividade é viabilizar a elevação de qualidade de vida das pessoas que executam essa espécie de trabalho, tornando concretamente respeitado o objetivo fundamental referente à *garantia do desenvolvimento nacional*²³.

²⁰ CAMPBELL, Ullisses. O Código 5198-05. In **Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais**. Portal sobre aids, doenças sexualmente transmissíveis e hepatites virais. 5 maio 2005. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/noticia/o-codigo-5198-05>>. Acesso em: 05 set. 2016.

²¹ A data é comemorada em alusão ao dia 2 de junho de 1975, quando 150 prostitutas ocuparam uma igreja em Lyon, na França, para denunciar violências e perseguições que sofriam por parte das autoridades locais. FOGLIATTO, Débora. **Evento debate dia internacional das prostitutas em Porto Alegre**. Sul 21, Porto Alegre – RS, 6 jun. 2015, 18h57min. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/evento-debate-dia-internacional-das-prostitutas-em-porto-alegre/#comment-482976>>. Acesso em: 05 set. 2016.

²² FOGLIATTO, Débora. **Prostitutas defendem regulamentação da profissão em evento na Assembleia**. Sul 21, Porto Alegre – RS, 10 jun. 2015, 8h11min. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/prostitutas-defendem-regulamentacao-da-profissao-em-evento-na-assembleia/>>. Acesso em 05 set. 2016.

²³ NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho** – Brasília, Ano XVIII – Nº 36, setembro de 2008, p 19.

Impende salientar que a luta pela igualdade de tratamento dos profissionais do sexo em relação aos demais profissionais regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro, não significa conceder qualquer tipo de privilégios aos primeiros, mas, *a priori*, garantir que haja igualdade de trato e de possibilidades, direitos e deveres, garantias e encargos para todos os profissionais das mais variadas classes, corroborando o ideal igualitário previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e, conseqüentemente, preservar a dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento do Estado democrático de direito brasileiro, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme já mencionado, a questão dos profissionais do sexo – entenda-se o termo “profissionais” como um gênero que abrange tanto homens quanto mulheres em suas mais variadas acepções – não envolve apenas a necessidade de regulamentação jurídica, mas, sobretudo, de reeducação social com vistas à aceitação deste ramo de trabalho, visto que ainda

é inegável a persistência dos valores negativos e pejorativos, que acompanham como sombra tal ocupação tão antiga na história da civilização e que, como afirma Simmel, só não serão mais projetados quando for possível vencer, de fato, a opressão da mulher e garantir, efetivamente, a igualdade de condições para ambos os sexos²⁴.

Entretanto,

embora ainda haja um longo caminho a percorrer nessa “batalha” por visibilidade (positiva), onde a transformação objetiva da sociedade envolve uma luta cognitiva pela mudança do próprio sentido das práticas sociais às quais se referem, um significativo passo já foi dado pelas prostitutas com as lutas que mobilizam na reivindicação do reconhecimento legal da profissão e pela dignidade do trabalho realizado pela categoria²⁵.

Desta forma, de suma importância a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que, ao editar a Portaria 397, corroborou a necessidade de defesa e regulamentação do exercício desta atividade, há muito exposta intelectualmente por diversos grupos, tais quais a Rede Brasileira de Prostitutas, a ONG Davida, Associação de Mulheres Profissionais do Sexo da Bahia (Asproba) e Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará, que tomam por base a necessidade de regulamentação da profissão.

Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 05 set de 2015.

²⁴ GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 5. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

²⁵ Ibid. p. 10.

Sendo assim, a primeira ruptura moral-social a ser feita em relação aos profissionais do sexo, dentro do contexto social ao qual se inserem, é a de que a profissão exercida não se trata de uma forma desmoralizante de trabalho. Nesse sentido:

nas últimas décadas, as profissionais do sexo organizadas engajaram-se na ousada luta pela reconstrução das imagens a elas atribuídas que, por séculos, estiveram associadas a significados negativos e a uma conotação desmoralizante da sexualidade que vivenciam aos olhos do que é considerado “normalidade” pela “boa sociedade”. Não é fácil, no entanto, romper preconceitos e representações sociais culturalmente (arbitrariamente) construídos e naturalizados nos esquemas inconscientes de percepção e classificação simbólica do mundo que, subjetivamente, organizam e modelam as relações de dominação objetivas²⁶.

Em segundo plano, importante destacar a influência de determinados grupos ideológicos acerca do tema, formadores de opiniões e que, em sua grande maioria, contribuem para a disseminação da degradação da imagem do profissional do sexo como ser socialmente reprovável e digno de repressão. Esses grupos, fomentadores da marginalização desses profissionais, buscam por ferramentas jurídicas que impeçam o exercício da atividade e punam os que a exerçam direta ou indiretamente ou ainda os que, de alguma forma, contribuam para a propagação da profissão. É o que se verá no segundo capítulo deste trabalho. Imediatamente a seguir, contudo, trataremos dos principais paradigmas de análise do tratamento jurídico dado a esses profissionais.

1.3 Tratamento jurídico dado aos profissionais do sexo: Proibicionismo, Abolicionismo e Regulamentarismo.

O grande destaque dado ao tema da regulamentação dos profissionais do sexo, envolvendo os mais variados grupos sociais, fez surgir três escolas que buscam a solução para o conflito de interesses entre a sociedade e esses profissionais, sendo elas: a proibicionista, a abolicionista e a regulamentarista²⁷. Destas, somente a última volta-se para o livre exercício

²⁶ BOOURDIEU, Pierre. A dominação masculina, Trad. Maria Helena Kühner. 4º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 160 *apud* GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 10. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

²⁷ FERNANDES, Jeferson Nogueira. Regulamentação dos profissionais do sexo no Brasil. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília – DF, 20, 21 e 22 de novembro de 2008, p. 7908. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_78.pdf>. Acesso em: 25 ago 2015.

da profissão, devidamente regulamentada. As demais utilizam mecanismos de repressão à atividade, como se verá a seguir.

1.3.1 Mecanismos de marginalização do profissional do sexo: Proibicionismo e Abolicionismo

A prostituição sempre foi considerada a “profissão mais antiga do mundo” estando arraigada a concepções moralistas que, em sua grande maioria, trazem conotações extremamente pejorativas para todos aqueles que se dedicam a tal atividade. Considerados indivíduos que devem ser colocados a margem da sociedade, os profissionais do sexo são constantemente vitimizados por grupos sociais conservadores que enxergam tal profissão como uma mazela social, afrontando princípios caros da sociedade, principalmente, o que rege as relações matrimoniais, qual seja, a monogamia, caracterizada, também, pela fidelidade entre o casal²⁸. É o que demonstra Lúcia Alves:

o que define a prostituição não é tanto o fato de fazer sexo remunerado, é o fato de a mulher ter relações sexuais com diversos indivíduos, ir contra as regras de honestidade socialmente estabelecidas, abusar de prazeres sem a finalidade de procriação. Dessa forma, o prazer em excesso é uma doença moral. E as mulheres que praticam a prostituição são vistas como depravadas, selvagens, primitivas, loucas, pessoas que não controlam seus instintos sexuais²⁹.

Inegável a tendência quase absoluta que, em tempos anteriores, predominava acerca daqueles que se inclinavam ao meio sexual como atividade profissional, vistos como uma dimensão social que deveria ser expurgada e reprimida pelas autoridades policiais. Nas palavras de Gabriela Leite:

eram tempos de ditadura [...] a polícia instituiu toque de recolher na Boca do Lixo: as prostitutas não poderiam ficar na rua depois das dez da noite [...]. A situação foi se agravando, todo dia eles enchiam um camburão de gente. Tiravam o dinheiro das mulheres e das travestis e depois batiam muito nelas [...]. Numa dessas, sumiram duas meninas. Elas entraram no camburão e depois disso não foram mais vistas. Uma delas estava grávida³⁰.

²⁸ GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 3. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

²⁹ CUNHA, Lúcia Alves. **Prostituição e Religião: a trajetória religiosa de mulheres que praticam a prostituição na região de Santo Amaro- São Paulo**. Mestrado em Ciências da Religião. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2014, p. 23.

³⁰ LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 63-64.

Nesse sentido, a prostituição é vista como o terror da moralidade social e como mecanismo de vitimização das mulheres que, por si só não poderiam escolher tal atividade como forma de sustento. Trata-se de uma das muitas generalizações que os abolicionistas utilizam para reprimir a prática da atividade sexual como profissão:

em adição à principal alegação de dominação masculina, alguns pesquisadores fazem generalizações sobre aspectos específicos sobre o trabalho destes profissionais: que a maioria ou todos os trabalhadores eram física ou sexualmente abusados na infância; entrou para a atividade ainda na adolescência, com 13 ou 14 anos de idade; foram enganadas ou forçadas para o comércio por proxenetas ou traficantes; usam ou são viciados em drogas; são constantemente violentadas pelos clientes; trabalham em péssimas condições de trabalho e querem desesperadamente deixar a atividade³¹.

Nesse contexto de negação, percebe-se a influência de um dos três sistemas legais que preponderam no mundo, acerca da temática em análise: o proibicionismo, analisado a seguir.

1.3.1.1 Proibicionismo

O proibicionismo traduz o entendimento acerca da ilicitude da atividade, considerando crime toda a forma de comercialização do sexo, seja por parte do profissional, por parte do consumidor ou por parte daquele que financia ou agencia. É o que aponta Nucci:

o modelo Proibicionista vê a prostituição como um grave atentado contra os direitos humanos, uma clara manifestação da violência contra as mulheres e um símbolo inequívoco de exploração sexual. Deve-se, então, proibir e sancionar a venda e a compra de serviços sexuais. Não há distinção entre prostituição voluntária ou forçada; entre prostitutas e prostituidores³²

Nesse contexto, permite-se uma total ingerência do Estado na liberdade individual do indivíduo, cerceando seu direito de liberdade e de livre escolha para o exercício de qualquer atividade laboral, liberdade esta que, de acordo com o ordenamento constitucional pátrio,

³¹ In addition to these essentialist claims regarding male domination, some writers make generalizations about specific aspects of sex work: that most or all sex workers were physically or sexually abused as children; entered the trade as adolescents, around 13-14 years of age; were tricked or forced into the trade by pimps or traffickers; use or are addicted to drugs; experience routine violence from customers; labor under abysmal working conditions; and desperately want to exit the sex trade. WEITZER, Ronald. *Sociology of Sex Work*. **Annual Review of Sociology**. George Washington University, 2009, p. 214. Disponível em: <<http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-070308-120025>>. Acesso em: 30 ago 2015.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas. Aspectos Constitucionais e Penais**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 69.

somente deve ser limitada por lei que estabeleça as qualificações mínimas para o exercício de determinada profissão, conforme dispõe o inciso XIII, do artigo 5º da Carta Magna³³.

Por outro lado, permite-se também que o aparato estatal determine a vontade daqueles que se utilizam da atividade sexual para a satisfação de seus próprios interesses, isto é, proíbe-se que o indivíduo exerça o seu direito de liberdade de escolha acerca daquilo que melhor satisfaça seus anseios.

Nesse aspecto, destacam-se discursos que defendem a impossibilidade de aceitação desse tipo de profissão, vigorando a ideia de que regular tal forma de trabalho significa dar legalidade a um mecanismo de exploração e vitimização, principalmente das mulheres, com base na sexualidade.

Feministas caracterizam a prostituição como um abuso aos direitos humanos, independentemente se é forçada ou voluntária, lutando por sua abolição. Elas têm um impacto substancial na adoção de instrumentos e no desenvolvimento de legislações voltadas para o combate ao tráfico de mulheres, em vários países e também em nível internacional³⁴

A abordagem dada ao tema pelas feministas confere um posicionamento extremado, voltado para a sustentação de que, a prostituição ou qualquer outra forma de atuação profissional que envolva questões sexuais, propriamente ditas ou não, inferem um modelo social em que a mulher é vista como submissa ao homem. Nesse ponto:

essas teorias construíam argumentos misóginos que apontavam para a inferioridade biológica, e também intelectual, do “sexo frágil”, sugerindo a existência ameaçadora de uma prostituta em potencial em cada mulher. Dessa forma, à mulher não cabia nada mais do que seu papel natural de procriação e quanto à sua sexualidade, destinada ao casamento monogâmico,

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set 2016.

³⁴ Radical feminists characterize prostitution as an abuse of human rights, regardless of whether is forced or voluntary, and have fought for its abolition. They have had a substantial impact on the development and adoption of anti-trafficking legislation and instruments in various countries and at the international level Coalition Against Trafficking in Women International. *CATW Yearly Report 2001* (Amherst: CATW, 2002) online, In K. Sutherland. Work, Sex, and Sex-Work: competing feminist discourses on the international sex trade. **Osgoode Hall Law Journal**, vol. 42, nº 1, 2004, p. 2. Disponível em: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1586863>. Acesso em: 02 set 2015.

não cabia qualquer direito de escolha, só lhe restando a obrigação da reprodução e manutenção da família³⁵.

Entende-se, portanto, que regulamentar tal atividade é uma forma de legalizar a sociedade machista, na qual a mulher é tida como a figura frágil, submissa ao homem e sinônimo de objeto sexual, sem vontade e sem qualquer tipo de valorização. É o que demonstra Giobbe: “a prostituição simboliza o valor que a mulher possui na sociedade. Ela é o paradigma que possibilita a redução e mínima valorização da mulher, transformando-se em mecanismo de subordinação social, sexual e econômica”³⁶.

O cristianismo, segmento religioso de larga escala no Brasil, possui posicionamento semelhante ao das feministas, isto é, colocam-se contra a regulamentação da profissão, entendendo que a prostituição é uma mazela social e um pecado.

No Cristianismo, as figuras de Eva e Maria são imagens paradigmáticas de como a religião contrapõe as mulheres segundo a forma como elas vivenciam a sua sexualidade. Eva, por ter vontade própria, representa a perda do Paraíso, e Maria simboliza a submissão, a obediência e por isso, torna-se a detentora de todas as graças divinas. A ambiguidade dessas construções teológicas sustenta a repressão sexual das mulheres, definindo o lugar que elas devem ocupar na sociedade e na Igreja.

(...)

O sexo, que é o maior trunfo das mulheres, agora se torna o motivo de desgraça ou de ocultamento. Assim, percebe-se que toda a ambiguidade que recai sobre o corpo das mulheres está representada na contraposição entre Eva, a pecadora, e Maria, virgem e mãe redentora³⁷.

Este sentimento pecaminoso, construído pela religião em relação aos profissionais do sexo, reflete-se constantemente no convívio social destes com os religiosos que seguem tal posicionamento:

[...] eu quando estava na Senador, [rua onde encontrava com clientes] eu fui à igreja e tinha uma senhorinha perto de mim e uma criança. Eu apareci na Igreja, ela não viu de onde eu vim. Aí quando foi um fim de semana, ela passou e me viu no ponto, aí passou para o outro lado da rua, e lá na igreja ela sentou em outro lugar.

³⁵ GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 8. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

³⁶ The prostitute symbolizes the value of women in society. She is paradigmatic of women's social, sexual and economic subordination, in that her status is the basic unit by which all women's value is measured and to which all women can be reduced. GIOBBE, E. 'Confronting the Liberal Lies about Prostitution. In D. Leidholdt and J. Raymond (eds) **The Sexual Liberals and the Attack on Feminism**, New York: Elsevier Science, 1990, p. 77.

³⁷ TOMITA, Luiza Etsuko. ARTIGO: O desejo sequestrado das mulheres: desafio para a teologia feminista do século 21. Pag 147-166. In: SOUZA, Sandra Duarte. (Org) **Gênero e Religião no Brasil**. São Paulo, Universidade Metodista de São Paulo, 2006, p. 152-153.

Quando alguém aborda uma mulher que está se prostituindo, as pessoas às vezes não pergunta [sic] assim: “O que te levou a isso?” Mas começa falar um monte de coisa: “Olha se você continuar assim, você vai para o inferno, você está condenando seu corpo a isso, a aquilo...” começa a fazer um julgamento³⁸.

Desta forma, a construção religiosa acerca da figura santa de Maria, mãe do Filho de Deus, em contraposição à figura de Eva, pecadora e cheia de desejos, tornou-se responsável pela disseminação da relação entre sexo e pecado, principalmente em relação à mulher, “de forma que todas as atividades sexuais que não tivessem a finalidade reprodutora fossem consideradas pecaminosas, pois frutos da concupiscência e da luxúria, sendo, por fim, rotuladas como pecado mortal”³⁹.

Trata-se, portanto, da forma mais agressiva e rigorosa de combate à profissionalização do sexo enquanto atividade econômica, visando impor a completa marginalização destes profissionais e a impossibilidade de garantir direitos e igualdade para este ramo trabalhista. Pauta-se, por vezes, em uma visão ultrapassada de sociedade tradicional e conservadora com base em ensinamentos religiosos enraizados na comunidade cristã ou na visão da mulher como submissa ao homem e, portanto, como forma de ofensa aos direitos humanos, com base no entendimento dos grupos feministas contrários à regulamentação da profissão.

Como dito anteriormente, o tratamento jurídico dado ao tema possui três principais vertentes. Vista a mais rigorosa e contrária à regulamentação da profissão, segue-se a análise com a segunda vertente, intermediária, denominada Abolicionismo.

1.3.1.2 Abolicionismo

Vista como uma corrente mais intermediária, o abolicionismo implica no reconhecimento da atividade como um mecanismo de exploração da mulher, em sua grande maioria, vista como vítima daqueles que buscam agenciar e explorar a atividade sexual. Nesse caso, almeja-se a punição efetiva daqueles que controlam a atividade e, através da utilização de terceiros, obtêm lucro através do “comércio sexual”, posto que

³⁸ CUNHA, Lúcia Alves. **Prostituição e Religião: a trajetória religiosa de mulheres que praticam a prostituição na região de Santo Amaro – São Paulo**. Mestrado em Ciências da Religião. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2014, p. 97.

³⁹ TOMITA, Luiza Etsuko. ARTIGO: O desejo sequestrado das mulheres: desafio para a teologia feminista do século 21. Pag 147-166. In: SOUZA, Sandra Duarte. (Org) **Gênero e Religião no Brasil**. São Paulo, Universidade Metodista de São Paulo, 2006, p. 155.

nesse contexto nasce outro grande princípio do abolicionismo radical, a negação do direito a prostituir-se tido como contrário aos direitos humanos universais. Nessa linha de pensamento, a prostituição é exploração sexual porque nela se obtém prazer sexual mediante a utilização abusiva da sexualidade de uma pessoa, anulando os seus direitos à dignidade, igualdade, autonomia e bem estar. Por esse motivo, o abolicionismo radical pretende penalizar ao cliente, culpável de violar os direitos humanos das mulheres na prostituição⁴⁰.

Este é o posicionamento que rege a legislação brasileira, ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha reconhecido a profissão. Em solos brasileiros, o Código Penal de 1940, promove a tipificação de diversas figuras penais relacionadas à profissionalização do sexo constantes do Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, sendo exemplos o artigo 228 (Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual) e o artigo 230 (Rufianismo).

Quanto ao crime de Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, tipificado no artigo 228, do Código Penal, o legislador buscou tutelar a moralidade pública sexual, evitando o incremento e o desenvolvimento da prostituição, posto que, a prostituição é tida como um comportamento humano degradante.⁴¹ O delito apenas se caracteriza quando há habitualidade do comércio sexual para a satisfação dos desejos sexuais de um número indeterminado de pessoas. Pelo núcleo elementar do tipo, aquele que induz, atrai, facilita a entrada da vítima ou impede ou dificulta sua saída da prostituição, incorre no tipo penal em análise⁴².

Nucci, em análise ao tipo penal abordado, diz:

a exploração sexual é o gênero do qual se extrai a prostituição. Por outro lado, torna-se necessário lembrar que a prostituição não é crime, razão pela qual poderia haver um lugar onde ela fosse desenvolvida sem qualquer obstáculo. Entretanto, o legislador brasileiro, embora não criminalize a prostituição, pretende punir quem, de alguma forma, a favorece. Não consegue enxergar que a marginalização da pessoa prostituída somente traz maiores dramas. Sem o abrigo legal, a pessoa prostituída cai na

⁴⁰ PISCITELLI, Adriana. Feminismos y prostitución en Brasil: una lectura a partir de la antropología feminista. **Cuad. antropol. soc.**, Buenos Aires, n. 36, dic. 2012, p. 11-31. Disponível em <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-275X2012000200002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 08 set. 2016.

⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal, 4 : parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública** / Cezar Roberto Bitencourt. – 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012, p.392.

⁴² Ibid. p. 396.

clandestinidade e é justamente nesse momento que surgem os aproveitadores⁴³.

No mesmo sentido:

o falso moralismo impediu o legislador contemporâneo de excluir do ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal completamente superado e absolutamente desacreditado, em razão de sua (praticamente) inaplicabilidade ao longo de quase sete décadas de vigência. Contraditoriamente, para um legislador que pretende proteger a *liberdade sexual individual*, que é a finalidade que este texto se autoatribui (Lei n. 12.015/2009), criminaliza, ao mesmo tempo, o *exercício dessa liberdade*. Com efeito, tratando-se de *prostituição* entre adultos, sem violência ou grave ameaça, temos dificuldade em aceitar que o legislador infraconstitucional tenha legitimidade para criminalizar exatamente o *exercício livre da sexualidade* de cada um (art. 5º, incisos X e XLI)⁴⁴.

“Procurando compensar, de certa forma, o abandono dos prostituídos”⁴⁵ o legislador infraconstitucional, no tipo penal previsto no artigo 230, do Código Penal Brasileiro, busca proteger os profissionais do sexo, daqueles que os exploram direta ou indiretamente⁴⁶. Aqui, objetiva-se evitar ou restringir a exploração da prostituição. O crime se tipifica quando “se trata de prostituição exercida por outrem, e não pelo sujeito ativo do rufianismo; e, em segundo lugar, que deve tratar-se efetivamente de prostituta, e não simplesmente de mulher que vive às expensas de amantes determinados, eventuais ou temporários”⁴⁷. Ressaltem-se as críticas feitas por Nucci ao referido tipo penal:

tirar proveito da prostituição alheia, participando dos lucros ou fazendo-se sustentar por quem a exerça, em princípio, é questão puramente moral, que não deveria atingir o universo do direito penal, respeitando-se o princípio da intervenção mínima, em homenagem ao Estado Democrático de Direito. Certamente, invadindo-se o campo da violência, grave ameaça ou fraude, pode-se buscar a tutela penal, tipificando-se a conduta. Fora desse contexto, cuida-se de moralismo exagerado, distante da realidade.⁴⁸

E ainda:

na realidade, não deixa de ser também figura ultrapassada, pois o mundo moderno inclusive em outros países, tem buscado a legalização da

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal : parte geral : parte especial** / Guilherme de Souza Nucci. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 890.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal, 4 : parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública** / Cezar Roberto Bitencourt. – 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012, p.390.

⁴⁵ Ibid. p. 445.

⁴⁶ Loc. cit.

⁴⁷ Ibid. p.390.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal : parte geral : parte especial** / Guilherme de Souza Nucci. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 893.

prostituição e, conseqüentemente, do empresário do setor. O rufianismo pode ser uma forma de proteção à pessoa que pretenda se prostituir (conduta não criminosa). Logo, ingressa nesse contexto o moralismo, por vezes exagerado, de proibir qualquer forma de agenciamento ou condução empresarial da atividade. A sociedade olvida o desatino de manter a prostituta nas ruas, sem proteção e vítima da violência (...) em lugar de lhe permitir o abrigo em estabelecimentos próprios, fiscalizados pelo Estado, agenciados por empresários, com garantia tanto ao profissional do sexo quanto à clientela. Enquanto se mantém na criminalidade a figura do rufião, está-se incentivando a prostituição desregulada e desprotegida, pois acabar com a atividade o Estado jamais conseguirá⁴⁹.

O tratamento abolicionista, hoje legalmente adotado no Brasil, começa a sofrer transformações seja pelo meio social, seja pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário. Tanto que, atualmente, em que pese a ausência de norma reguladora, alguns magistrados já começam a proferir julgados desconsiderando algumas figuras tipificadas pelo Código Penal, como se verifica, por exemplo, no julgado abaixo, no qual se argui que:

com a modernidade, busca-se intensificar o princípio da secularização, segundo o qual se produz uma ruptura entre direito e moral (ou moralidade), destacadamente a moral eclesiástica. Especificamente no que tange ao direito penal, distinguindo **crime de pecado**.

Com efeito, o moderno direito penal não pode considerar crime condutas que mais se aproximam do pecado, tampouco pode considerar crime condutas socialmente adequadas como o caso da casa de prostituição e do rufianismo⁵⁰.

No julgado citado, analisou-se o caso de denúncia oferecida pelo Ministério Público por formação de quadrilha para fins de práticas de crimes de manutenção de casa de prostituição e rufianismo, sendo a mesma recebida em 02 de dezembro de 2010. Na sentença proferida em 06 de abril de 2011, foi declarada a absolvição dos acusados, em virtude de considerarem-se os tipos penais de manutenção de casa de prostituição e rufianismo como condutas socialmente adequadas e toleradas no convívio social, justificando-se, ainda, pelo fato de outras casas atuarem da mesma maneira que o estabelecimento “Club 488” de Alcântara, situado no Bairro de São Gonçalo, Rio de Janeiro, sendo aceitas socialmente, como, por exemplo, o estabelecimento Centauros, situado em Ipanema, palco de inúmeras despedidas de solteiros do “high society”.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 85.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n: 0056213-63.2010.8.19.0004. Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, Rio de Janeiro. Juiz de Direito: André Luiz Nicolitt. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.004.055778-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>>. Acesso em 06 set. 2016.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se mostrado efetivamente engajado na busca pelo reconhecimento da legalidade da profissionalização do sexo, desconsiderando, por vezes, condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro em prol da modernização das relações sociais.

Na apelação criminal número 70.065.345.324, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, absolveu a ré por conduta atípica, em razão da adequação social do fato. Fora recebida denúncia, no dia 24 de junho de 2008, imputando à ré C.M.S.D. os delitos de manutenção de casa de prostituição, rufianismo e favorecimento da prostituição. Segundo a denúncia, a mesma mantinha local destinado a encontros para fim libidinoso, objetivando lucro fácil e tirando proveito da prostituição alheia, facilitando a prática de comércio sexual no estabelecimento. A Desembargadora Relatora reconheceu a autoria do crime e a materialidade do mesmo, visto que, de acordo com as provas produzidas no processo, ficou claro que C.M.S.D. mantinha casa de prostituição e tirava proveito da prostituição alheia. Entretanto, o Desembargador Presidente e Redator votou pela absolvição da ré, sendo acompanhado pelo Desembargador Revisor, visto que

com a evolução dos costumes, a manutenção de estabelecimentos de prostituição passou a ser tolerada pela sociedade, para dizer o mínimo. Assim, mesmo diante da existência da previsão inserida no art. 229 do C.P.B., tanto a doutrina como a jurisprudência têm orientado pela atipicidade material da conduta, frente ao princípio da adequação social⁵¹.

Desta forma, por maioria, impôs a absolvição da ré reconhecendo-se a atipicidade da conduta em razão da adequação social do fato.

No mesmo sentido:

2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70.065.345.324. Sexta Câmara Criminal. Relator: Desembargadora Vanderlei Teresinha Kubiak. Voto do Desembargador Presidente e Redator Aymoré Roque Pottes de Mello. Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015, p. 13. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70065345324%26num_processo%3D70065345324%26codEmenta%3D6597002+Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70.066.189.705++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=juris&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70065345324&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Francisco%20de%20Assis&dtJulg=11/12/2015&relator=Vanderlei%20Teresinha%20Tremeia%20Kubiak&aba=juris>. Acesso em: 11 de set de 2016.

– de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual – não seria passível de cobrança judicial.

(...)

4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça⁵².

No Habeas Corpus citado, a profissional do sexo J. D. de S. sentiu-se ilegalmente constrangida por Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que acatou recurso do Ministério Público estadual, condenando a ré pelo cometimento do delito de roubo, previsto no artigo 157, do Código Penal.

Na dinâmica do fato, a ré fora denunciada por subtrair um cordão da vítima como forma de garantia de pagamento da quantia acordada entre ambos, para a realização de serviço sexual. Quantia esta que, ao fim do encontro, não fora paga pela vítima. Dessa forma, o delito praticado pela ré configuraria o de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345, do Código Penal. Discutiu-se, então, se a cobrança do valor acordado poderia ser alvo de disputa judicial e, em caso afirmativo, se a conduta da ré configuraria o delito de exercício arbitrário das próprias razões. Por unanimidade, os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entenderam que a cobrança poderia ser feita em sede judicial e, por isso, a ré praticou o delito tipificado no artigo 345 do Código Penal. Entretanto, no presente caso, fora reconhecida a prescrição do crime, declarando-se a extinção da punibilidade da ré⁵³.

Sendo assim, desprender-se de concepções morais e religiosas é um fator fundamental para se distinguir a noção de crime e de pecado e, conseqüentemente, para aplicação do direito livre de ingerências morais que, na prática, não correspondem com a realidade social. No mesmo sentido, importante desconsiderar concepções completamente embasadas em pensamentos e costumes da sociedade tradicional de épocas passadas, deixando de ponderar que, atualmente, as relações sociais regem-se por mecanismos, estruturas e princípios completamente distintos daqueles vetores sociais antigos, tais como a imoralidade da prostituição, a submissão da mulher ao homem e o sexo presente somente em uniões

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 211.888/TO. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 17 de maio de 2016, p. 3. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf>. Acesso em 11 de set 2016.

⁵³ Neste caso, importante a posição adotada pelos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a juridicidade da atividade exercida pela profissional do sexo e, conseqüentemente, a possibilidade jurídica de cobrança do valor acordado pelas vias judiciais. Demonstra a tutela ao trabalho exercido pelo profissional do sexo e a aceitação da atividade como lícita e aceitável no convívio social.

monogâmicas⁵⁴. Essa ruptura com o passado é um dos grandes embates que a regulamentação da profissionalização do sexo precisa enfrentar para conseguir efetivar os direitos e garantias desta classe profissional.

1.4 Regulamentarismo: a base para a aquisição dos direitos dos profissionais do sexo

A corrente regulamentarista, defendida no presente trabalho, reflete a busca pela efetiva regulamentação do profissional do sexo enquanto trabalhador legalizado e livre de qualquer interferência opressora do Estado, buscando a igualdade de direitos e a primazia da liberdade de opção profissional. É a visão mais avançada da temática, da luta pela conquista de direitos desta classe profissional. É também a que traduz esperança de melhorias nas condições desses profissionais, pois “sendo criminalizada, a prostituição não é tida como um trabalho legítimo, seus profissionais são marginalizados e estigmatizados e a polícia fornece-lhes pouca proteção. Talvez esses problemas se amenizem com a regulamentação”⁵⁵.

Entretanto, a primeira aparição do modelo regulamentarista voltado para a prostituição traduz-se em um modo repressivo de o Estado conter a atividade. Aqui se trata da época em que configurou-se a

consolidação da ordem burguesa e a instituição do capitalismo, quando o mediador de todas as relações sociais passa a ser simbolizado pelo dinheiro, que novas características são imputadas à prostituição. E é nesse mesmo período que o próprio Estado começa a se interessar pela prostituição urbana abdicando de uma postura de tolerância em favor de uma prática regulamentarista⁵⁶

Nesse aspecto, a regulamentação da profissão perpassa por um sistema em que não preocupa-se com a preservação e garantia de direitos aos profissionais do sexo. Segundo Gershon:

o crescente interesse pela prostituição entre médicos, juristas, criminologistas, desde meados do século XIX, esteve estritamente ligado à

⁵⁴ GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 3. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

⁵⁵ Under criminalization, prostitution is set apart from legitimate work, workers are marginalized and stigmatized, and the police provide little protection. These problems may be alleviated after legalization. WEITZER, Ronald. Sociology of Sex Work. **Annual Review of Sociology**. George Washington University, 2009.35:213-34, p. 229. Disponível em: <<http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-070308-120025>>. Acesso em: 30 ago 2015.

⁵⁶ GERSHON, Priscilla. Op. cit. p. 6-7.

preocupação com a moralidade pública e, mais especificamente, com a definição dos códigos de conduta da mulher, num momento de intenso crescimento urbano industrial⁵⁷.

Conforme abordagem de Manuela Tavares:

o sistema de regulação estatal vigorou ao longo de grande parte do século XIX em praticamente todos os países europeus: registro de prostitutas, exames médicos obrigatórios pagos pelas próprias, internamento compulsivo em instituições quando estivessem infectadas com doença venéreas. Os homens, envolvidos na qualidade de clientes, ficavam de fora, já que a raiz de todo o mal (a sífilis) estaria na mulher.

(...)

A intervenção do Estado sobre a prostituição apenas pretendia a limpeza sanitária imposta policialmente às prostitutas e não a melhoria das suas condições sociais. Foi esta política discriminatória que motivou uma crescente mobilização feminista em torno deste problema⁵⁸.

Neste contexto de autoritarismo policial e controle social voltado ao discurso sanitarista, a política regulamentarista, apresentada no mundo burguês, revelou-se ineficaz, violenta e arbitrária, uma vez que somente as “prostitutas públicas” eram atingidas pela regulamentação, enquanto as meretrizes clandestinas e as prostitutas de luxo eram protegidas pelos homens poderosos e politicamente influentes⁵⁹.

Este tipo de regulamentação

de controle sobre a prostituição não chegou a normatizá-la, nem a extingui-la, nem a assisti-la. Provavelmente porque, no fundo, todas as propostas se baseavam na visão moralista e conservadora da prostituta enquanto ameaça à família mononuclear e à sociedade burguesa e que simbolizava, numa ou noutra perspectiva, a antítese da ordem dominante e o reverso da imagem idealizada da mulher/esposa/mãe⁶⁰

foi a responsável pelo surgimento do movimento abolicionista, estudado anteriormente.

Entretanto, a regulamentação que se defende não é a praticada em meados do século XIX, exposta anteriormente. Busca-se a efetiva tutela dos direitos inerentes aos profissionais do sexo, classificados como trabalhadores regularmente inscritos no Catálogo Brasileiro de

⁵⁷ GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 7. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

⁵⁸ TAVARES, Manuela. **Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista**, 2012, p.2. Disponível em: <<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>>. Acesso em: 12 set de 2016.

⁵⁹ RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 132.

⁶⁰ GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 9. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

Ocupações, de forma que “o dever do Estado de possibilitar o exercício, também não se restringe somente no de regulamentar, mas de prestar toda uma especialidade que necessita a profissão”⁶¹.

Busca-se, assim, no campo do Direito Civil, o reconhecimento da atividade como uma prestação de serviço sexual lícita, cujo pagamento é juridicamente exigível. A possibilidade de exercício da profissão de forma autônoma ou em cooperativa, afetando as relações de trabalho. A descriminalização das condutas tipificadas no Capítulo V, da parte especial do Código Penal, bem como a implantação do direito à aposentadoria especial de 25 anos, de acordo com o artigo 57, da Lei 8.213 de 1991⁶².

Acerca da relação de trabalho e do caráter empresarial que pode ser dado ao ramo, as precisas palavras do Deputado Fernando Gabeira:

é a garantia de que os serviços sexuais sejam pagos. A prostituição seria uma prestação de serviços e as prostitutas teriam contrato de trabalho e plano de saúde (...). Mas deveriam ser registradas, ter salário, para ter os mesmos direitos de profissionais regulamentados. Se ela for contratada para ficar duas horas com um cliente, receberá o equivalente a esse tempo. Se o cliente só quis conversar com a prostituta, deverá pagar pelo tempo que ficou com ela. Isso pode funcionar com um contrato, que pode ser verbal ou não, seguindo o mesmo padrão de um técnico que cobra por hora. No caso daquelas que trabalham em bordeis, pode existir um salário fixo, que independa do número de pessoas com quem ela saia, e comissões combinadas com o dono do estabelecimento. Na Alemanha, onde esta questão está amadurecida, existem lugares em que a prostituta trabalha com um piso salarial e ganha comissões, como se fosse um comerciante. Qualquer pessoa que explora outra está sujeita a pena. Trabalho escravo está sujeito a pena. O que esse projeto permite é a instituição de um empresário ligado às prostitutas. O empregador não seria penalizado, mas será submetido a constrangimentos legais. Terá de prestar contas sobre o seu trabalho. A minha preocupação, e também a dos alemães, foi fortalecer as mulheres em relação aos empresários. Mas, se os empresários não forem regulamentados, daremos a chance apenas de existirem cooperativas, e mesmo uma cooperativa tem o seu presidente. Esse projeto pode beneficiar o empresário na medida em que ele entra na legalidade. Isso significa que ele estará sujeito à fiscalização, por exemplo, dos Ministérios do Trabalho e da

⁶¹ FERNANDES, Jeferson Nogueira. Regulamentação dos Profissionais do Sexo no Brasil. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília, DF. 20, 21 e 22 de novembro de 2008, p. 7902. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_78.pdf>. Acesso em: 24 abril de 2016.

⁶² BRASIL. Projeto de Lei n. 4211/2012. Lei Gabriela Leite. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Brasília, 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6008A39015242C14453CC1D8B84158EA.proposicoesWeb2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012>. Acesso em: 12 set 2016.

Saúde. A proposta é permitir que existam, mas obrigando-os a atuar dentro da lei⁶³.

Esta é a vertente regulamentarista promovida pelos grupos de defesa dos profissionais do sexo, pautando-se no alcance da efetiva proteção e garantia de direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, respaldando-se no próprio texto da Constituição Federal de 1988. Vertente esta que legitima liberdades e a dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais inerentes a qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo. Trata-se de uma manifestação em prol do encerramento da perseguição político-social a esses profissionais e da constante marginalização que, durante anos, sofreram e ainda sofrem pela ausência de regulamentação específica.

⁶³ ALBUQUERQUE. A profissão mais nova do *mundo Marie Clarie*, São Paulo, 20 mar. 2006, *apud* MARINHO, Mônica Benfica. **A carreira da prostituta militante: um estudo sobre o papel das práticas institucionais na construção da identidade da prostituta militante da Associação das Prostitutas da Bahia**. Universidade Federal da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Salvador, BA, p. 133-134. Disponível em: <<http://www.ppgcs.ufba.br/main.asp?view=Detalha.dissertacao&id=672>>. Acesso em: 12 set 2016.

CAPÍTULO 2

MOVIMENTOS SOCIAIS E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA INFRACONSTITUCIONAL: IMPULSOS PARA A REGULAMENTAÇÃO.

O Direito, em todos os seus aspectos, traduz-se em um mecanismo capaz de regulamentar a ordem social de acordo com as necessidades que tal aglomerado humano possui, dadas suas características peculiares e seus interesses, na maioria dos casos, conflitantes, portanto, “deve ser uma expressão da vontade social e, assim, a legislação deve apenas assimilar os valores positivos que a sociedade estima e vive”⁶⁴.

Dessa forma, o principal papel do ordenamento jurídico, em qualquer lugar do globo, é possibilitar que haja harmonia e convivência pacífica entre os diversos seguimentos da sociedade, em prol da defesa de interesses coletivos em detrimento, muitas vezes, de interesses individuais que, em alguns casos, não representam a melhor maneira de condução do convívio social⁶⁵. No mesmo sentido, ensina Paulo Nader:

para o homem e para a sociedade, o Direito não constitui um fim, apenas um meio para tornar possível a convivência e o progresso social. *Apesar de possuir um substrato axiológico permanente, que reflete a estabilidade da “natureza humana”, o Direito é um engenho a mercê da sociedade e deve ter a sua direção de acordo com os rumos sociais*⁶⁶.

Inegável, então, que as manifestações sociais e toda a gama de modificações consubstanciadas no seio da sociedade são capazes de modificar e/ou estimular o desenvolvimento do direito, com vistas a melhor regular o convívio social que, sendo mutável, exige sempre inovações jurídicas capazes de suprir as lacunas que o ordenamento pré-existente acaba deixando, visto não ser capaz de, a todo instante, abarcar todas as hipóteses de conflitos e relações jurídicas existentes no bojo social⁶⁷.

Portanto, a própria sociedade é a responsável pelas modificações do ordenamento jurídico, visto que, estando o Direito sempre voltado para o bem coletivo, em função da vida social, o papel desta, em pleno desenvolvimento, é o de eleger seus valores intrínsecos que regem sua própria convivência. Estas “necessidades de paz, ordem e bem comum levam a

⁶⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader – 34.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 18-19.

⁶⁵ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, tomo I, 1^a ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967, p. 31.

⁶⁶ NADER, Paulo. Op. cit. p. 19.

⁶⁷ Loc. cit.

sociedade à criação de um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores”⁶⁸, proporcionando amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, dando margem ao progresso comum e estabelecendo o equilíbrio e a justiça dentro de suas próprias relações.

Nesse contexto, inequívoca é a influência dos movimentos sociais para a transformação do sistema jurídico em busca da melhor regulamentação possível dos interesses sociais coletivos e difusos.

2.1 Moral, Costumes e o Direito: o conflito entre a necessária produção normativa e a regência moral da sociedade brasileira.

Conforme bem preconiza Paulo Nader em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito*, o aparato normativo do Estado deve ser um mecanismo voltado para o estabelecimento de um convívio social saudável e capaz de gerar garantias e mecanismos de defesa para os direitos inerentes ao homem⁶⁹.

Dessa forma, o conjunto de normas que regula uma sociedade, buscando reger o convívio social, pauta-se nas vicissitudes provenientes do constante desenvolvimento e da iminente interação que as relações sociais produzem constantemente⁷⁰. Sendo assim, a estrutura normativa sofre, constantemente, influência do ambiente social, determinando as questões de maior relevância que mereçam receber a tutela jurisdicional e legislativa. Novamente os ensinamentos de Nader:

como os fatos sociais ocorrem dentro de uma variação quase infinita, ao legislador não seria possível, nem conveniente, tratar todas as questões relevantes no formato de seus matizes ou singularidades, isto é, *casuisticamente*. Já em Roma adaptação do Direito possuía caráter seletivo como se pode inferir da lição de seus jurisconsultos⁷¹

Os chamados fatos sociais⁷² – que representam a influência de especificidades sociais que implicam na construção normativa, com vistas à adequação das leis à realidade social -,

⁶⁸ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader – 34.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 19.

⁶⁹ Loc. cit.

⁷⁰ SICHES, Luis Recaséns. **Introducción al Estudio del Derecho**, 1^a ed., México, Porrúa, 1970, p. 16.

⁷¹ NADER, Paulo. Op. cit. p. 20.

⁷² “Fatos sociais são criações históricas do povo, que refletem os seus costumes, tradições, sentimentos e cultura”. NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do direito** / Paulo Nader – 34.^a ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2012, p. 28.

no caso dos profissionais do sexo, pautam-se, principalmente, nas questões morais e nos costumes postulados no seio da sociedade brasileira, marcada pelo regramento religioso e pela concepção monogâmica do casamento. Tais fatores são, em regra, a base da dificuldade de tratamento do tema e de sua consequente regulamentação⁷³.

Conforme bem define Paulo Nader, “a Moral favorece o Direito Positivo, emprestando-lhe valores”⁷⁴ e “como o *homo religiosus* é participante no processo social, contribui, com o seu modo de pensar e de sentir, na formação da vontade social que por sua vez é decisiva na elaboração do Direito”⁷⁵, ambos os fatores representam entraves ao regramento jurídico voltado ao profissionalismo do sexo.

O estudo da moral, em sua faceta social, pressupõe que esta

constitui um conjunto predominante de princípios e de critérios que, em cada sociedade e em cada época, orienta a conduta dos indivíduos. Socialmente cada pessoa procura agir em conformidade com as exigências da Moral social, na certeza de que seus atos serão julgados à luz desses princípios⁷⁶

sendo assim, numa sociedade em que a família tradicional monogâmica é extremamente protegida e a prostituição é vista como uma mazela social, torna-se uma tarefa árdua a defesa dos profissionais do sexo enquanto trabalhadores que necessitam ter seus direitos devidamente regulamentados, reconhecendo-os como efetivos profissionais livres e iguais aos demais trabalhadores de outras atividades reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

É exatamente por esta concepção moralista desvirtuada da realidade que abre-se a possibilidade de se reprimir a atividade sexual com caráter empresarial ou de reconhecer-se a relação trabalhista, identificada pela tipificação penal dos crimes de rufianismo e de favorecimento da prostituição ou manutenção de estabelecimento com atividade sexual – artigos 228 a 230 do Código Penal, entretanto:

a prostituta não está enquadrada no Código Penal Brasileiro. No entanto, é uma das atividades que mais sofrem preconceito e repressão policial.

(...)

O Código Penal Brasileiro é muito antigo, de 1940 para cá não sofreu modificações substanciais e os artigos referentes à prostituição foram feitos para proteger a puta. No entanto, infelizmente, ele teve o efeito contrário ao

⁷³ GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006, p. 3. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

⁷⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do direito** / Paulo Nader – 34.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 56.

⁷⁵ Loc. cit.

⁷⁶ Ibid. p. 37.

desejado. A prostituta acabou no meio da total marginalidade porque aqueles que a cercam são considerados criminosos e, de alguma forma, transferem essa condição a ela⁷⁷.

Essa concepção moral, baseada em princípios e costumes tradicionais da sociedade brasileira, com base na defesa da moral humana e da não degradação do corpo em atividades desrespeitosas à família e à sociedade tradicional, corresponde ao conservadorismo que, não só aqui, mas em diversas ocasiões, dificulta a evolução social e o desenvolvimento de novos institutos jurídicos capazes de abranger novas realidades fáticas⁷⁸. Sobre a questão de princípios e condutas regentes da sociedade, ensina Mauricio Godinho

(...) assim, princípio traduz, de maneira geral, a noção de *proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade*.

Nessa acepção, princípios políticos, morais ou religiosos, por exemplo, importariam em proposições fundamentais, ideais, resultantes de determinado contexto político, cultural ou religioso, que se reportam à realidade como diretrizes de correspondentes condutas políticas, morais ou religiosas. Em tal sentido, os princípios seriam elementos componentes da visão de mundo essencial que caracteriza as pessoas e grupos sociais, resultando de suas práticas cotidianas e sobre elas influenciando. Na dinâmica das pessoas e sociedades, os princípios atuariam como enunciados que refletem e informam – em maior ou menor grau – as práticas individuais e sociais correspondentes⁷⁹.

Portanto, regulamentar a situação dos profissionais do sexo representa não somente a criação de legislação específica acerca do tema, irradiando consequências na órbita do Direito Civil, Trabalhista, Penal ou Constitucional, mas sim, sua desmistificação e a quebra de paradigmas estampados na sociedade que, atualmente, mascaram a importância de tal produção legislativa visando inibir a defesa constitucionalmente deferida para esses trabalhadores. Comprovando a necessidade de desconstrução da imoralidade e da regulamentação da profissão, o seguinte relato de uma acompanhante de luxo:

“as pessoas tem medo da moral e do que os outros vão dizer. Apesar da atividade não ser ilegal, é considerada imoral, o que traz alguns problemas se expusermos nossas vidas”.

(...) Amanda relata que há muitas situações difíceis que podem acontecer, principalmente pelo fato de que a profissão envolve sair com desconhecidos

⁷⁷ LEITE, Gabirela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 53.

⁷⁸ CUNHA, Lúcia Alves. **Prostituição e Religião: a trajetória religiosa de mulheres que praticam a prostituição na região de Santo Amaro- São Paulo**. Mestrado em Ciências da Religião. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2014, p. 93.

⁷⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** / Mauricio Godinho Delgado. – 14. ed. – São Paulo : LTr, 2015, p. 189.

e que o ambiente de trabalho não é dos mais seguros. “Se acontece alguma coisa, os advogados sempre dizem: ‘mas foi você que se submeteu a isso’. A dita moral vem sempre à frente da dignidade humana para estas meninas. Em uma situação de emergência, ficamos totalmente desamparadas”⁸⁰.

Por outro lado, a conscientização de que o Direito é o caminho para o alcance de uma integral e efetiva proteção dos direitos inerentes ao homem, é a solução para que, concepções como as que proíbem a regulamentação dos profissionais do sexo, não sejam entraves para a devida proteção de direitos e deveres, justificando a ingerência do Estado na construção social, conforme ensina Nozick, ao se referir ao Estado mínimo como o “Estado do guarda-noturno da teoria liberal clássica, limitado às funções de proteger todos os seus cidadãos contra a violência, o furto, a fraude, o não-cumprimento dos contratos etc.”⁸¹.

Nesse ínterim, a construção de uma sociedade justa, que possua um ordenamento jurídico garantidor de direitos e deveres é o caminho para o alcance da felicidade individual e coletiva do indivíduo, considerado sozinho ou no seu convívio social. Tal ordenamento jurídico é o que

(...) regula o comportamento dos homens de modo satisfatório a todos os homens, quer dizer, de modo que todos encontrem nela sua felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio humano por felicidade. (...) É a felicidade assegurada por uma ordem social⁸².

Portanto, a luta pela regulamentação dos profissionais do sexo traduz a necessidade de se efetivar a igualdade e a liberdade profissional dos indivíduos na sociedade brasileira, livrando-se de aspectos morais e religiosos que inviabilizam a total proteção destes profissionais.

2.2 DASPU, DAVIDA e Gabriela Leite: uma luta para além da vida.

⁸⁰ MEDEIROS, Stéfanie. Relatos de uma acompanhante de luxo. **Diário de Cuiabá**, Cuiabá. Ed nº 13425, 30 set. 2012. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=418297>>. Acesso em: 18 set. 2016.

⁸¹ NOZICK, Robert. (1974), *Anarchy, State and Utopia*. Oxford: Blackwell, *In* MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo** /Wayne Morrison; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. – São Paulo : Martins Fontes, 2006, p. 476.

⁸² KELSEN, Hans (1957), *What is Justice?: Justice, Law, and Politics in the Mirror of Science*. Berkeley: University of California Press, *In* MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo** /Wayne Morrison; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. – São Paulo : Martins Fontes, 2006, p. 458.

Abordar o desenvolvimento do pensamento acerca da regulamentação das profissionais do sexo, enquanto sujeitos de direito e contraentes de obrigações na esfera jurídica é, sem dúvida, falar de Gabriela Leite, ícone maior da defesa dessa categoria que, durante anos, foi extremamente estigmatizada e perseguida por toda a ordem estatal e social.

Gabriela Leite, prostituta, tornou-se de fato o maior ícone de defesa dos interesses das profissionais do sexo quando, ainda na década de 1970, largou a faculdade de sociologia pela prostituição, atuando, inicialmente na Boca do Lixo – São Paulo⁸³, local em que além de exercer sua atividade, tinha que lutar contra a força policial e a repressão estatal⁸⁴.

Defendendo a importância de garantir proteção e direitos para as profissionais do sexo, Gabriela tornou-se responsável pela criação da Rede Brasileira de Prostitutas, proveniente do I Encontro Nacional das Prostitutas⁸⁵. O movimento em prol desses profissionais começou, então, a ganhar a devida notoriedade e força que lhes são imprescindíveis para a defesa de seus interesses. Nesse sentido:

os pesquisadores de prostituição até então viam a prostituta como vítima, e tudo que eles buscavam era apenas para provar a tese deles. Já havia alguns bons autores, como Magali Engels e Margareth Rago. Com o tempo as pesquisas ficaram mais sofisticadas, e acho que isso se deve a nós, com nossa iniciativa de discutir sobre nós mesmas.

(...)

Foi um evento maduro e bem-feito. Eu acho que aquele era o momento certo. Estava no inconsciente coletivo, a sociedade precisava dar um grande passo em relação à puta. Nós fomos abrindo caminho, saímos do escuro para praticamente um estrelato.

(...)

As meninas voltaram para suas cidades, começaram a organizar suas associações e angariaram com certa facilidade o apoio de estudantes, intelectuais e outros segmentos da sociedade⁸⁶.

O devido reconhecimento fora alcançado em tempos onde, mundialmente, a questão da AIDS tornava-se relevante, necessitando de medidas paliativas e da criação de políticas públicas voltadas para o combate à disseminação da doença. Nesse contexto, as profissionais

⁸³ UM BEIJO para Gabriela. Dirigido por Laura Murray. Brasil: Miríade Filmes em associação com Rattapallax. 2013. Disponível em: <http://www.umbeijoparagabriela.com/?page_id=293>. Acesso em 02 set 2015.

⁸⁴ LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 74-75.

⁸⁵ Com 70 prostitutas de quatro das cinco regiões do país, três temas se destacaram: discriminação, violência policial e associação de prostituição com doença. LENZ, Flavio. Homenagem de Vida. Gabriela Leite, prostituta que viveu e promoveu a liberdade. **Revista em Pauta – Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. n 34, 2014, p. 210. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15094>>. Acesso em: 02 set 2015.

⁸⁶ LEITE, Gabriela. Op. cit. p.127.

do sexo, como sempre estigmatizadas, foram consideradas o meio principal de proliferação da síndrome. Porém, com o reconhecimento alcançado pelo Encontro Nacional, Gabriela Leite foi convidada a participar, em parceria com o Ministério da Saúde, da luta contra a doença criando, então, o primeiro manual de prevenção do HIV voltado para as prostitutas, aprovado no II Encontro Nacional, realizado em 1989⁸⁷. Dessa forma, conseguiram “o primeiro financiamento do Programa Nacional DST/Aids do Ministério da Saúde para desenvolver um trabalho de prevenção no meio da prostituição”⁸⁸.

2.2.1 A ONG Davida

A trajetória para o reconhecimento da dignidade da profissão sofreu grandes mudanças e avanços, culminando na criação da ONG Davida, na década de 1990, a mais notória rede organizada de profissionais do sexo, voltada para a disseminação da atividade e proteção de seus direitos inerentes⁸⁹. Nas palavras de Gabriela Leite:

o desafio era montar a nossa própria instituição, com o objetivo único de defender os direitos da prostituição, seu reconhecimento como profissão, diminuir os riscos a que estão expostas as prostitutas e o que mais fosse crucial para o desenvolvimento da cidadania dessas mulheres.⁹⁰

A ONG tem como principal motivação a criação e o fomento de oportunidades para o fortalecimento da, então questionada, cidadania da prostituta. Trata-se de efetivo mecanismo de organização desta categoria profissional, lutando pela defesa e promoção de seus direitos, visando mobilizar não somente o aparato estatal, mas também, a própria sociedade, parcela

⁸⁷ LENZ, Flavio. Homenagem de Vida. Gabriela Leite, prostituta que viveu e promoveu a liberdade. **Revista em Pauta – Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. n 34, 2014, p. 211. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15094>>. Acesso em: 02 set 2015.

⁸⁸ LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 148.

⁸⁹ “Nós temos 32 associações de prostitutas no Brasil. Ainda não é muito, se você pensar no tanto de cidades que temos no país. Já fizemos vários encontros nacionais, temos uma lista de discussão bastante ampla – que se chama Lista Sem Vergonha –, temos um jornal, que o Flávio faz desde 1988, chamado Beijo da Rua. A gente vem lutando pela questão de direitos humanos, denunciando quando acontece a violência policial, trabalhamos com a prevenção de Aids com o Ministério da Saúde”. Gabriela Leite: fundadora da Daspu, grife cuja renda financia ações de afirmação da cidadania das prostitutas. **Revista Trip Transformadores**, 2012. Disponível em: <<http://revistatrip.uol.com.br/homenageados/2012/gabriela-leite>>. Acesso em: 20 set 2016.

⁹⁰ LEITE, Gabriela. Op. cit. p. 145.

importantíssima de pressão ao governo, uma vez que, a voz popular possui força imensurável na aprovação ou reprovação de projetos⁹¹.

Dessa forma, a maior luta que as profissionais do sexo possuem é a “moralização” delas perante a sociedade, disseminando uma cultura totalmente diferenciada, voltada para o respeito e, acima de tudo, reconhecimento da dignidade da profissão, deixando de ser vista como uma mazela social, para transformar-se em efetiva maneira de fomentar o crescimento econômico e a modernização da sociedade⁹².

A Davida certamente tornou-se a principal forma de organização das profissionais do sexo, que além de buscar o reconhecimento da profissão – fator já alcançado com a Classificação Brasileira de Ocupações, Código 5198-05 – define como meta: a redução da vulnerabilidade da categoria, principalmente na questão de saúde e segurança; a conquista de melhores condições de trabalho e qualidade de vida para as profissionais e, definitivamente, o protagonismo e a visibilidade social delas como profissionais dignas e perfeitamente equiparadas aos demais profissionais que, por lei, possuem todos os seus direitos e garantais assegurados pela legislação pátria, com as devidas peculiaridades que cada atividade profissional requer⁹³.

2.2.2 A grife Daspu e o Beijo da Rua

O Projeto Davida tornou-se tão eficaz que, sozinho, não conseguiu fomentar plenamente a defesa da categoria que representa e, portanto, outra ideia extremamente brilhante e eficiente incorporou a trajetória das profissionais do sexo: a criação da grife

⁹¹ LENZ, Flavio. Homenagem de Vida. Gabriela Leite, prostituta que viveu e promoveu a liberdade. **Revista em Pauta – Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. n 34, 2014, p. 211. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15094>>. Acesso em: 02 set 2015.

⁹² O combate à desmoralização da profissão sempre foi tão intenso que, em 2004, quando George W. Bush, então Presidente reeleito dos Estados Unidos, resolveu endurecer a política americana contra a Aids determinando o não envolvimento da Usaid com organizações de prostitutas, Gabriela Leite, em atuação conjunta ao Ministério da Saúde, dispensou o investimento americano, tornando o Brasil o único país em desenvolvimento a não receber dinheiro da referida agência americana. A Usaid (United States Agency for International Development) era uma agência governamental americana que, no final dos anos 90, destinou 48 milhões de dólares ao combate à AIDS no Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. “Não foi fácil mandar todos aqueles dólares de volta para os Estados Unidos. Mas não tinha jeito. Não dá para dizer uma coisa e fazer outra”. LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 152.

⁹³ DAVIDA: Nossa Missão e nossos Objetivos. **ONG Davida**. Disponível em: <<http://www.davida.org.br/>>. Acesso em: 02 set. 2015.

Daspu, em 2.005⁹⁴. A medida, buscando viabilizar maior notoriedade e recursos financeiros para a manutenção do projeto Davida, ganhou as passarelas e eventos nacionais e mundiais, com o apoio de profissionais da moda, desenvolvendo linhas de roupas estilosas, com dizeres voltados ao mundo das prostitutas⁹⁵. Interessante a definição da grife, retirada de seu próprio site:

assim nasceu a Daspu, com estampas, frases e design inspirados no mundo da prostituição. E sobretudo com um nome provocativo, de quem não tem vergonha de dizer quem é e o que faz.

(...)

A grife não pretende tirar ninguém da prostituição, já que a ONG luta pela cidadania das prostitutas, como o direito ao próprio trabalho em melhores condições, pelo acesso aos serviços públicos e a outros bens da sociedade sem discriminação, pela elevação da auto-estima, prejudicada pelo estigma⁹⁶.

Na mesma medida, Gabriela Leite transpassa seu orgulho pelo lançamento da grife Daspu, em 16 de dezembro de 2005:

uma organização revolucionária sempre tem que se lembrar que seu alvo não é fazer com que seus partidários escutem as convincentes palestras de líderes especialistas, mas conseguir fazê-los falar por si mesmos, para que alcancem, ou pelo menos se esforcem por alcançar, o lugar da participação política. Quando minhas amigas putas estavam lá desfilando lindas e altivas, sem vergonha de ser puta, elas estavam falando por si mesmas e sendo políticas, extremamente políticas revolucionárias⁹⁷.

E ainda:

a Daspu é o ápice de todos esses anos de trabalho. Eu sempre tive convicção de que o trabalho social não pode ser uma coisa árida, sem graça, sisuda. Detesto aquela coisa de militante ir para seminário, falar mal de tudo e usar “a nível de”. Para mim o trabalho tem que ser leve, belo, feminino, com arte⁹⁸.

⁹⁴ “No dia do aniversário do Davida, fizemos uma festa e ficamos conversando sobre a grife entre cervejas e salgadinhos. Exatamente nessa época a Daslu, grife da alta sociedade, estava em todos os jornais por causa de um escândalo de lavagem de dinheiro. O Sylvio de Oliveira, nossa designer, sempre muito antenadinho, teve a grande sacada: ‘Já sei o nome! Daspu!’ Foi uma gargalhada geral. Não havia dúvidas, Daspu era o nome da nossa grife”. LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 154.

⁹⁵ LENZ, Flavio. Homenagem de Vida. Gabriela Leite, prostituta que viveu e promoveu a liberdade. **Revista em Pauta – Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. n 34, 2014, p. 212. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15094>>. Acesso em: 02 set 2015.

⁹⁶ DASPU: Quem somos. **Putique, a loja da Daspu**. Disponível em: <<http://www.daspu.com.br/>>. Acesso em 02 set 2015.

⁹⁷ LEITE, Gabriela. Coluna da Gabi: Caminho aberto para a puta cidadã. **Beijo da rua**, Rio de Janeiro, nov./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.beijodarua.com.br/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

⁹⁸ Idem. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 152.

Em todas as falas e representações feitas pelas profissionais do sexo, organizadas ou não, participantes ou não da ONG Davida ou de qualquer outro meio social de defesa da categoria, a principal medida defendida é a moralização da profissão, o que significa deixar de serem vistas como escória ou mazela da sociedade, transformando-se em uma parcela responsável também pelo desenvolvimento econômico-social do país, livres de quaisquer preconceitos. Desejos estes que, de tão importantes para qualquer nação, incorporam o rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – art. 3º, II e IV da Carta Magna de 1.988⁹⁹.

Por outro lado, além da criação da ONG e da grife, Gabriela Leite e suas parceiras de profissão conseguiram ir mais além. Inovaram o ramo da comunicação social brasileira com a criação do Jornal Beijo da Rua, conquista valorizada pelo símbolo das profissionais: “[...] eu imaginava o movimento das prostitutas tendo um jornal, onde se pudessem discutir todas as questões que dizem respeito a nossa amada-maldita marginalia”¹⁰⁰.

O jornal, cuja última edição data de março de 2007, transformou-se em mais um marco para a luta das profissionais do sexo, uma vez que, traduzia-se em um espaço livre, em que as questões sociais, morais, políticas, econômicas e legais eram discutidas e disseminadas, sem qualquer censura ou desrespeito. Nas palavras da própria Gabriela, o que se busca é a igualdade, mostrando a existência dessas profissionais:

[...] como um dia mostrei o meu rosto de prostituta, e todos os que viram ficaram chocados pois perceberam que não era diferente do de outras mulheres, o meu sonho é ver outras e muitas outras prostitutas mostrarem também o seu, para a angústia de nossos moralistas, assumidos ou não¹⁰¹.

Conforme enuncia o título do presente tópico, a luta de Gabriela Leite perdura para além de sua vida, visto que, falecida em outubro de 2013, até os dias atuais, luta-se pela dignidade das profissionais do sexo em todos os seus aspectos, realizando um de seus maiores desejos: “sempre acreditei e sonhei com o movimento transpondo barreiras e atingindo a

⁹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 3º, inciso II: “garantir o desenvolvimento nacional”; inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set 2016.

¹⁰⁰ LEITE, Gabriela. Coluna da Gabi. **Beijo da rua**, Rio de Janeiro, n.0, p. 2, dez. 1988 *apud* LENZ, Flavio. Homenagem de Vida. Gabriela Leite, prostituta que viveu e promoveu a liberdade. **Revista em Pauta – Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. n 34, 2014, p. 211. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15094>>. Acesso em: 02 set 2015.

¹⁰¹ Loc. cit.

sociedade inteira, inteirinha. Sempre acreditei que o movimento de putas não poderia nunca ser babaca, tipo politicamente correto. Queria e quero um movimento revolucionário”¹⁰².

Sintetiza-se e encerra-se o presente tópico com mais uma passagem esplendorosa de Gabriela Leite, reafirmando a questão da identidade das “putas”¹⁰³ – maneira na qual ela melhor se expressava e identificava:

eu gosto da palavra puta desde sempre. Eu acho uma palavra sonora e quente. Se toda puta, se não vivesse com tanto estigma nas suas cabeças, elas usariam [a palavra], e eu acho que a gente começaria até a vencer o preconceito antes, porque as pessoas iam levar um choque e depois iam dizer: ‘Ah, é verdade, ela é uma puta’. [...] É muito engraçado porque eu não sou socióloga porque não terminei o curso. Mas as pessoas botaram na cabeça que eu sou socióloga. Então dizem assim: ‘Gabriela, socióloga e ex-prostituta’. É engraçado porque o que eu não sou, eu sou; e o que eu sou, eu não sou. Para ver a que ponto chega o preconceito e chega o estigma. É um absurdo. Eu não sou socióloga, mas eu sou puta. Estou aposentada, mas eu sou. [...] Igual profissional do sexo. Profissional do sexo é qualquer coisa, é a definição de todo mundo que trabalha com sexo. Então, precisa ter identidade, aí a gente muda alguma coisa¹⁰⁴.

2.3 UN Women e a discussão global acerca dos direitos dos profissionais do sexo

A Organização das Nações Unidas para Mulheres – UN Women¹⁰⁵ – promove uma ampla discussão, a nível global, acerca da condição dos profissionais do sexo enquanto trabalhadores que devem ter seus direitos respeitados. Segundo a consulta:

¹⁰² LEITE, Gabriela. Coluna da Gabi: Caminho aberto para a puta cidadã. **Beijo da rua**, Rio de Janeiro, nov./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.beijodarua.com.br/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

¹⁰³ Gabriela Leite entendia que o fortalecimento do movimento em prol da regulamentação da profissão passava pela aceitação do nome prostituta. “No Segundo Encontro, outros assuntos entraram em pauta, como as fantasias sexuais. Mas a discussão sobre o nome acabou reaparecendo. Segundo Encontro Nacional de Prostitutas. Ninguém queria usar a palavra ‘prostituta’. A partir do momento em que a gente já estava organizada, a gente precisava ter um nome mais ‘sério’. O Fernando Gabeira deu o nome de ‘profissionais do sexo’. A rede passou a se chamar Rede Brasileira de Profissionais do Sexo. E todo mundo passou a chamar prostituta de profissional do sexo. P.S. Sou contra. Para o movimento é importante assumir o nome, não fugir dele”. LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 133.

¹⁰⁴ UM BEIJO para Gabriela. Dirigido por Laura Murray. Brasil: Miríade Filmes em associação com Rattapallax. 2013. Disponível em: <http://www.umbeijoparagabriela.com/?page_id=293>. Acesso em 02 set 2015.

¹⁰⁵ ONU Mulheres é a organização das Nações Unidas voltada para a promoção da igualdade de gênero e o “empoderamento” das mulheres. Busca acelerar o processo de igualdade entre homens e mulheres, melhorando a condição de vida e buscando atender às necessidades do sexo feminino em

atualmente, a ONU Mulheres não possui posição política explícita em relação ao trabalho sexual, comércio sexual ou prostituição e, portanto, busca um processo de desenvolvimento de tal posicionamento. Tal projeto será baseado em normas internacionais que orientam o trabalho da ONU Mulheres e no quadro internacional de direitos humanos, incluindo a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a Plataforma de Ação de Pequim e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹⁰⁶.

Dessa forma, a consulta pública realizada pela ONU Mulheres busca ampliar a discussão a nível global com o intuito de criar políticas públicas mundiais de proteção ao trabalhador do sexo¹⁰⁷.

A ONG NSWP (Global Network of Sex Work Projects)¹⁰⁸ criticou a postura adotada pela ONU Mulheres diante desta consulta pública. Para a ONG, o Projeto, ainda que possua a intenção de criar políticas mundiais de proteção ao profissional do sexo, em especial à mulher, possui um mecanismo de exclusão da maioria dos profissionais que atuam nos países subdesenvolvidos, em péssimas condições de trabalho. Isto é, ainda que se pense em criar

todo o mundo. UN Women. **About us**. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/about-us>>. Acesso em 06 out 2016.

¹⁰⁶ Currently UN Women does not have an explicit policy position with regard to sex work, the sex trade or prostitution and is in the process of developing such a position. Policy development will be grounded in international standards that guide UN Women's work and an international human rights framework, including the Convention on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW), the Beijing Platform for Action and the 2030 Agenda for Sustainable Development. UN Women. **Consultation seeking views on UN Women approach to sex work, the sex trade and prostitution**. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. 23 ago 2016, p. 1. Disponível em: <http://www.mercyworld.org/_uploads/_ckbl/files/EN%20-%20Consultation%20seeking%20views%20on%20UN%20Women%20approach%20to%20sex%20work%20the%20sex%20trade%20and%20prostitution.pdf>. Acesso em: 06 out 2016.

¹⁰⁷ A consulta pública formará seus resultados a partir da resposta a três perguntas elementares acerca dos profissionais do sexo. A primeira fomenta a correlação entre a universalidade dos direitos humanos e o trabalho exercido pelo profissional do sexo. A segunda direciona-se à busca de igualdade entre homens e mulheres em todos os sentidos, buscando eliminar problemas como a violência contra a mulher e o tráfico de mulheres; sendo assim, busca sugestões de políticas públicas voltadas para os profissionais do sexo que sejam capazes de alcançar a promoção igualitária dos direitos humanos. A terceira busca soluções para o fim do comércio sexual, preservando as mulheres da violência, estigma e discriminação. UN Women. **Consultation seeking views on UN Women approach to sex work, the sex trade and prostitution**. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. 23 ago 2016, p. 1-2. Disponível em: <http://www.mercyworld.org/_uploads/_ckbl/files/EN%20-%20Consultation%20seeking%20views%20on%20UN%20Women%20approach%20to%20sex%20work%20the%20sex%20trade%20and%20prostitution.pdf>. Acesso em: 06 out 2016.

¹⁰⁸ A ONG NWSP é uma organização social que luta pelos direitos dos trabalhadores do sexo a nível mundial, conectando todas as redes regionais que tutelam os direitos das mulheres, dos homens e transgêneros que atuam como profissionais do sexo. Buscam o reconhecimento do trabalho sexual como trabalho, enfrentam todas as formas de criminalização e opressão legal do trabalho sexual e apoiam a auto-organização e autodeterminação destes trabalhadores. NSWP – Global Network of Sex Work Projects. Promoting Health and Human Rights. **Who we are**. Disponível em: <<http://www.nswp.org/who-we-are>>. Acesso em: 06 out. 2016.

uma política internacional de defesa dos direitos das profissionais do sexo, é necessário que o maior número possível de pessoas diretamente afetadas seja ouvido e, o modelo utilizado pela ONU Mulheres não dá voz a estes inúmeros profissionais¹⁰⁹.

Buscando maior interação entre todas as redes protetoras dos profissionais do sexo, a ONG NWSP promove o reconhecimento da atividade como trabalho, tendo como base a defesa ao direito de associação e organização, ao direito de proteção legal, proteção contra a violência e discriminação, privacidade e não interferência de instituições contrárias à regulamentação, direito à saúde e ao desenvolvimento do trabalho sexual como profissão¹¹⁰.

Ainda que a consulta pública realizada pela ONU Mulheres não utilize um método mundialmente abrangente, como criticou a ONG NWSP, tem-se que tal iniciativa representa a necessidade latente de regulamentação efetiva destes profissionais, para que possam exercer a profissão que escolheram.

Deste modo, a consulta global pode se tornar um importante mecanismo de defesa dos direitos destes profissionais, buscando novas políticas públicas mundiais para tratar o tema. Tal posicionamento demonstra a flagrante obrigatoriedade de discutir-se a melhoria nas condições de trabalho destes profissionais, inserindo-os, definitivamente, no cenário laborativo internacional, refletindo-se diretamente em países, como o Brasil, que ainda não possuem estatutos legais de regulamentação efetiva para a livre e tutelada atuação de pessoas que buscam tal ramo como fonte de renda e trabalho.

¹⁰⁹ FORD, Liz. Sex workers in poor countries have no voice on UN consultation, activists say. Global development – Women's rights and gender equality. **The Guardian**, BST, 21 de setembro de 2016, 09:00h. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2016/sep/21/united-nations-consultation-sex-workers-poor-countries-no-voice-activists-say>>. Acesso em: 06 out 2016.

¹¹⁰ NSWP – Global Network of Sex Work Projects. **Consensus Statement on Sex Work, Human Rights, and the Law**. NSWP. Global Network of Sex Work Projects – Promoting Health and Human Rights. Escócia, Reino Unido. Disponível em: <<http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/ConStat%20PDF%20EngFull.pdf>>. Acesso em 06 out. 2016.

CAPÍTULO 3

A CONSTITUIÇÃO GARANTISTA DE 1988 E A PROTEÇÃO AO PROFISSIONAL DO SEXO

A República Federativa do Brasil, regida pela Carta Magna de 1.988 traduz-se em um Estado Democrático de Direito ao qual, necessariamente, rege-se pela noção de governo do povo, onde deve-se preservar, sempre que possível e dentro dos limites estabelecidos pela legislação pátria, os interesses coletivos e difusos em prol do melhor desenvolvimento nacional¹¹¹.

Nessa seara, como bem preleciona Dalmo de Abreu Dallari, existe três pontos fundamentais que norteiam os Estados Democráticos, sendo eles: a supremacia da vontade popular; a preservação da liberdade e a igualdade de direitos¹¹². Dessa forma, é imprescindível defender-se posicionamentos que irradiam ao convívio social e se sobrepõem a concepções individualistas.

A Carta Política de 1988 é o instrumento nacional que assegura uma gama de direitos e garantias individuais, primando, dentre outros fundamentos, pela dignidade da pessoa humana e pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa estampados nos incisos III e IV, respectivamente, do artigo 1º, do mencionado diploma político¹¹³. Assim, abordar o direito ao reconhecimento e livre exercício da profissão em análise, é assegurar que os valores

¹¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; Parágrafo único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II – garantir o desenvolvimento nacional; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

¹¹² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado** / Dalmo de Abreu Dallari. – 31. ed. – São Paulo : Saraiva, 2.012, p. 17-18.

¹¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

sociais do trabalho e da livre iniciativa sejam efetivamente aplicados em meio ao ambiente profissional desses trabalhadores¹¹⁴.

Imprescindível anotar que trata-se de uma abordagem sistêmica dos valores constitucionais e das premissas infraconstitucionais existentes no ordenamento brasileiro, buscando-se a plena releitura das normas infraconstitucionais sob a ótica dos preceitos normativos constitucionais, conforme ensina Luís Roberto Barroso:

nesto ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados¹¹⁵.

E também Perlingieri:

a constitucionalização do direito, de fato, colocou no centro dos sistemas jurídicos contemporâneos, uns documentos jurídicos, como as constituições que, contendo princípios éticos, devem ser interpretadas evolutivamente de acordo com o modificar-se dos valores éticos-políticos no bojo da comunidade à qual a constituição se refere¹¹⁶.

Com base na nova ordem constitucional, proveniente da Carta Magna de 1988 e de todo o movimento de constitucionalização do Direito, busca-se, a fim de assegurar o reconhecimento e efetivar a regulamentação da profissão relativa ao sexo, debater direitos, deveres e enfrentar posicionamentos contrários, envolvendo questões religiosas, morais e dos costumes da sociedade brasileira. Tudo para que, mediante um caminho longo e árduo, esses profissionais sejam efetivamente protegidos e regidos pelo ordenamento pátrio.

3.1 O princípio geral de liberdade

¹¹⁴ NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho** – Brasília, Ano XVIII – Nº 36, setembro de 2008, p. 17-18. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 05 set de 2015.

¹¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: **Revista Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2006, 16h15, 2006, p. 13. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil>. Acesso em: 21 set 2016.

¹¹⁶ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional** / Pietro Perlingieri – tradução: Maria Cristina de Cicco. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 575.

Como bem salientado por Dalmo Dallari, a preservação da liberdade é uma das três premissas que constituem a base de um Estado Democrático de Direito¹¹⁷. Dessa forma, há que se preservar, para todos os indivíduos, indistintamente, o direito geral de liberdade, ou seja, o direito de se posicionar, lícitamente, de acordo com aquilo que melhor lhe representa, ou lhe assegura o desenvolvimento pessoal, profissional, sentimental, enfim, que proporcione o efetivo bem-estar do indivíduo.

Importa frisar que o direito geral de liberdade pode e deve ser restringido pelo ordenamento jurídico sempre que representar interferência significativa na esfera coletiva a ponto de desequilibrar as relações sociais. Conforme ensina Robert Alexy:

a liberdade geral de ação (...) significa duas coisas. De um lado, a cada um é *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – *permitido* fazer ou deixar de fazer o que quiser (norma permissiva). De outro, cada um tem *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – o *direito*, em face do Estado, a que este não embarace sua ação ou sua abstenção, ou seja, a que o Estado nelas não intervenha (norma de direitos)¹¹⁸.

Desse modo, sempre que não houver qualquer restrição por parte do Estado, a atuação do indivíduo em qualquer seara de sua vida é inteiramente protegida pelo direito geral de liberdade, que pode subdividir-se, por exemplo, na liberdade de associação, expressão, exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, dentre outras liberdades constitucionalmente asseguradas¹¹⁹.

Destaca-se que as normas constitucionais provedoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, conforme estabelece o próprio texto constitucional – art. 5º, § 1º da CF/1988¹²⁰ – sendo, portanto, normas de caráter preceptivo e não meramente

¹¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado** / Dalmo de Abreu Dallari. – 31. ed. – São Paulo : Saraiva, 2.012, p. 150.

¹¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 2ª tir. Malheiros Editores, 2012, p. 343.

¹¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set 2016.

¹²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Disponível em:

programático, regulando as relações jurídicas de acordo com o estabelecido pelas normas de direitos fundamentais¹²¹.

Para a concretização da defesa dos interesses dos profissionais do sexo, enquanto indivíduos que exercem profissionalmente uma atividade regularmente prevista na Constituição Federal, é importante compreender a abrangência do direito geral de liberdade, voltado para a definição e a efetivação do convívio social humano, possibilitando a interação de diversos segmentos sociais sem que haja qualquer violação a princípios e direitos fundamentais que, não sendo restringidos pelo Estado, não podem sofrer qualquer violação¹²².

Desta forma, é plenamente constitucional o exercício profissional da atividade sexual, de acordo com os parâmetros legais¹²³, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição senão aquelas presentes, por exemplo, em sede infraconstitucional, no Código Penal Brasileiro que, em seu artigo 228 proíbe o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual¹²⁴.

Nesse sentido, a atuação profissional envolvendo conteúdo sexual é lícita e assegurada pelo texto constitucional¹²⁵, corroborando uma especificidade do direito geral de liberdade, qual seja, a liberdade de opção do indivíduo, conforme demonstrar-se-á a seguir.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set 2016.

¹²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 174-175.

¹²² Neste sentido: “Esse é exatamente o conteúdo do princípio da liberdade negativa, pois, enquanto *princípio*, ele não outorga uma permissão definitiva para fazer ou deixar de fazer tudo o que se quer; ele tão-somente sustenta que todos podem fazer ou deixar de fazer o que quiserem, desde que não existam razões suficientes (direitos de terceiros, interesses coletivos) que fundamentem uma restrição na liberdade negativa. Nesse sentido, o princípio da liberdade negativa permite considerar em toda sua plenitude a vinculação do indivíduo à comunidade”. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 2ª tir. Malheiros Editores, 2012, p. 357-358.

¹²³ FERNANDES, Jeferson Nogueira. Regulamentação dos profissionais do sexo no Brasil. In **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília – DF, 20, 21 e 22 de novembro de 2008, p. 7902-7903. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_78.pdf>. Acesso em: 25 ago 2015.

¹²⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Art. 228 – Induzir alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set 2016.

¹²⁵ FERNANDES, Jeferson Nogueira. Op. cit. p. 7903.

3.1.1 A liberdade de opção: desdobramento do princípio geral da liberdade

No Brasil, nós prostitutas acreditamos que todos os cidadãos, homens e mulheres, têm o direito de escolher no que querem trabalhar, e isso não é diferente com as prostitutas. Muitas vêm com o discurso de vítima da sociedade e não é assim. Há mulheres que dizem: vou batalhar um mês para arrumar os dentes, comprar um fogão, uma casa. E depois de cinco anos ela está lá. Isso quer dizer que é uma opção, e pelo estigma e pela discriminação que sofremos, tentamos encobrir, esconder e assim enganamos nós mesmos¹²⁶.

Conforme salientado, a liberdade de opção é um desdobramento do direito geral de liberdade. A liberdade individual assegurada constitucionalmente somente sofre restrições legítimas quando há interferência legislativa que, ao adentrar na esfera privada do indivíduo, deve assegurar o desenvolvimento nacional e o bem de todos, evitando-se qualquer forma de discriminação, atendendo aos objetivos fundamentais da República¹²⁷.

Abordar a questão acerca da possibilidade de se restringir a incidência de direitos fundamentais, como a liberdade, significa admitir aquilo que Alexy chama de sistema de sopesamento ao qual, quando há conflitos entre direitos fundamentais distintos, busca-se, através da adequação, proporcionalidade e razoabilidade, o equilíbrio entre as forças conflitantes, com o intuito de assegurar o pleno convívio social. Dessa forma, ainda que se trate de um direito constitucionalmente reconhecido como fundamento da ordem legal, sempre haverá a possibilidade de se restringir tal pressuposto em prol de melhorias no seio da sociedade¹²⁸.

Em relação à liberdade de opção referente a qualquer trabalho, ofício ou profissão, o próprio constituinte abarca a possibilidade de se restringir tal direito, quando menciona a possibilidade de lei infraconstitucional determinar qualificações profissionais que devam ser atendidas para o regular exercício da atividade laboral¹²⁹.

¹²⁶ LENZ, Flávio. Rede de prostituta mobiliza ativistas no Fórum Social Mundial de Caracas: Participantes de diversos países debatem leis, trabalho, fantasias e saúde em evento promovido pela ONG Davida. Caracas, 27 jan. 2006. **Beijo da Rua**, março de 2007. Disponível em: <<http://beijodarua.com.br/materia.asp?edicao=28&coluna=6&reportagem=630&num=1>>. Acesso em: 23 set. 2016.

¹²⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 27^aed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 232.

¹²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2^a ed., 2^a tir. Malheiros Editores, 2012, p. 588.

¹²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou

Em análise ao tema, Paulo Gustavo Gonet Branco:

Assim, o art. 5º, XIII, da Constituição afirma ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Essa norma não deve, à vista do princípio em estudo, ser entendida como a determinar que somente após a regulação de uma atividade ou de uma profissão esta pode vir a ser exercida. Para que prestigie o princípio da aplicabilidade imediata, cumpre que se veja no aludido inciso a expressão de uma norma de eficácia contida¹³⁰.

Conferindo a necessária aplicabilidade imediata à liberdade de opção quanto ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é necessário analisar-se em qual dessas três qualificadoras constitucionais a atividade dos profissionais do sexo melhor se enquadra. Debatendo sobre o tema, Manoel Jorge, delimita precisamente a definição desses conceitos, sendo o trabalho uma atividade humana lícita, voltada para a obtenção de um determinado resultado, podendo ser remunerada ou não; o ofício outra atividade humana lícita, especializada, remunerada e que se aprende por meio de transmissão de conhecimentos feita entre gerações ou através de oficinas e liceus; já a profissão constitui uma atividade humana lícita, onde há remuneração, especialização e regulamentação mediante lei em sentido material ou formal¹³¹.

Com base em referida análise, não há qualquer obstáculo ao reconhecimento da atividade dos profissionais do sexo como efetivamente um trabalho por eles exercido, visto não tratar-se de atividade aprendida em liceus ou transmitidos de geração a geração (ofício) e muito menos haver, dentro da legislação pátria, qualquer regulamentação desse labor, para tal ser considerado como profissão¹³².

Superada a conceituação acerca da atividade exercida por esses profissionais, importa frisar que, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que pesem conceituações religiosas, sociais e morais contrárias, não há qualquer regramento que caracterize tal

profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set 2016.

¹³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 175.

¹³¹ NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho** – Brasília, Ano XVIII – Nº 36, setembro de 2008, p. 23-24. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 05 set de 2015.

¹³² Ibid. p. 24.

atividade, exercida de forma individual e sem caráter empresarial, como atividade ilícita, imoral ou prejudicial à continuidade da vida em sociedade¹³³.

Sendo assim, não havendo impedimento, todos os profissionais da área devem ter acesso ao direito de liberdade de opção laboral, constitucionalmente previsto, cabendo ao Estado brasileiro “dar conteúdo a essa liberdade, estabelecendo condições materiais e efetivas de acessibilidade ao trabalho ao ofício e à profissão”¹³⁴, isto é, determinando-lhes tratamento igualitário, conferindo-lhes valor social ao seu trabalho e todas as garantias dadas aos profissionais liberais, também reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego¹³⁵.

3.2 O reconhecimento da atividade e a necessária igualdade de direitos

Em muitas partes do mundo, o trabalho sexual não é reconhecido como trabalho ou como uma ocupação. Isso contribui para que os trabalhadores do sexo, independente de trabalharem sozinhos ou não, executem suas atividades em condições desumanas, prejudiciais e perigosas¹³⁶.

O ordenamento constitucional, em seu bojo, já prevê a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei, caso existam. A partir dessa premissa constitucional, o Estado brasileiro precisa assegurar as condições mínimas para que tais profissionais exerçam sua atividade de forma segura, sustentável e que garanta a preservação da dignidade da pessoa humana, assegurando-se o desenvolvimento e a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação.

¹³³ CARELI, Sandra da Silva. Mulheres no Brasil Meridional – prostituição em fins do século XIX: transgressão ou delito? **Revista Ciências e Letras**, nº 37, Porto Alegre, 2005, p. 158-159. Disponível em: <<http://www.fapa.com.br/cienciaseletras/pdf/revista37/cap08.pdf>>. Acesso em: 21 set 2016.

¹³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 27ªed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 257.

¹³⁵ FERNANDES, Jeferson Nogueira. Regulamentação dos profissionais do sexo no Brasil. In **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília – DF, 20, 21 e 22 de novembro de 2008, p. 7911. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_78.pdf>. Acesso em: 25 ago 2015.

¹³⁶ In most parts of the world, sex work is not recognized as work or as an occupation. This contribute to inhumane, harmful, and dangerous conditions for sex workers, whether they are self-employed or working for, or with, someone else. NSWP – Global Network of Sex Work Projects. **Consensus Statement on Sex Work, Human Rights, and the Law**. NSWP. Global Network of Sex Work Projects – Promoting Health and Human Rights. Escócia, Reino Unido, p. 23. Disponível em: <<http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/ConStat%20PDF%20EngFull.pdf>>. Acesso em 06 out. 2016.

Desta forma, a simples regulamentação dada ao tema pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da inclusão da atividade no Catálogo de Ocupações, não é medida suficiente para proporcionar a efetivação e a garantia dos direitos inerentes à classe profissional, detentora de, no mínimo, todos os direitos constitucionalmente previstos a todos os trabalhadores.

Trata-se, portanto, de uma necessidade de alcance normativo, isto é, do preenchimento da lacuna existente no ordenamento jurídico em relação a este tipo de profissão. Entretanto, deve-se salientar que o referido regramento normativo não pode se limitar, apenas, ao âmbito penal de descriminalização de condutas voltadas à exploração sexual, mas também, em âmbito civil, trabalhista, previdenciário, uma vez que, o reconhecimento da profissão como tal, causa profunda alteração em todo o ordenamento jurídico, abordando temática inerente aos diversos campos do Direito¹³⁷.

3.2.1 O Direito Geral de Igualdade: a busca pelo tratamento igualitário dos profissionais

Realizando um aprofundado estudo acerca do Direito Geral de Igualdade no Código Alemão, Robert Alexy preconiza a utilização de dois fundamentos básicos que, juntos, possibilitam o entendimento acerca da necessidade de se vislumbrar a igualdade entre os indivíduos, de acordo com a realidade fática. Segundo ele: “se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório”¹³⁸, por outro lado, ensina o autor: “se não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento igual, então, é obrigatório um tratamento desigual”¹³⁹.

Ainda sobre a possibilidade de haver tratamentos desiguais:

dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se

¹³⁷ FERNANDES, Jeferson Nogueira. Regulamentação dos profissionais do sexo no Brasil. In **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília – DF, 20, 21 e 22 de novembro de 2008, p. 7902. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_78.pdf>. Acesso em: 25 ago 2015.

¹³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 2ª tir. Malheiros Editores, 2012, p. 408.

¹³⁹ Ibid. p. 409.

tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito”¹⁴⁰.

O princípio da igualdade, estampado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹⁴¹, sob a égide do tratamento igual de todos perante a lei, preconiza a busca pela construção de uma sociedade justa, livre e solidária – objetivo da República Federativa do Brasil – mediante a atuação do Estado na regulamentação da vida social em prol do equilíbrio entre os direitos e garantias individuais e os direitos e interesses coletivos e difusos.

A busca pela igualdade de tratamento para os profissionais do sexo permeia a luta dessa classe pelo seu reconhecimento enquanto profissão. Trata-se de assegurar os mesmos direitos e garantias provenientes das legislações constitucional e infraconstitucional que já existem no país, além de alcançar a regulamentação dessa atividade em prol de maior efetividade na proteção desses trabalhadores. Trata-se da construção de uma sociedade justa e solidária, sendo que:

justa é a sociedade que busca a efetivação da justiça substancial. Assim, o objetivo termina por coincidir com o fundamento pertinente à cidadania em sentido amplo.

Solidária, no entanto, é a sociedade que não inimiza os seus indivíduos, buscando soluções tendentes a compatibilizar os interesses em antagonismo.

Logo, ao se cogitar de proteção constitucional ao trabalho da prostituta, não se pode esquecer que o artigo 3º, I, parte final, da Constituição, consolida a ideia de atuação legislativa, administrativa e judicial a partir e com fundamento nesse princípio constitucional fundamental¹⁴².

Nessa seara, o tratamento igualitário do profissional do sexo em relação a qualquer outro profissional perpassa pela necessidade de se conferir o dito valor social ao trabalho, com vistas à garantia do desenvolvimento nacional, da dignidade da pessoa humana, cidadania e

¹⁴⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 28. ed. – São Paulo : Atlas, 2012, p. 35.

¹⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set 2016.

¹⁴² NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho** – Brasília, Ano XVIII – Nº 36, setembro de 2008, p. 18. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 05 set de 2015.

promoção do bem geral sem qualquer discriminação, consubstanciando os objetivos fundamentais da Carta Magna da República¹⁴³.

O valor social do trabalho, na precisa lição do Dr. Manoel Jorge, consiste em “considerar o trabalho não apenas como fator produtivo, mas, sobretudo, como fonte de realização material, moral e até espiritual do trabalhador. Isso é compreender o trabalho dentro de perspectiva na qual se lhe destina um *valor social*”¹⁴⁴. No mesmo sentido:

a prostituição como forma de viabilizar planos econômicos, pode se manifestar através de situações em que procurem manter ou alcançar um padrão de vida mais elevado, seja garantindo os estudos dos filhos, ou até adquirindo a casa própria. Quando atingem este nível de racionalização, a permanência na atividade aparece menos carregada de tensões, e a prostituta não se coloca mais como ‘vítima’ da necessidade econômica, mas como uma mulher empreendedora e responsável, que procura viabilizar os seus sonhos de ascensão social¹⁴⁵.

Por outro lado, a construção da sociedade justa, solidária e livre consubstancia a necessidade de se erradicar qualquer forma de discriminação, visto que: “na sociedade justa, todos os cidadãos devem desfrutar de liberdade pessoal, de bem-estar básico, de igualdade racial e étnica, da oportunidade de uma vida gratificante”¹⁴⁶. Portanto, deve-se preservar o mínimo existencial para cada indivíduo, respeitando, nos limites de cada direito fundamental, a seara privada dos interesses individuais sem sucatear a preservação dos interesses coletivos e difusos que, em meio a uma sociedade democrática, devem ser os valores a ser respeitados e eternizados ao longo do tempo¹⁴⁷.

¹⁴³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

¹⁴⁴ NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho** – Brasília, Ano XVIII – Nº 36, setembro de 2008, p. 18. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 05 set de 2015.

¹⁴⁵ MORAES, Aparecida F. **Mulheres da Vila: prostituição identidade social e movimento associativo**. Rio de Janeiro: Vozes, 1995, p. 89.

¹⁴⁶ GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade justa. Uma perspectiva humana**. Trad. Ivo Korylowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996, p. 4.

¹⁴⁷ O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar

Da mesma maneira, mister se faz a defesa dos interesses inerentes aos profissionais do sexo com vistas à busca do desenvolvimento nacional. Explica-se: a garantia do desenvolvimento nacional preconizada pelo texto constitucional não se reflete apenas no desenvolvimento econômico do país. Antes, necessário se faz que os indivíduos que são a engenharia da produção nacional estejam em pleno desenvolvimento individual e coletivo, assegurando melhores condições de trabalho, crescimento científico e intelectual, segurança e melhorias na qualidade de vida. A partir do momento em que se garantem tais condições, ditas mínimas, é que pode-se pensar em desenvolvimento nacional¹⁴⁸.

Nesse diapasão, a garantia da igualdade de direitos para os profissionais do sexo é o mecanismo que acelera o desenvolvimento nacional com a efetiva participação desses indivíduos inseridos no contexto social e não mais marginalizados, efetivando assim, dois fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, esse último, fundante da ordem econômica, conforme preconiza o artigo 170 da Constituição Federal de 1.988¹⁴⁹.

3.3 A dignidade da pessoa humana: uma via de mão dupla

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com todo o seu aspecto garantista e de proteção integral à figura do homem enquanto indivíduo possuidor de direitos e garantias proporcionou notável e imensurável modificação em todos os ramos do sistema normativo nacional, mediante releitura de diversos institutos jurídicos existentes, além de propiciar a criação de novos instrumentos de defesa e aquisição de direitos¹⁵⁰.

Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 518.

¹⁴⁸ NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho** – Brasília, Ano XVIII – Nº 36, setembro de 2008, p. 18-19. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 05 set de 2015.

¹⁴⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

¹⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2006, 16h15, 2006, p. 9. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil>. Acesso em: 21 set 2016.

O instituto da dignidade da pessoa humana estampado no texto constitucional como fundamento da República – art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 – transformou-se em um dos aspectos basilares do ordenamento jurídico, visto que, todo o sistema normativo deve-se pautar na busca pela dignidade do indivíduo e, com isso, efetivar-se normas e diretrizes para que tal premissa seja alcançada¹⁵¹.

A supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana enfrenta dificuldade quanto a sua aplicabilidade, visto ser “pensada como um conceito aberto, plástico, plural”¹⁵². Desta forma, a abertura conceitual desta premissa permite que, em diversas ocasiões, seja utilizada como fundamentação para a defesa e para a imposição de medidas coercitivas, com vistas a garantir o mínimo existencial humano.

Neste sentido, entende Luís Roberto Barroso:

a dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. (...) Tal fato, todavia, não minimiza – antes agrava – as dificuldades na sua utilização como um instrumento relevante na interpretação jurídica. Com frequência, ela funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade.¹⁵³

A dificuldade de delimitação do alcance da dignidade da pessoa humana, ditando assim, um conceito fechado, reflete o tamanho da importância de tal princípio no ordenamento jurídico pátrio e internacional. Nos dizeres de Flávia Piovesan:

daí a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.¹⁵⁴

Nesta monta, não trata-se apenas de formar um convencimento acerca da necessidade de preservação do homem enquanto pessoa, mas sim, de garantir mecanismos de defesa e

¹⁵¹ Idem. “Aqui, lá, em todo lugar”: A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Separata da Revista dos Tribunais**, Ano 101 – vol. 919, maio de 2012, p. 156. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_discurs_o_transnacional.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

¹⁵² BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p.18. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

¹⁵³ Ibid. p. 2-3.

¹⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano** / Flávia Piovesan. - 3. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 42.

alcance de direitos que, em síntese, lhe assegure o dito mínimo existencial, isto é, o menor conforto possível e razoável para que alguém consiga viver em sociedade¹⁵⁵.

Encontra-se, assim, a maior dificuldade de tal premissa constitucional: a definição de mínimo existencial. É uma questão de conflito de interesses individuais e coletivos, sempre. Uma vez que, para determinado indivíduo, praticar uma conduta específica (ser profissional do sexo, por exemplo) não significa afronta a direitos e nem violação de regras e ordenamentos, enquanto que, para outros, tal atividade constitui clara ofensa aos ditames sociais, devendo ser veementemente repugnada e afastada do seio social. Conforme ensina Sarlet:

a mensuração concreta das prestações vinculadas ao mínimo existencial encontra-se submetida a condicionantes espaciais e temporais, mas especialmente depende do padrão socioeconômico vigente, estando sujeito a câmbios ao longo do tempo, o que também remete ao problema de sua constante atualização e de qual a instância com competência para tal avaliação e decisão¹⁵⁶.

O clássico caso francês do arremesso de anão representa, indubitavelmente, a dicotomia existente na aplicação da dignidade da pessoa humana enquanto parâmetro definidor de normas a serem seguidas, em prol da coletividade e em detrimento do interesse individual. Vale conferir a citação do caso, feita por Luís Roberto Barroso:

a dignidade como valor comunitário, frequentemente inspirada por motivações paternalistas e moralistas, tem servido de fundamento para diversas decisões judiciais mundo afora. Uma das mais famosas dessas decisões ocorreu no *caso do arremesso de anão*. O prefeito de uma cidade próxima de Paris proibiu uma atração na qual um anão, equipado com aparelhos de proteção, era lançado a curtas distâncias pelos fregueses do estabelecimento. O caso chegou até o *Conseil d'État* (Conselho de Estado), que considerou a proibição legítima, com base na defesa da ordem pública e da dignidade humana. O anão se opôs à proibição em todas às instâncias e levou o caso até a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que não considerou a proibição como abusiva¹⁵⁷.

¹⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 92-93.

¹⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Revista Consultor Jurídico**, 8 de maio de 2015, 11h01. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial#top>>. Acesso em: 29 set 2016.

¹⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Separata da Revista dos Tribunais**. Ano 101 – vol. 919, maio de 2012, p. 176-177. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_discurs_o_transnacional.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

O caso em tela demonstra a utilização da dignidade da pessoa humana como o espelho em que cada um deposita aquilo que melhor satisfaz seus interesses pessoais. O anão desejava manter sua atividade, recebendo sua remuneração e garantindo uma forma de emprego; o Estado francês, por outro lado, visava preservar a imagem do anão como ser humano, impedindo que o mesmo seja considerado simples objeto de atração e entretenimento. Desta forma, o impasse teve de ser resolvido na órbita judicial, permeado pelo superprincípio da dignidade da pessoa humana, regente das relações sociais. Nesse caso específico, prevaleceu a interferência daquilo que Barroso chama de valor comunitário, capaz de limitar “direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa”¹⁵⁸.

O estudo realizado por Barroso acerca da dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo identifica a formação de tal princípio mediante três núcleos básicos: “o valor intrínseco de cada ser humano, a autonomia individual e o valor comunitário”¹⁵⁹.

O valor comunitário pode ser percebido na decisão do caso francês do arremesso de anão, onde determinou-se a restrição da liberdade individual em prol do bem-estar da coletividade. Conforme Barroso, o valor comunitário busca sua legitimidade mediante “(1) a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; (2) a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo e (3) a proteção dos valores sociais compartilhados”¹⁶⁰. Isto é, resultante do evidente conflito de interesses individuais e coletivos.

A autonomia individual, no entendimento dele, consiste no fundamento ético do indivíduo, proporcionando-lhe a possibilidade de buscar a melhor maneira de viver em sociedade e alcançar seus objetivos pessoais. Está intrinsecamente ligada à ideia de mínimo existencial, formando o núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, uma vez que:

para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como a educação básica e os serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo¹⁶¹.

¹⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Separata da Revista dos Tribunais**. Ano 101 – vol. 919, maio de 2012, p. 174. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_discurs_o_transnacional.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

¹⁵⁹ Ibid. p. 131.

¹⁶⁰ Ibid. p. 175.

¹⁶¹ Ibid. p. 171.

Por fim, a dignidade da pessoa humana constitui-se do valor intrínseco do homem, que representa a singularidade da natureza humana. Delimita-se, primordialmente, pela ideia Kantiana de que o homem é um fim em si mesmo e não mero meio de realização de metas coletivas¹⁶². Por outro lado, o Estado deve existir para o indivíduo, proporcionando-lhe uma vida sadia, íntegra e baseada no mínimo existencial, assegurando-lhe todos os direitos e garantias fundamentais e individuais.

Daí surge a dificuldade de utilização e de delimitação do princípio da dignidade da pessoa humana sendo, portanto, uma via de mão dupla onde, de um lado, o indivíduo defende seus interesses pessoais e, de outro, a coletividade defende, muitas vezes, aquilo que entende ser a moral social e os interesses coletivos, visando combater a particularidade do interesse privado. Entretanto, a própria comunidade deve atentar-se para sua vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, ao respeito a decisões tomadas pelo indivíduo como pessoa e regente de sua própria vida. É o que ensina Sarlet:

para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (...) No que diz com tal amplitude deste dever de proteção e respeito, convém que aqui reste consignado que tal constatação decorre do fato de que há muito já se percebeu – designadamente em face da opressão socioeconômica exercida pelos assim denominados poderes sociais – que o Estado nunca foi (e cada vez menos o é) o único e maior inimigo das liberdades e dos direitos fundamentais em geral¹⁶³.

Este também é o cenário enfrentado pelos profissionais do sexo na luta pelo efetivo reconhecimento de sua profissão, com efeito no ramo social, político e jurídico. A dicotomia entre a moral social ultrapassada e a liberdade individual de escolher a atividade laborativa que melhor se enquadre nos interesses daquele que a exerce é o principal fomento do conflito de interesses. A ausência de normas reguladoras de tal situação torna o quadro ainda pior e menos favorável ao profissional do sexo. Nesse sentido:

a tendência que hoje se observa é no sentido de uma forma atenuada de regulamentação. No Brasil vigora o abolicionismo, mas há completa ausência de normas básicas em nossa legislação, que possam bem orientar a ação policial. Nas grandes cidades, a polícia exerce, conforme seja o

¹⁶² KANT, Immanuel. **Groundwork of the metaphysics of morals**. Trad. Mary Gregor. Cambridge University Press, 1998, p. 38.

¹⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2006, p. 111-112.

entendimento dos chefes, desordenada e violenta repressão, alternada com períodos de maior tolerância e abandono¹⁶⁴.

A ausência das normas básicas na legislação pátria e a vulnerabilidade jurídica dos profissionais do sexo é tema a ser explorado a seguir.

3.4 A ausência de legislação específica e a consequente desproteção aos preceitos constitucionais

Conforme já elucidado no presente trabalho, a temática envolvendo os profissionais do sexo enquanto trabalhadores dignos, livres e lícitos carece de regulamentação normativa que lhes seja favorável. Isso porque, de certa forma, a única legislação existente no ordenamento jurídico pátrio que trata acerca do tema está posta no Código Penal brasileiro, de 1.940 que, ainda que não criminalize a profissão, impede que haja caráter empresarial da mesma.

Com o disposto no diploma legal repressivo, a prostituição somente pode ser exercida de forma autônoma, isto é, não pode haver qualquer vínculo empregatício ou contratual entre o profissional e terceiros, que não aqueles que desfrutem diretamente do serviço sexual prestado¹⁶⁵.

Saliente-se que o objetivo do presente trabalho não limita-se à crítica aos dispositivos penais da legislação brasileira. Trata-se de objetivo maior, mais amplo, na busca de efetivação dos direitos e garantias dos profissionais do sexo¹⁶⁶. Nesse sentido, alguns dos dispositivos constantes do Código Penal são de extrema importância ao tema, visto que não mais corresponde ao interesse social, a marginalização do profissional do sexo e nem a manutenção

¹⁶⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte especial**. Vol. II, 5ª ed., Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1986, p. 50.

¹⁶⁵ O Código Penal, no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, Capítulo V – Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para o fim de Prostituição ou outra forma de exploração sexual, tipifica os crimes voltados especificamente para a prostituição, sendo eles: Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); Casa de Prostituição (art. 229); Rufianismo (art. 230); Tráfico Internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231) e Tráfico Interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A). BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set 2016.

¹⁶⁶ Conforme relatório da OIT: “O trabalho do sexo tomou a dimensão de uma indústria (...). Se o setor do sexo for reconhecido com um setor da economia, os governos poderão agir sobre as dimensões criminosas da indústria (...). Para os adultos que escolherem o trabalho sexual, as preocupações dos políticos devem centrar-se na melhoria das condições de trabalho, na proteção social, assim como garantir idênticos direitos laborais aos dos outros trabalhadores”. In: TAVARES, Manuela. **Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista**, p. 4. Disponível em: <<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

destes no limbo jurídico, mas sim que o exercício da atividade possa ser livre e isento de exploração, violência e degradação dos homens e mulheres que a exercem¹⁶⁷.

A principal discussão acerca da regulamentação da prostituição, no âmbito jurídico, recai sobre a vulnerabilidade que tais profissionais estão submetidos no interior de sua atividade profissional. Isto é, tais agentes são suscetíveis de contato direto com doenças sexualmente transmissíveis, além de, em alguns casos, serem submetidos a tratamentos degradantes e desumanos, sem qualquer respeito ao princípio básico da dignidade da pessoa humana. Esta questão agrava-se com a ausência de proteção jurídica voltada a estes profissionais, uma vez que:

a fiscalização policial do regime jurídico Proibicionista incentiva as prostitutas a deslocarem-se para áreas perigosas. Como elas não podem procurar a polícia quando a sua segurança está ameaçada, ou, em alguns casos, podem sofrer lesões a seus direitos com a aplicação da lei, acabam criando suas redes de proteção em torno dos cafetões. Esta incapacidade de usar os tribunais para assegurar seus direitos, deixa a prostituta suscetível à violência por parte daqueles que são contratados para serem seus protetores: os cafetões¹⁶⁸.

Para além da preocupação com questões sanitárias e de segurança destes trabalhadores, tem-se, também, a discussão acerca do tráfico de pessoas para fins de prostituição. Neste caso, a temática desenvolve-se em intenso debate acerca do eventual fomento ao tráfico que a regulamentação da profissão pode ou não trazer. Nesse sentido, o estudo realizado por Seo-Young Cho, Axel Dreher e Eric Neumayer, os quais destacam que a ideia de combate ao tráfico humano requer o combate à prostituição sendo, de fato, algo já sabido por todos¹⁶⁹.

¹⁶⁷ BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei n. 098/2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Deputado Fernando Gabeira. Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. Voto em Separado, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, 30 de outubro de 2007, p. 2. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=518106&filename=VTS+2+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set. 2016.

¹⁶⁸ Police enforcement of the anti-prostitution legal regime encourages prostitutes to relocate to dangerous areas. Because they cannot turn to the police when their safety is threatened, or may suffer harm at the hands of law enforcement, they must contract with pimps to establish their own protection networks. And, the inability to use courts to enforce these contracts leaves prostitutes susceptible to violence at the hands of their would-be protectors. WARNICK, Ashlie C. Sex without Romance: The Political Economy of Prostitution. **Law With Romance**, Edward Lopez, ed., 2008., p. 5-6. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1081624>>. Acesso em: 28 set 2016.

¹⁶⁹ Cho, Seo-Young and Dreher, Axel and Neumayer, Eric, Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking? (January 16, 2012). **World Development**, 41 (1), 2013, p. 69. Disponível em: <http://www.lse.ac.uk/geographyAndEnvironment/whosWho/profiles/neumayer/pdf/Article-for-World-Development-_prostitution_-anonymous-REVISED.pdf>. Acesso em 10 fev 2016.

Nesse estudo, buscam analisar as diferentes formas de prostituição e as consequências para o tráfico internacional de pessoas, como no relato a seguir:

a prostituição de rua difere da prostituição de bordeis, bares e discotecas, que também difere da prostituição oferecida por garotas e garotos de programa e das agências de acompanhantes. As diferenças incluem, mas não se limitam aos: tipos de serviços prestados, número de clientes atendidos, tipos de clientes servidos, formas de pagamento e também à parcela de prostitutas ilegalmente traficadas que trabalham em cada segmento deste mercado¹⁷⁰.

Trata-se de uma realidade inerente ao estudo da regulamentação destes profissionais, afinal a relação entre o tráfico de pessoas para fins de prostituição e a falta de fiscalização da profissão são fatores que ensejam o aumento da vulnerabilidade desses trabalhadores e, portanto, fortalecem a necessidade de criação de mecanismos jurídicos que sejam capazes de proporcionar-lhes segurança e efetiva liberdade para o exercício do seu labor. Nesse ponto:

em sua maior parte, a prostituição praticada no mundo, geralmente satisfaz os elementos do tráfico. É raro que se encontre um caso em que o caminho para a prostituição e/ou as experiências vividas por uma pessoa dentro da prostituição não envolva, no mínimo, um abuso de poder e/ou proveito das vulnerabilidades do prostituído. Poder e vulnerabilidade, nesse contexto, devem ser entendidos como disparidades de poder com base no sexo, raça, etnia e pobreza. Simplificando, o caminho para a prostituição e a vida “na vida” raramente são marcados pela inexistência de opções adequadas¹⁷¹.

Dessa forma, plenamente válida a parte da legislação penal atualmente em vigor que busca efetivar a erradicação do tráfico internacional ou interno com fins de prostituição. A sanção penal prevista para essas condutas formam, em tese, um mecanismo impeditivo da prática desses crimes e, em uma visão para além do Código Penal, reflete em proteção aos

¹⁷⁰ Street prostitution differs from prostitution in brothels, bars and clubs, which also differs from prostitution offered by call girls (and boys) and escort agencies. Differences include, but are not limited to, the types of services rendered, numbers of clients served, types of clients served, sizes of payments and also the share of illegally trafficked prostitutes working in each market segment. Cho, Seo-Young and Dreher, Axel and Neumayer, Eric, Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking? (January 16, 2012). **World Development**, 41 (1), 2013, p. 74. Disponível em: <http://www.lse.ac.uk/geographyAndEnvironment/whosWho/profiles/neumayer/pdf/Article-for-World-Development-_prostitution_-anonymous-REVISED.pdf>. Acesso em 10 fev 2016.

¹⁷¹ For the most part, prostitution as actually practiced in the world usually does satisfy the elements of trafficking. It is rare that one finds a case in which the path to prostitution and/or a person's experiences within prostitution do not involve, at the very least, an abuse of power and/or an abuse vulnerability. Power and vulnerability in this context must be understood to include power disparities based on gender, race, ethnicity and poverty. Put simply, the road to prostitution and life within “the life” is rarely one marked by empowerment or adequate options. WALTMAN, Max. Prohibiting Sex Purchasing and Ending Trafficking: The Swedish Prostitution Law (December 1, 2011). **Michigan Journal of International Law**, Vol. 33, 2011, p.134. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1966130>>. Acesso em 06 out 2016.

trabalhadores do ramo sexual. Entretanto, necessária a distinção entre trabalho sexual consensual e trabalho sexual forçado, com vistas ao tráfico, visto que:

a fusão do trabalho sexual consensual e do tráfico sexual leva a respostas inadequadas que não conseguem ajudar os trabalhadores do sexo e vítimas do tráfico a realizarem seus direitos. Além disso, não fazer a distinção entre esses grupos infringe o direito dos trabalhadores do sexo à saúde e à autodeterminação, podendo dificultar ainda mais os esforços para evitar e reprimir o tráfico¹⁷².

Ademais, a previsão repressiva ao desenvolvimento da atividade com caráter empresarial, tende a dificultar o exercício regular da profissão, visto que impede relações empregatícias entre os profissionais e possíveis donos de estabelecimentos voltados para o mercado sexual. Esta tendência repressiva, presente no ordenamento jurídico brasileiro, constitui o entrave principal para a efetivação da luta dos profissionais do sexo que, sem uma reforma legislativa ampla, continuam sem a proteção estatal para o exercício de sua liberdade profissional¹⁷³.

3.4.1 Produção legislativa: primeiros passos

O Poder Legislativo brasileiro, em algumas oportunidades, buscou regulamentar a situação dos profissionais do sexo, seja para favorecer a legalização, seja para manter ou asseverar a reprimenda aos direitos desta categoria. Destaque-se, neste caso, o repressivo Projeto de Lei 2.169 de 2003 e os projetos número 98 de 2003 e 4.211 de 2012, que buscaram a regulamentação da profissão, todos analisados a seguir.

3.4.1.1 O repressivo Projeto de Lei 2.169 de 2003

¹⁷² The conflation of consensual sex work and sex trafficking leads to inappropriate responses that fail to assist sex workers and victims of trafficking in realizing their rights. Furthermore, failing to distinguish between these groups infringes on sex workers' right to health and self-determination and can impede efforts to prevent and prosecute trafficking. UN Women. **Note on sex work, sexual exploitation and trafficking**. 09 de outubro de 2013, p. 1. Disponível em: <<http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/UN%20Women%27s%20note%20on%20sex%20work%20sexual%20exploitation%20and%20trafficking.pdf>>. Acesso em: 06 out 2016.

¹⁷³ NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho** – Brasília, Ano XVIII – Nº 36, setembro de 2008, p. 19. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 05 set de 2015.

De autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno, o Projeto demonstra a manifestação do pensamento, então dominante, de que os profissionais do sexo não deveriam ter a possibilidade de exercer suas atividades de forma legítima e assegurada pela legislação.

A iniciativa legislativa previa a alteração do Código Penal brasileiro, para acrescentar o artigo 231-A, culminando na punição àqueles que contratassem os serviços sexuais e por eles realizassem qualquer tipo de pagamento¹⁷⁴.

Na exposição dos motivos que ensejaram a edição do Projeto de Lei, o Deputado visa demonstrar a necessidade de proteger os profissionais do sexo, chamados de “parte oprimida da relação”. Para ele:

o quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como os crimes de lesões corporais e de tráfico de drogas.

A criminalidade da contratação de serviços sexuais tem por fim, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual¹⁷⁵.

Importante frisar a forma como o mencionado Deputado vislumbra a atividade dos profissionais do sexo:

aspecto de relevo da presente iniciativa é a criminalidade única da conduta daquele que efetiva ou oferece o pagamento pela prestação dos serviços sexuais, e não da própria prostituta ou prostituto. A nosso ver, não seria justo puni-los, uma vez que eles constituem a parte já oprimida da relação. A necessidade de exercer a prostituição como forma de subsistência é um encargo gerado pelas circunstâncias sociais. Além disso, se houver o desejo de se deixar a atividade, não será necessária a preocupação com as consequências de se assumir publicamente o fato de ter sido prostituta¹⁷⁶.

¹⁷⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº. 2169/2003. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Deputado Elimar Máximo Damasceno. Brasília, 02 de outubro de 2003. Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A: “Contratação de Serviço Sexual” Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual. Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AF9B6B1C8E0F9EEA8EE868597A5AE003.proposicoesWeb2?codteor=168685&filename=Tramitacao-PL+2169/2003>. Acesso em 29 set. 2016.

¹⁷⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº. 2169/2003. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Deputado Elimar Máximo Damasceno. Brasília, 02 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AF9B6B1C8E0F9EEA8EE868597A5AE003.proposicoesWeb2?codteor=168685&filename=Tramitacao-PL+2169/2003>. Acesso em 29 set. 2016.

¹⁷⁶ Loc. cit.

Necessária é a reformulação deste pensamento, em busca da configuração de uma realidade na qual o indivíduo também escolhe esta profissão, com todos os seus benefícios e prejuízos. Frise-se a necessidade de reconhecimento da liberdade individual de escolha da profissão, nos termos da Constituição Federal a qual determina a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabeleça. Sendo assim, não havendo ainda qualquer regulamentação acerca dos profissionais quanto à qualificação, não há motivo para impedir o exercício de tal atividade¹⁷⁷.

O Projeto de Lei em análise foi apensado ao Projeto de Lei nº 98 de 2003, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, cuja análise será feita a seguir.

3.4.1.2 O ideal regulamentarista no Projeto de Lei 98/2003

Contrapondo-se ao Projeto de Lei do Deputado Elimar Damasceno, o também Deputado Fernando Gabeira, no mesmo ano de 2003, propôs a regulamentação dos profissionais do sexo, no Projeto de Lei nº. 98, proporcionando uma nova visão acerca dos trabalhadores em pauta. Neste projeto busca-se o reconhecimento da exigibilidade do pagamento pela prestação do serviço de natureza sexual.

Nesse ponto, importante a justificativa da iniciativa legislativa:

houve, igualmente, várias estratégias para suprimi-la [a prostituição], e do fato de que nenhuma, por mais violenta que tenha sido, tenha logrado êxito, demonstra que o único caminho digno é o de admitir a realidade e lançar as bases para que se reduzam os malefícios resultantes da marginalização a que a atividade está relegada. Com efeito, não fosse a prostituição uma ocupação relegada à marginalidade – não obstante, sob o ponto de vista legal, não se tenha ousado tipificá-la como crime – seria possível uma série de providências, inclusive de ordem sanitária e de política urbana, que preveniriam os seus efeitos indesejáveis¹⁷⁸.

¹⁷⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set 2016.

¹⁷⁸ BRASIL. Projeto de Lei n. 098/2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Deputado Fernando Gabeira, Brasília, 19 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114091&filename=PL+98/2003>. Acesso em 29 set. 2016.

A tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados sofreu críticas quanto à possibilidade de regulamentação da matéria, como por exemplo:

(...) a autonomia privada não é ilimitada, devendo ser cotejada com o respeito à ordem pública e o interesse social. Mais ainda, esta cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa, respeitada, sempre, a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo para fins libidinosos não estaria em sintonia com o sistema¹⁷⁹.

As duras críticas feitas pelo Deputado Relator do Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram seguidas pela maioria dos membros designados para a análise do referido Projeto. Entretanto, as discussões parlamentares, não unânimes, ressaltam o respeito e o zelo de alguns Deputados pela profissão. Destaque-se o posicionamento do Deputado Sarney Filho:

equivoca-se, portanto, o Relator quando afirma que a prática do sexo por estas desamparadas mulheres, ainda que sob remuneração, se daria sob a forma de comércio e venda do corpo, pois o uso do corpo, como se faz para a prática de qualquer outra atividade, decorre, em primeiro lugar, do direito natural que cada um tem de usar livremente seu corpo para a conservação da própria vida, a exemplo dos desportistas, artistas, modelos, manequins e tantos outros profissionais respeitados na sua atividade; em segundo, pelo fato de que a prática do sexo, mediante pagamento, não é um comércio nos moldes concebidos pelo Código Civil Brasileiro.

Há de se ressaltar ainda que as normas esculpidas no Código Penal Brasileiro datam de 1940, o que indubitavelmente não se harmonizam no tempo e no espaço com os avanços sociais e culturais hoje contemplados na Constituição de 1988¹⁸⁰.

No mesmo sentido, Deputada Sandra Rosado:

pelo contrário, não existe o menor sentido em tratar a prostituição como uma prática não protegida pelo direito. Contudo, antes de trazermos a previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo para fins libidinosos é **necessária a regulamentação da profissão**, digna de todo

¹⁷⁹ BRASIL, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei n. 098/2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Deputado Fernando Gabeira. Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. Voto do Relator, Brasília, 19 de maio de 2005, p. 4. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=308020&filename=PR L+1+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set. 2016.

¹⁸⁰ BRASIL, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei n. 098/2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Deputado Fernando Gabeira. Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. Voto em Separado, Deputado Sarney Filho, 23 de outubro de 2007, p. 3. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=516398&filename=VT S+1+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set. 2016.

respeito e amparo por parte do Estado, justo por se tratarem de cidadãos comuns.

Por razões pretensamente “morais”, o legislador se limita a não regulamentá-la, não havendo como identificar uma causa única, própria da discriminação. Não é só culpa das igrejas de qualquer espécie, nem dos rufiões ou dos usuários “inadimplentes” e violentos. É uma infeliz tradição que faz com que o Estado, até por meio de suas polícias, recuse seus préstimos às suas próprias vítimas¹⁸¹.

Percebe-se relativa evolução no pensamento acerca da necessidade de dar contornos dignos à profissão pela análise dos dois projetos de lei que, em tempo, foram arquivados e não produziram seus respectivos efeitos. Se por um lado pensou-se em repressão, por outro, defendeu-se a ideia de liberdade e dignidade da profissão. Sendo este o caminho mais coerente para a solução do problema, o Deputado Jean Wyllys editou o Projeto de Lei 4.211/2.012, intitulado de Lei Gabriela Leite ao qual busca regulamentar a atividade dos profissionais do sexo.

3.4.2 O Projeto de Lei Gabriela Leite

Intitulado Lei Gabriela Leite, o Projeto de Lei 4.211 de 2.012, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, além de ser substancial homenagem ao maior ícone de defesa dos direitos dos profissionais do sexo no Brasil, busca efetivar alguns dos interesses dessa categoria culminando, principalmente, na luta contra a exploração sexual e na identificação da atividade como uma prestação de serviço.

O projeto busca, inicialmente, identificar aqueles que seriam alcançados por tal lei, definindo o profissional do sexo como toda pessoa maior que, mediante remuneração, presta serviço de natureza sexual sendo exigível, juridicamente, o pagamento por tal prestação. Define ainda que a natureza do serviço é pessoal e intransferível¹⁸².

¹⁸¹ BRASIL, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei n. 098/2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Deputado Fernando Gabeira. Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. Voto em Separado, Deputada Sandra Rosado, p. 3. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=520314&filename=VTS+5+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set. 2016.

¹⁸² BRASIL. Projeto de Lei n. 4211/2012. Lei Gabriela Leite. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Brasília, 12 de julho de 2012. Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração. §1º - É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata. §2º - A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível. Disponível em:

Como alvo principal de defesa dos direitos destes profissionais, o Projeto de Lei visa criminalizar, exclusivamente, a prática de exploração sexual definida genericamente nos termos do artigo 2º:

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Evidencia-se a preocupação com o fim da exploração sexual, atendendo até mesmo aos anseios dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando impedir que tal prática viole as garantias constitucionais dadas a qualquer indivíduo, independentemente de sua atividade profissional. Conforme a ONU Mulheres “qualquer forma de coerção, violência e exploração envolvendo o trabalho sexual, deve sujeitar-se ao direito penal. Os trabalhadores do sexo devem ser capazes de levar os casos de tal exploração, coerção e violência à polícia, recebendo proteção e a devida reparação”¹⁸³.

Desta forma, assegura-se a liberdade individual e busca-se a plena segurança dos profissionais do sexo, para que os mesmos não sejam submetidos a tratamentos desumanos e nem sejam alvo do tráfico internacional ou interno de pessoas, para fins de exploração sexual. Nas palavras de Jean Wyllys:

este Projeto de Lei é mais um instrumento de combate à exploração sexual tendo em vista o caráter punitivo da prática. As casas de prostituição, onde há prestação de serviço e condições de trabalho dignas, não são mais punidas, ao contrário das casas de exploração sexual, onde pessoas são obrigadas a prestar serviços sexuais sem remuneração e são tidas não como prestadoras de serviço, logo, sujeitos de direitos, mas como objeto de comércio sexual¹⁸⁴.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=P L+4211/2012>. Acesso em: 12 set 2016.

¹⁸³ Where any form of coercion, violence and exploitation is involved in sex work, this should be subject to criminal law. Sex workers should be able to bring cases of such exploitation, coercion and violence to the police, and to be provided with protection and redress. UN Women. **Note on sex work, sexual exploitation and trafficking**. 09 de outubro de 2013, p. 1. Disponível em: <<http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/UN%20Women%27s%20note%20on%20sex%20work%20sexual%20exploitation%20and%20trafficking.pdf>>. Acesso em: 06 out 2016.

¹⁸⁴ BRASIL. Projeto de Lei n. 4211/2012. Lei Gabriela Leite. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Brasília, 12 de julho de 2012, p. 5-6. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=P L+4211/2012>. Acesso em: 12 set 2016.

Entretanto, a ideia defendida no Projeto de Lei, visando dar maior dignidade ao profissional do sexo, fora veementemente refutada pelo Relator do Projeto na Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Segundo ele:

legalizada a prostituição, os clientes são legitimados a buscar tal serviço pois há uma maior aceitação social dessa prática: “Quando as barreiras legais desaparecem, também desaparecem as barreiras éticas e sociais que impediam a mulher de ser tratada como uma mercadoria sexual. A legalização da prostituição passa uma mensagem para as novas gerações de homens e garotos de que as mulheres são mercadorias e de que a prostituição é uma brincadeira sem consequências”, apenas uma relação comercial. O consumidor do objeto/corpo feminino é legitimado e passa a ser mais um consumidor de um produto qualquer¹⁸⁵.

O Projeto de Lei estipula, ainda, a possibilidade de o profissional do sexo atuar de forma autônoma – atualmente a única possibilidade legal que tais trabalhadores possuem – ou de forma coletiva, mediante cooperativas. Saliente-se que, segundo o projeto, plenamente possível seria a constituição de casas de prostituição, devidamente registradas e fiscalizadas para que, em seu interior ou em razão dela, não haja qualquer tipo de exploração sexual¹⁸⁶.

Demonstrando efetivo interesse em assegurar todos os direitos inerentes à relação de trabalho ou à atividade profissional liberal, a Lei Gabriela Leite prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para estes profissionais, aos 25 anos de dedicação à profissão, assegurando confortável posição do profissional após o término de sua curta carreira¹⁸⁷.

Segundo a justificativa do Deputado Federal Jean Wyllys, a elaboração do projeto de lei:

¹⁸⁵ BRASIL, Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Projeto de Lei n. 4.211/2012. Regulamenta as atividades dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Relator: Deputado Pastor Eurico. Voto do Relator, Brasília, 13 de junho de 2013, p. 5-6. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=PL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012>. Acesso em: 03 out. 2016.

¹⁸⁶ “A descriminalização das casas de prostituição (1) obriga a fiscalização, impedindo a corrupção de policiais, que cobram propina em troca de silêncio e de garantia do funcionamento da casa no vácuo da legalidade; e (2) promove melhores condições de trabalho, higiene e segurança”. BRASIL. Projeto de Lei n. 4211/2012. Lei Gabriela Leite. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Brasília, 12 de julho de 2012, p. 6. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012>. Acesso em: 12 set 2016.

¹⁸⁷ BRASIL. Projeto de Lei n. 4211/2012. Lei Gabriela Leite. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Brasília, 12 de julho de 2012. Art. 5º - O profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012>. Acesso em: 12 set 2016.

caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento.

(...)

O objetivo principal do presente Projeto de Lei não é só desmarginalizar a profissão e, com isso, permitir, aos profissionais do sexo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço¹⁸⁸.

Desta forma, a incessante busca pela regulamentação dos direitos dos profissionais do sexo segue sua jornada. A luta prossegue em direção ao reconhecimento de direitos e à descriminalização de determinadas condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro. Tem-se que o enfoque principal de todos os movimentos sociais e legislativos gravita pela garantia da liberdade do indivíduo e pelo direito ao exercício do trabalho de cunho sexual.

Após entender a necessidade de regulamentação destes direitos, necessário se faz compreender se a prestação laboral constitui-se em mera realidade patrimonial, resolvida pela simples estipulação do preço a ser pago ou se, por outro lado e bem mais complexo, tal exercício constitui-se em um misto de patrimonialidade e questões existenciais que ensejam maior cuidado e profundidade no tratamento da temática.

Percebida a importância da diferenciação da natureza jurídica da atividade, mister analisar se a atual produção legislativa, que encontra-se estagnada no Congresso Nacional¹⁸⁹, seria suficiente para atender à toda a problemática deste ramo laboral. É o que se verá a seguir.

¹⁸⁸ BRASIL. Projeto de Lei n. 4211/2012. Lei Gabriela Leite. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Brasília, 12 de julho de 2012, p.3. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=P L+4211/2012>. Acesso em: 12 set 2016.

¹⁸⁹ O Projeto de Lei, atualmente desarquivado, aguarda a constituição de Comissão Temporária pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para prosseguir seu andamento. BRASIL. Projeto de Lei n. 4211/2012. Lei Gabriela Leite. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Brasília, 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em 03 out. 2016.

CAPÍTULO 4

A JURIDICIDADE DAS RELAÇÕES ESTABELECIDAS PELOS PROFISSIONAIS DO SEXO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO

Superada a abordagem acerca da constitucionalidade do exercício da atividade sexual enquanto profissão e da luta pelos interesses desta classe de trabalhadores, no intuito de resguardar seus direitos estabelecidos na Carta Magna de 1.988, necessária a análise minuciosa da relação jurídica estabelecida entre o profissional e aquele que se utiliza deste tipo de labor.

A dificuldade de definição origina-se pela falta de legislação acerca do tema. Neste aspecto, não há traços delineadores da constituição dessas relações, isto é, não se tem uma definição jurídica para tal situação dos profissionais. Na ausência desta limitação da interação entre os agentes envolvidos à temática, uma linha tênue se desenha entre três principais possibilidades: ser a atividade uma relação contratual ou ser uma relação existencial, cuja patrimonialidade se ofusca em relação aos caracteres subjetivos de tais interações ou, ainda, uma mescla de caracteres patrimoniais e existenciais.

Analisando-se como uma relação meramente patrimonial, tem-se a constituição de uma relação contratual entre as partes. Desta relação, tem-se a definição dos contratantes, o objeto contratado, a duração do contrato e as demais cláusulas que possivelmente possam ser estabelecidas pelos agentes da relação.

Tendo como premissa uma situação existencial, a relação contratual torna-se permeada pela presença da existencialidade, marcada por questões intrinsecamente pessoais, envolvendo a utilização do próprio corpo como fonte de negociação e exploração da atividade sexual, de cunho comercial. Sendo assim, a característica principal se volta para as questões pessoais e não meramente para questões patrimoniais que, em sede de contratos, podem ser mais facilmente estabelecidas.

Esta é a grande incógnita que paira sobre o tema. Mais que defender-se a legalidade da atuação profissional e seu amparo constitucional, definir a natureza jurídica das relações constituídas pelos profissionais do sexo no exercício de sua atividade torna-se o ponto principal e a espinha dorsal da análise.

A partir da definição precisa desta natureza jurídica, observar as necessidades destes profissionais torna-se mais fácil e, conseqüentemente, a elaboração dos institutos jurídicos capazes de atender a estas demandas passa a ser uma tarefa mais precisa, atingindo os pontos

essenciais destas relações. Este é o objeto deste capítulo: analisar a natureza jurídica destas relações.

4.1 Os profissionais do sexo exercem uma atividade contratual?

A noção básica de relação contratual recai sobre a patrimonialidade das relações estabelecidas, isto é, a manifestação de vontade das partes envolvidas se dá em função da circulação de riquezas, através de estipulações feitas entre elas. Conforme evidencia Carlos Roberto Gonçalves “o contrato tem uma *função social*, sendo veículo de circulação da riqueza, centro da vida dos negócios e propulsor da expansão capitalista”¹⁹⁰.

Inerente aos contratos, a patrimonialidade rege todo o tipo de relação contratual que se estabeleça no convívio social, ainda que tais relações não possuam onerosidade, isto é, ainda que sejam atos voluntários e gratuitos, benéficos a uma das partes, o contrato possui carga patrimonial¹⁹¹. É o principal meio de transferência de riquezas, mercadorias e serviços entre os contratantes. Nesse sentido, “os contratos e seus tipos esquematizados na lei serão estudados como instrumentos jurídicos para a constituição, transmissão e extinção de direitos na área econômica”¹⁹².

Conforme preceitua a legislação civil brasileira, um contrato firmado entre as partes deve ser proveniente da liberdade de contratar, respeitando-se os limites da função social do contrato¹⁹³. Tal liberdade constitui-se em uma premissa ampla a qual os contratantes podem

¹⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3 : contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 28.

¹⁹¹ Exemplo de contrato não oneroso e de cunho patrimonial é o contrato de doação, visto que trata-se de contrato “*gratuito*, ou *benéfico*, porque o donatário percebe um aumento em seu patrimônio sem contrapartida”. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA Heloísa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República** – vol. II – 2.ed. / Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes, - Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 215.

¹⁹² GOMES, Orlando. **Contratos**. Coordenador: Edvaldo Brito; atualizadores: Antônio Junqueira de Azevedo, Francisco Paulo de Crescenzo Marino. 26. ed. 3. tiragem – Rio de Janeiro : Forense, 2008, p. 5.

¹⁹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Art. 421 – A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2016.

estipular contratos atípicos, isto é, não previstos na legislação pátria, desde que respeitados os preceitos gerais fixados pelo Código Civil¹⁹⁴. Acerca da liberdade contratual:

além da possibilidade de contratar ou não contratar, a liberdade contratual implica ainda a escolha do outro contratante e a possibilidade de as partes fixarem autonomamente o conteúdo do contrato, podendo, se assim lhes aprouver, afastar-se dos contratos típicos ou neles incluir cláusulas diversas das que a legislação supletiva prevê¹⁹⁵.

Entretanto, a liberdade contratual se limita pela função social do contrato, tornando a relação jurídica:

(...) um instrumento de realização do projeto constitucional. Funcionalizado, ele passa a ser tutelado quando servir à realização daqueles preceitos normativos fundamentais. Quando, contudo, desviado dessa função, não receberá a tutela do ordenamento. (...) isto não significa desprezar o papel da vontade na gênese do contrato nem diminuir sua relevância como mecanismo de composição de interesses patrimoniais individuais; implica, sim, reconhecer a instrumentalidade desse papel, condicionado a “assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social” e aos demais preceitos constitucionais¹⁹⁶.

Dessa forma, a relação jurídico-contratual, proveniente da constitucionalização do direito como um todo, passou a buscar o desenvolvimento da pessoa, preservando sua dignidade humana, além de proporcionar o pleno funcionamento de toda a ordem econômico-social permeada e atingida pelas relações contratuais. Sendo esses os:

valores, princípios e tarefas constitucionalmente impostos, em relação aos quais o direito dos contratos não é – não deve ser – indiferente. Hoje, impõe-se reconhecer que a disciplina contratual não está à parte do projeto de sociedade livre, justa e solidária idealizado pela ordem constitucional em vigor no país¹⁹⁷.

Em se tratando de profissionais do sexo, a análise inicial permite, sem qualquer dificuldade, identificar a relação estabelecida entre esses e seu contratante, como uma relação

¹⁹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Art. 425 – É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2016.

¹⁹⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA Heloísa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República** – vol. II – 2.ed. / Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes, - Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 6.

¹⁹⁶ KONDER, Carlos Nelson de Paula. **A constitucionalização do processo de qualificação dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro** / Carlos Nelson de Paula Konder. – Orientador: MORAES, Maria Celina Bodin de. Dissertação (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2009, p. 56-57. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1869>. Acesso em: 10 out 2016.

¹⁹⁷ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 492.

contratual em que ambos convencionam os termos das prestações. Atuam com liberdade, de forma lícita, mediante o pagamento pela prestação sexual e com condições previamente estabelecidas e aceitas pelas partes.

Sendo assim, não há, de imediato, qualquer óbice para a caracterização da relação contratual. Entretanto, evidencia-se que a avença estabelecida entre as partes não possui apenas elementos objetivos, isto é, não se completa pela simples emissão da vontade e acordo em relação ao objeto pretendido e sua forma de contraprestação. Existe um elemento denominado existencialidade que confere um novo sentido a todo tipo de relação contratual e, no caso desses profissionais, caracteriza-se como elemento fundamental desta interação.

A observância deste elemento subjetivo cria contornos distintos e específicos na relação estabelecida entre estes profissionais e terceiros, visto que a patrimonialidade, essência do contrato tradicionalmente compreendido como instrumento de circulação de riquezas, é mitigada pela junção de elementos existenciais que permeiam este tipo de relação.

4.1.1 A dicotomia patrimonialidade x existencialidade nas relações contratuais

Estou propugnando por uma nova dicotomia contratual – contratos existenciais e contratos de lucro, a dicotomia do séc. XXI – porque essas duas categorias contratuais não devem ser tratadas de maneira idêntica na vida prática. Os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais (...). Ora, as pessoas naturais não são “descartáveis” e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais (...) de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem esses bens podem ser desconsideradas¹⁹⁸.

Conforme bem elucida Orlando Gomes, os contratos são fontes obrigacionais que vinculam as partes contratantes, sendo “instrumentos jurídicos para a constituição, transmissão e extinção de direitos na área econômica”¹⁹⁹. Dessa forma, é inerente a qualquer relação contratual tradicional, a condição econômica, isto é, a formação obrigacional proveniente do contrato eivado de cunho patrimonial.

Diz-se relação contratual tradicional justamente para estabelecer-se a principal temática abordada nesta seção, em busca da compreensão da nova forma dada ao direito

¹⁹⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 34, abr/jun 2008, p. 304.

¹⁹⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Coordenador: Edvaldo Brito; atualizadores: Antônio Junqueira de Azevedo, Francisco Paulo de Crescenzo Marino. 26. ed. 3. tiragem – Rio de Janeiro : Forense, 2008, p. 5.

contratual, com o advento do Código Civil de 2.002 e a tutela da personalidade, culminando na defesa de questões existenciais no seio destas relações.

Explica-se: a concepção contratual, antes da premissa das relações existenciais e a consequente proteção da dignidade da pessoa humana, baseava-se apenas na questão patrimonial que envolvia o contrato. Sendo assim, a preocupação do Direito se dava apenas no cumprimento da circulação da riqueza e dos bens economicamente relevantes, respeitando-se os princípios contratuais da autonomia privada, obrigatoriedade e relatividade²⁰⁰.

Entretanto, o advento da Constituição Federal de 1.988 e a consequente releitura de todos os institutos jurídicos cíveis realizada pelo Código Civil de 2.002 foram fatores que impulsionaram a readaptação dos contratos à nova ideologia humanitária dada pela Constituição. Nesses termos:

a inspiração claramente humanitária e de promoção da justiça social e igualdade material do diploma constitucional resultou na inserção na conjuntura jurídica dos princípios da solidariedade, art. 3º, I, como objetivo fundamental da República; e o da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, como fundamento do Estado Democrático de Direito.²⁰¹

Portanto, não há mais a única preocupação acerca das questões patrimoniais no seio das relações contratuais. Existe, agora, a busca pela proteção dos direitos inerentes à personalidade humana embasada, principalmente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como fundamento da República. Sendo assim:

é preciso perceber que o contrato além de servir como ferramenta básica para a típica atividade econômica, de transferência de riquezas, sob a ótica de uma nova realidade contratual, passou também a ser um instrumento jurídico essencial para a efetivação de diversos direitos fundamentais²⁰².

²⁰⁰ A autonomia privada pode ser entendida como a liberdade das partes em contratar tudo aquilo que seja lícito, de acordo com suas próprias vontades. A obrigatoriedade caracteriza a vinculação entre as partes contratantes, tornando o conteúdo do contrato obrigatório para os integrantes da relação jurídica. A relatividade enseja o entendimento de que os efeitos contratuais limitavam-se apenas aos contratantes, não produzindo efeitos significantes para terceiros.

²⁰¹ SOUZA, Allan Rocha de; CASTRO, Raul Murad Ribeiro de. Direitos Autorais: entre o patrimonial e o existencial. **Anais do XIX Encontro do CONPEDI**, Fortaleza – CE, jun. 2010, p. 8009/8010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4039.pdf>>. Acesso em 14 jun 2016.

²⁰² BASAN, Arthur Pinheiro. O contrato existencial: análise de decisão judicial que assegura a sua aplicação. **Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil**. Instituto Brasileiro de Direito Civil. Seção de Doutrina: Doutrina Nacional. ISSN 2358-6974. Vol. 7, Jan/Mar 2016, p. 15. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/rbdcivil_volume_7_arthur-pinheiro-basan_pg9-28.pdf>. Acesso em: 10 out 2016.

Nessa mesma linha, Perlingieri:

a concepção exclusivamente patrimonialista das relações privadas, fundada sobre a distinção entre interesses de natureza patrimonial e de natureza existencial, não responde aos valores inspiradores do ordenamento jurídico vigente. Também os interesses que não tem caráter patrimonial são juridicamente relevantes e tutelados pelo ordenamento. Por outro lado, não faltam situações patrimoniais que, por sua ligação estrita com o livre desenvolvimento da pessoa, assumem uma relevância existencial²⁰³.

Este é o clímax da discussão acerca da regulamentação dos profissionais do sexo, em se tratando de organizar tal atividade como prestação de serviço, serviço autônomo ou qualquer outra forma de exercício laboral. Não é apenas uma questão de se legalizar a contraprestação da atividade, de forma pecuniária, mas sim, a busca pela efetiva regulamentação capaz de abarcar, além do direito de colher rendimentos com tal ramo, a plena tutela dos direitos inerentes ao ser humano, enquanto pessoa.

Em outros termos, o exercício do profissional do sexo não se limita apenas ao direito de receber uma contraprestação pecuniária por sua atuação. Há questões que envolvem suas liberdades, sua condição como pessoa e, conseqüentemente, o direito a condições laborais adequadas e seguras e à tutela de sua personalidade²⁰⁴. Portanto, necessária “uma tutela elástica, mutável, capaz de abranger qualquer espécie de interesse relativo à existência e livre desenvolvimento da pessoa humana”²⁰⁵.

Nessa mesma linha, Gustavo Tepedino leciona acerca da personalidade humana como sujeita de direito e carente de tutela jurídica:

tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. A pessoa, vista deste ângulo, há de ser tutelada das agressões que afetam a sua personalidade, identificando a doutrina, por isso

²⁰³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 760.

²⁰⁴ Conforme Perlingieri: “na categoria do ser não existe dualidade entre sujeito e objeto, pois ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. Quando o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar: torna-se uma necessidade lógica reconhecer, em razão da natureza especial do interesse protegido, que é exatamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo da relação. A tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fatispecie* concretas, em hipóteses autônomas não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, tantos bens, em situações isoladas”. Ibid. p. 764.

²⁰⁵ SOUZA, Allan Rocha de; CASTRO, Raul Murad Ribeiro de. Direitos Autorais: entre o patrimonial e o existencial. **Anais do XIX Encontro do CONPEDI**, Fortaleza – CE, jun. 2010, p. 8011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4039.pdf>>. Acesso em 14 jun 2016.

mesmo, a existência de situações jurídicas subjetivas oponíveis *erga omnes*²⁰⁶.

Estas situações jurídicas subjetivas prevalecem na atividade desenvolvida pelo profissional do sexo. Tratam-se de manifestações em que, conforme corrobora Perlingieri:

a exigência do respeito da personalidade, de seu livre desenvolvimento, incide sobre a noção de ordem pública, sobre os limites e sobre a função da autonomia negocial, sobre a interpretação dos atos através dos quais se manifesta, sobre a individuação das fronteiras do ilícito e de seu fundamento, (...) mas também daquelas patrimoniais, sobre a concepção e a tutela da relação de trabalho, (...) incide, em suma, sobre toda a organização da vida em «comunidade»²⁰⁷.

Dessa forma, assim como assegurar a dignidade da pessoa humana passou a ser um fator jurídico de extrema importância para todo o Direito, a tutela da existencialidade e da subjetividade inerente a determinados tipos de relações sociais, marcadas ou não pela presença da remuneração, tornou-se um elemento relevante na constituição das tradicionais relações contratuais que, evidentemente, precisam se adequar aos novos elementos que passam a integrá-las²⁰⁸. Conforme Teresa Negreiros:

o paradigma da essencialidade constitui-se em um método de compreensão do mundo contratual sob a luz de um novo critério de classificação, de acordo com o qual os contratos finalizados à satisfação de necessidades existenciais devem ser diferenciados daqueles outros contratos cujo objeto seja a utilização ou a aquisição de bens não essenciais à pessoa humana enquanto tal²⁰⁹.

Tem-se, assim, que a nova disposição do ordenamento jurídico brasileiro, embasado pelo advento da Constituição Federal de 1.988, voltando-se para a tutela da personalidade, corrobora o valor da dignidade humana como pilar do Estado Democrático de Direito. Tal ordem jurídica possibilita o processo de despatrimonialização do direito privado e,

²⁰⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1.999, p. 27.

²⁰⁷ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional** / Pietro Perlingieri – tradução: Maria Cristina de Cicco. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 769.

²⁰⁸ O contrato, com a constitucionalização do direito, passa a ser visto como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, mitigando sua tradicional e exclusiva essência patrimonial de circulação de riquezas. “Com o advento do Estado Social, o direito contratual apresenta novos princípios, como verdadeiras cláusulas gerais, que se aliam ao lado dos princípios clássicos, sobretudo sob a incidência dos valores da promoção da pessoa humana e do solidarismo nas relações intersubjetivas”. BASAN, Arthur Pinheiro. O contrato existencial: análise de decisão judicial que assegura a sua aplicação. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. Instituto Brasileiro de Direito Civil. Seção de Doutrina: Doutrina Nacional. ISSN 2358-6974. Vol. 7, Jan/Mar 2016, p. 13. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/rbdcivil_volume_7_arthur-pinheiro-basan_pg9-28.pdf>. Acesso em: 10 out 2016.

²⁰⁹ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 405.

consequentemente, a fundamentação da república brasileira sob o respeito à essência do ser humano. Este processo define o que Tepedino chama de “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana”²¹⁰, consistente na “não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior”²¹¹.

Portanto, o plano das relações existenciais que corrobora a possibilidade de o indivíduo “realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, mais, o próprio projeto de vida, exercendo-o como melhor lhe convier”²¹², mediante uma “perspectiva de privacidade, de intimidade, de livre exercício da vida privada”²¹³, constitui o direito básico que os profissionais do sexo possuem: o exercício de sua atividade, de forma livre da interferência arbitrária dos diversos setores da sociedade, preservando a privacidade das relações que estabelecem com seus clientes²¹⁴.

4.2 A constitucionalização do direito contratual brasileiro

A constitucionalização do Direito vai desafiar antigas fronteiras como Direito Público/Direito Privado e Estado/sociedade civil. Isto porque, numa ordem jurídica constitucionalizada, a Constituição não é apenas a lei fundamental do Estado. Ela é a lei fundamental do Estado e da sociedade. Nenhum ramo do Direito escapa completamente às suas malhas²¹⁵.

A influência da Constituição Federal de 1.988, denominada de garantista, visando tutelar da maneira mais eficiente possível os interesses individuais e coletivos da sociedade, estabelecendo mecanismos de defesa e de solidificação do mínimo existencial, visando à proteção da dignidade da pessoa humana, proporciona:

o controle de validade de institutos jurídicos tradicionais do direito civil à luz do texto constitucional, “despatrimonializando” o direito privado, com a revalorização de situações existenciais diante das situações patrimoniais,

²¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1.999, p. 50.

²¹¹ Loc. cit.

²¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da Dignidade Humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 43.

²¹³ Loc. cit.

²¹⁴ NSWP – Global Network of Sex Work Projects. **Consensus Statement on Sex Work, Human Rights, and the Law**. NSWP. Global Network of Sex Work Projects – Promoting Health and Human Rights. Escócia, Reino Unido, p. 13. Disponível em: <<http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/ConStat%20PDF%20EngFull.pdf>>. Acesso em 06 out. 2016.

²¹⁵ SARMENTO, Daniel. SOUZA, Claudio Pereira de Neto e. (org.). **A constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 113.

chegando-se mesmo a defender a prevalência daquelas sobre estas em caso de conflito²¹⁶.

O efetivo controle da validade dos institutos tradicionais do direito civil perpassa pela releitura dos princípios clássicos dos contratos, antes identificados somente com as questões patrimoniais que envolviam as relações econômicas²¹⁷.

Atualmente, o advento e expansão da proteção da dignidade da pessoa humana impede que em tais relações, as questões relativas à pessoa do homem sejam descartadas, isto é, que não sejam abarcadas pelo ordenamento²¹⁸. Faz-se necessário o olhar atento aos interesses individuais sem, contudo, permitir o enriquecimento de uma das partes em detrimento da subordinação da outra. Sendo assim, o equilíbrio contratual das prestações acordadas deve prevalecer, para que haja a satisfação dos interesses de todos os contratantes²¹⁹.

Na seara dos profissionais do sexo a reconfiguração das relações contratuais esbarra no tipo de serviço por eles prestado, visto que tal atuação está diretamente ligada ao próprio corpo do profissional, em sua grande maioria, e, além disso, enfrenta a marginalização e a ausência de estrutura estatal para a defesa de seus direitos.

A atividade sexual como objeto de comércio não enseja apenas uma troca de mercadorias ou mera prestação de um serviço de cunho eminentemente patrimonial. Existe profunda relação entre a vontade individual do profissional de realizar determinada atividade e, conseqüentemente, a contraprestação que irá receber mediante sua atuação. Trata-se de uma relação que não é exclusivamente existencial, eivada de subjetividade e puramente vontade da parte. Por outro lado, também não se qualifica apenas na coisa objeto do contrato²²⁰.

²¹⁶ TEPEDINO, Gustavo (Coord.) **Direito Civil Constitucional – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências** / Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Junior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 31.

²¹⁷ MATTIETTO, Leonardo. O princípio do equilíbrio contratual. **Revista Dir. Proc. Geral**, Rio de Janeiro, (64), 2009, p. 183. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1791368/DLFE-63773.pdf/REVISTA64183.pdf>>. Acesso em: 12 out 2016.

²¹⁸ Neste sentido: “[a Constituição de 1988 trouxe] novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo parâmetro deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais”. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 22.

²¹⁹ MATTIETTO, Leonardo. Op. cit. p. 190.

²²⁰ Nestes casos: “embora a distinção conceitual [relações patrimoniais x relações existenciais] pareça permitir satisfatoriamente separação entre as espécies de situações juridicamente relevantes, na realidade social ambas mostram-se intensamente imbricadas, tornando necessária a análise de suas interações”. SOUZA, Allan Rocha de; CASTRO, Raul Murad Ribeiro de. Direitos Autorais: entre o patrimonial e o existencial. **Anais do XIX Encontro do CONPEDI**, Fortaleza – CE, jun. 2010,

Na relação estabelecida por estes profissionais o seu consentimento, proveniente da liberdade individual de determinar o que fazer com o próprio corpo, deve ser dado de forma livre e declarada, isto é, representando a real vontade do ser. Da mesma maneira, a desistência do ato também deve ser preservada, ou seja, o agente não pode ser obrigado a cumprir a prestação que pactuara²²¹. Por outro lado, a desistência do agente não pode prejudicar o interessado no pactuado e, desta forma, deve ser assegurado o ressarcimento aos valores previamente acordados e, porventura, repassados²²².

Não se defende no presente tema o livre arbítrio desregulado do profissional do sexo no sentido de realizar aquilo que lhe aprouver em prejuízo a terceiros. Entretanto, não se pode impedir que o mesmo, ainda que realize qualquer tipo de tratativa com terceiros, deseje desfazer tal acordo por motivos pessoais, desde que não haja qualquer tipo de prejuízo.

Desta maneira, regulamentar a atuação do profissional do sexo significa incorporar aos ditames contratuais tradicionais este liame subjetivo e intrínseco ao tema: a disposição corporal do indivíduo de acordo com seu consentimento livre e passível de revogação, a qualquer tempo, sem que enseje qualquer tipo de sanção, senão a de ressarcimento dos valores, possivelmente, já recebidos, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do profissional.

Neste ponto, percebe-se que a legislação pátria não possui qualquer espécie normativa contratual que possibilite a transação de tal prestação sem a imposição de penalidades como, por exemplo, o cumprimento forçado ou a realização da mesma por terceiro, à custa do contratado que se nega a cumprir o acordado. Eis o grande dilema do direito civil em relação

p. 8011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4039.pdf>>. Acesso em 14 jun 2016.

²²¹ BRASIL. Projeto de Lei n. 4211/2012. Lei Gabriela Leite. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Brasília, 12 de julho de 2012. Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração. Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual. Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica: III – forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=P.L+4211/2012>. Acesso em: 12 set 2016.

²²² Aplicação subsidiária do Código Civil de 2002. Conforme previsão dos artigos 247 e 248 do mencionado diploma legal, o devedor da obrigação de fazer, no caso em tela, o profissional do sexo, fica obrigado a indenizar o credor em perdas e danos caso recuse a prestação a ele só imposta, salvo nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação, sem culpa do devedor, quando resolve-se a obrigação. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2016.

à regulamentação do profissional do sexo enquanto agente particular, fomentador da circulação de seus serviços, sem caráter empresarial ou mesmo trabalhista. Isto é, para além da ausência de permissão deste labor de forma empresária ou aos moldes do regime celetista, o profissional liberal também não possui qualquer caminho, infraconstitucionalmente legislado, para ter seus direitos devidamente protegidos.

4.3 A proximidade da atuação do profissional do sexo com o contrato de prestação de serviço

A análise realizada permite inferir que o ordenamento jurídico brasileiro, de fato, não possui os mecanismos necessários para atender todas as demandas jurídicas dos profissionais do sexo.

Atualmente, o contrato de prestação de serviços é o instituto jurídico que melhor se enquadra na definição da atividade dos profissionais do sexo. Neste sentido, utiliza-se a regulação dada ao tema pelo próprio Código Civil, uma vez que:

o CC exclui de sua proteção a prestação de serviço que é regulamentada pelas leis trabalhistas, só sendo objeto da tutela do CC aquelas hipóteses de prestação de serviços entre particulares em que não haja um vínculo empregatício e que não perfaça em uma relação de consumo²²³.

Na seara dos profissionais do sexo, a atuação pode ser considerada uma modalidade de prestação de serviço eventual, isto é, um tipo de trabalho “que é delimitado temporalmente. A prestação do serviço tem natureza temporária e o prestador não se liga ao tomador por nenhum vínculo de dependência e subordinação, além daquele estabelecido por conta do contrato”²²⁴.

Tal fato se dá em virtude da curta duração da atividade do profissional em relação ao seu cliente em específico, isto é, realiza-se o serviço contratado e, posteriormente, não subsiste qualquer outro tipo de vínculo entre os agentes.

²²³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA Heloísa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República** – vol. II – 2.ed. / Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes, - Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 320.

²²⁴ Ibid. p. 321.

Destaque-se ainda que, conforme orientação do artigo 594, do Código Civil²²⁵, ao qual submete toda forma de trabalho ou serviço lícito à possibilidade de contratação mediante remuneração, o objeto da atividade do profissional do sexo é perfeitamente lícito²²⁶.

Conforme já analisado anteriormente, a legislação penal brasileira não configura tal atividade como ilícita e, além disso, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego já considera a atividade uma profissão, devidamente catalogada. Em solos nacionais, veda-se apenas a exploração sexual e qualquer outra forma de vantagem decorrente do trabalho desenvolvido por estes profissionais.

Desta forma, sendo o objeto lícito, pode ser contratado mediante remuneração. Fator este que o aproxima dos contratos de prestação de serviço, os quais objetivam a realização de uma atividade humana, independente de sua natureza física ou intelectual, desde que seja lícita²²⁷. Nestes termos, a principal obrigação do profissional do sexo é realizar o serviço contratado, cabendo àquele que contrata a remuneração por tal atividade. O pagamento, a depender do acordo firmado entre as partes, poderá seguir a regra do artigo 597 do Código Civil²²⁸, sendo realizado antes ou depois do cumprimento da prestação do serviço.

Dessa forma, é possível o entendimento acerca da proximidade da atuação dos profissionais do sexo com o instituto jurídico do contrato de prestação de serviços. Trata-se de

²²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2016.

²²⁶ “O art. 122 do Código Civil estabelece que são lícitas ‘todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes’. A lei pode ser alterada pelo legislador, instituindo novo comando normativo que subsume nova hipótese. A ordem pública pode ser alterada, uma vez se entenda como legítimo o contrato de prestação de serviço sexual e os bons costumes já podem estar preparados para receber tal tipo de contrato. Em consequência, do ângulo contratual, não há que se falar em ilicitude do objeto, uma vez que o conceito se amplia, para atingir os direitos de personalidade e, pois, bastaria a alteração da amplitude para se inserir em tal conceito o direito ao contrato sexual.” BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei n. 098/2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Deputado Fernando Gabeira. Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. Voto em Separado, Deputado Regis de Oliveira, 30 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=518382&filename=VT S+3+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set 2016.

²²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3 : contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 840.

²²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2016.

atividade em que o objeto é reconhecidamente lícito e que deve ser remunerado mediante valor devidamente ajustado entre as partes.

Por outro lado, o desfazimento do contrato que, em regra, não possui prazo estipulado, não pode ser operado de acordo com o estabelecido pelo artigo 599, do Código Civil²²⁹. Isto é, em certas ocasiões, a resolução do contrato não pode exigir prévio aviso do contratado que deseja não mais realizar o que fora firmado. Neste ponto, tem-se uma peculiaridade evidentemente provocada pela questão existencial que permeia a atuação do profissional do sexo. Não se tratando de mera realização de serviço com cunho exclusivamente patrimonial, o contratado não pode ser obrigado a realizá-lo, dispondo do seu próprio corpo contra sua vontade, sob pena de incidência do crime de exploração sexual.

Por esse motivo, a tutela do livre arbítrio da desistência por parte do contratado não pode se limitar aos casos de aviso prévio previstos no artigo 599 do Código Civil e, ao mesmo tempo, não pode submeter o profissional à condenação em perdas e danos em favor do contratante, entretanto, aquele que solicita a atuação do profissional do sexo também não pode se submeter ao prejuízo do valor que, porventura, tenha investido de forma antecipada.

Desta forma, a resolução do contrato far-se-ia devolvendo-se o valor pago de forma antecipada ao contratado, pelo contratante, nos casos em que o profissional do sexo, a qualquer tempo, desista da prestação do serviço sexual pactuado²³⁰.

Todavia, outro problema jurídico surgiria quando, ao invés de o profissional do sexo desistir do contrato, for o contratante quem assim proceder. Neste caso, perfeitamente cabível a possibilidade de indenização por perdas e danos para o profissional, conforme estipula o artigo 475, do Código Civil²³¹, ao tratar da cláusula resolutiva do contrato, uma vez que, também não seria possível, ainda neste cenário, impor que o contrato fosse cumprido pela outra parte, mediante a tutela da liberdade de desistência desse tipo de serviço.

²²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Art. 599 – Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2016.

²³⁰ A resolução do contrato seria feita sem indenização por perdas e danos, nos casos em que não houvesse culpa do contratado no inadimplemento do acordo firmado, isto é, quando a prestação da obrigação tornar-se impossível sem culpa do devedor, conforme inteligência do artigo 248 do Código Civil de 2002.

²³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Art. 475 – A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2016.

Nos casos em que a desistência ocorrer após o início da atuação do profissional do sexo, independentemente de quem dê causa à extinção do contrato, deve-se assegurar ao profissional a possibilidade de receber a contraprestação pecuniária proporcional ao que efetivamente fora cumprido no contrato.

Aqui também não se pode exigir a continuidade do cumprimento do contrato, em preservação à liberdade e dignidade da pessoa humana, que não pode ser obrigada a dispor de seu corpo para satisfazer o contrato. Porém, não pode-se permitir que haja a prestação, ainda que parcial, de um serviço e que não haja o pagamento proporcional ao cumprimento do acordo. Tal hipótese provocaria violação à função social do contrato, voltada para proporcionar a satisfação dos interesses de ambos os contratantes.

4.4 A necessária criação de mecanismos de tutela específicos para a proteção do profissional do sexo

A análise realizada no tópico anterior permite inferir que a atuação do profissional do sexo, enquanto agente econômico inserido no contexto social como efetivo trabalhador, aproxima-se do que o Direito Civil regrou como contrato de prestação de serviço.

Trata-se de realização de um serviço de natureza sexual que envolve inúmeras facetas, não restringindo-se apenas ao contato físico de uma relação sexual em que há a contraprestação pecuniária. De qualquer forma, somente existe pela atuação do profissional que, de acordo com o estipulado com seu cliente, realiza determinada atividade buscando, posteriormente, receber o valor monetário correspondente ao que foi realizado.

Entretanto, o conteúdo que envolve a atuação do profissional do sexo não se limita, apenas, ao cunho patrimonial, isto é, não é apenas a realização de uma atividade, como a pintura de um quadro, que deverá ser devidamente remunerada ao seu término.

Conforme discutiu-se no presente trabalho, existe a questão existencial da atividade do profissional do sexo, ou seja, a disposição do próprio corpo para a realização de uma atividade que, em regra, envolve contato sexual e, conseqüentemente, deve ser devidamente regulamentada em busca da preservação da dignidade da pessoa humana, evitando-se a exploração do profissional do sexo.

Desta forma, a realização do serviço sexual não pode ser obtida de forma obrigatória, devendo-se garantir a ambos os contratantes a possibilidade de desistir daquilo que fora acordado. Tal desistência não deve estar condicionada a aviso prévio, conforme é estipulado

para os contratos de prestação de serviço, uma vez que, neste caso, a vontade da parte deve ser imediatamente respeitada, sob pena de ter-se a tipificação do crime de estupro, previsto no artigo 213, do Código Penal²³².

Outra forma de proteção que deve ser instituída em relação à atuação dos profissionais é a garantia de receber aquilo que foi pactuado e, ainda que de forma proporcional, aquilo que represente a contraprestação devida pelo contratante ao contratado em relação ao que foi realizado. Isto é, o reconhecimento desta atividade, já catalogada como profissão pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deve servir para instrumentalizar a garantia do recebimento das prestações pecuniárias devidas pelo contratante. Nesse sentido:

na órbita do Direito Civil, a prostituição deve ser reconhecida como um negócio como outro qualquer [...]. O comércio sexual entre adultos envolve agentes capazes. Como já se deixou claro, reconhecida a atividade no rol das profissões do Ministério do Trabalho, o objeto é perfeitamente lícito, pois é um contrato sexual, mediante remuneração, entre agentes capazes. Seria o equivalente a um contrato de massagem, mediante remuneração, embora sem sexo. Não há forma prescrita em lei para tal negócio, que pode ser verbal²³³.

Sendo tal profissão um negócio jurídico perfeitamente aceitável do ponto de vista do Direito:

perfeitamente viável que o trabalhador sexual, não tendo recebido pelos serviços sexuais combinados com o cliente, possa se valer da Justiça para exigir o pagamento. Ademais, evita-se o exercício arbitrário das próprias razões (crime previsto no art. 345 do CP) e termina-se com a sacralização da Justiça para apreciar somente casos que se considerem *moralmente aceitáveis*²³⁴.

Sendo assim, a luta dos profissionais do sexo pela regulamentação de sua profissão alcançou significativos avanços como, por exemplo, o reconhecimento da atividade como profissão, mediante a Portaria número 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, entretanto, muito ainda deve ser feito para que tais profissionais possam ter a devida tutela jurídica não só para o exercício da atividade como para a garantia do aproveitamento dos proventos de seu trabalho.

²³² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set 2016.

²³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 190.

²³⁴ Loc. cit.

Dessa forma, necessário o reconhecimento do caráter existencial presente na atividade sexual e, conseqüentemente, a criação de mecanismos que coíbam a exploração e, ao mesmo tempo, garantam o livre exercício e desistência da atividade e, em caso de realização, a possibilidade de cobrança judicial dos valores acordados entre as partes. Reconhecer a atividade como uma prestação de serviço é perfeitamente válido, contudo, as disposições do Código Civil para este tipo contratual não são suficientes para tutelar todo o universo dos profissionais do sexo que, por enquanto, seguem a luta pela efetiva regulamentação de sua profissão, em todos os sentidos.

A plena tutela dos direitos dos profissionais do sexo visará, sempre, a manutenção de condições dignas de trabalho²³⁵ e, conseqüentemente, a garantia da liberdade do exercício deste labor, devidamente reconhecido no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Como, atualmente, ainda não há segurança e total respeito pela profissão, nos dizeres de Fábio Villela, pode-se afirmar que tais profissionais atuam em condições de trabalho degradantes, visto que:

pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo deve ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes²³⁶.

Somente a efetiva regulamentação dos direitos dos profissionais do sexo, enquanto agentes econômicos, pode garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador e a conseqüente valorização social do trabalho destes profissionais. Este é o caminho para que o fundamento republicano, previsto no artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1.988²³⁷, possa ser efetivado no seio da sociedade atual, com vistas ao profissional do sexo.

²³⁵ As condições dignas de trabalho englobam o “direito ao trabalho em condições decentes, de forma a assegurar a sua valorização social, assim como o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador”. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno**. São Paulo: LTr, 2004, p. 55-56.

²³⁶ VILLELA, Fábio Goular. **Manual de Direito do Trabalho – Teoria e Questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 60.

²³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Art. 1º - A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set 2016.

CONCLUSÃO

A luta pela regulamentação dos profissionais do sexo, iniciada no Brasil principalmente mediante a atuação de Gabriela Leite, ganhou novas diretrizes com a Portaria 397 do Ministério do Trabalho e Emprego que, através dela, reconheceu a atividade como trabalho.

Neste ponto, a participação dos movimentos sociais em prol da defesa dos direitos dos profissionais do sexo tornou-se de suma importância para a evolução social da temática. Entretanto, a resistência de movimentos conservadores, de ideologias feministas, religiosas ou protecionistas, como as escolas abolicionistas e proibicionistas, também contribuiu para o aprimoramento e engrandecimento da discussão ora em comento.

De fato, a dialética construída em torno dos embates ideológicos de todos estes movimentos proporcionou o fortalecimento da visão regulamentadora moderna, que busca efetivar a tutela dos direitos inerentes aos profissionais do sexo, enquanto trabalhadores. Isto se deu em virtude do conflito entre posicionamentos antagônicos em que ora prima-se pela completa intolerância a qualquer tipo de regulamentação, ora pela efetiva criação de institutos jurídicos capazes de assegurar a tutela dos direitos inerentes aos profissionais do sexo enquanto agentes econômicos e praticantes de atividade laboral devidamente reconhecida. Nesse aspecto, a convivência entre ideologias completamente opostas serviu como forma de amadurecimento da questão e, conseqüentemente, de aperfeiçoamento para a defesa destes profissionais.

Partindo-se desta constante troca de argumentos entre posicionamentos antagônicos, experimentou-se a pacificação jurídica de uma das principais controvérsias acerca do tema, qual seja: a constitucionalidade do trabalho dos profissionais do sexo, mediante o reconhecimento da profissão proveniente da Portaria 397 do MTE. A edição da mencionada portaria evidenciou aquilo que o texto constitucional já previa no bojo dos direitos e garantias individuais, isto é, estes profissionais podem atuar de forma livre, devendo-se primar pela segurança e pelo combate à exploração sexual.

Entretanto, apenas reconhecer a atividade como lícita não é o suficiente para garantir a efetividade de todos os direitos genericamente inerentes a qualquer profissão. Visto que, apoiar-se apenas na garantia constitucional da liberdade profissional não tem se mostrado eficaz, uma vez que, inúmeros são os casos de violação a direitos básicos destes profissionais: discriminação, ausência de amparo estatal em diversos segmentos, violência, condições subumanas de trabalho, dentre outros fatores demonstram a necessidade de regulamentação

específica deste ramo trabalhista. Esta é a principal função exercida pelos grupos defensores dos direitos dos profissionais do sexo: possibilitar a efetiva tutela do Poder Público em todas as suas esferas de atuação.

A ausência de normatividade da profissão faz com que os trabalhadores busquem a efetivação de seus direitos através de posicionamentos do Poder Judiciário, que lhes tem sido favoráveis na maioria dos casos. Esta necessidade de regulamentação e reconhecimento dos direitos destes profissionais, que vem consolidando-se em nossos Tribunais, é proveniente de todos os movimentos sociais que buscam a regulamentação e prezam pela defesa dos direitos e interesses da classe.

Entretanto, pela análise feita no presente trabalho, percebe-se que ainda há objeções à tutela destes profissionais provenientes de decisões judiciais conservadoras que, apoiando-se na premissa da dignidade da pessoa humana, entendem que a submissão a este tipo de labor afronta a existência digna do indivíduo, por transformar o corpo humano em objeto comercial de prazer. Sendo assim, a coexistência de decisões judiciais, ora favoráveis, ora desfavoráveis, baseadas nos mais variados motivos justificadores, impede a efetiva proteção desta classe profissional, tornando-se uma seara do direito sem qualquer segurança jurídica no tocante a suas decisões.

Essa situação de desconforto e insegurança jurídica corrobora o esforço pela normatização dos profissionais do sexo, buscando-se a criação de leis que garantam o exercício da atividade, sua contraprestação pecuniária, segurança e combate à exploração sexual, de forma a preservar a dignidade do profissional no exercício de sua atividade.

Em meio à omissão legislativa acerca da temática, a tutela judiciária, quando favorável, busca solucionar o problema de acordo com o ordenamento jurídico existente, aplicando ao caso concreto as regras do contrato de prestação de serviços, realizando-se as devidas adequações para que a defesa destes profissionais possa começar a ser alcançada.

Reconhece-se o esforço do Poder Judiciário na busca da tutela jurisdicional em meio à ausência de produção legislativa específica para a temática aqui desenvolvida. Entretanto, importante frisar que trata-se, inegavelmente, de uma atuação precária em vistas da complexidade das relações jurídicas traçadas por estes profissionais. Atualmente, a solução encontrada pauta-se na adequação das disposições legislativas acerca do contrato de prestação de serviços que, a priori, em rasa análise, assemelha-se a atuação do profissional do sexo.

Todavia, as semelhanças encerram-se quando vislumbra-se que as questões envoltas à profissionalização do sexo permeiam relações que não denotam apenas o cunho patrimonial.

Isto é, há a flagrante presença de um caráter existencial na atuação destes profissionais, o que significa a impossibilidade de um tratamento meramente objetivo.

Portanto, institutos como o da obrigatoriedade de aviso prévio em relação ao desfazimento do pactuado ou a obrigatoriedade de realização do contrato, ainda que por terceiro, à custa do contratado, com intuito de garantir o adimplemento da obrigação firmada entre as partes, não podem ser aplicados às relações estabelecidas pelos profissionais do sexo, sob pena de infligir a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, os direitos e garantias constitucionalmente estabelecidos.

Da mesma maneira, a ausência legislativa atinge a possibilidade de criação de vínculos trabalhistas entre o profissional e terceira pessoa que tenha o intuito de manter local destinado à atuação deste ramo laboral. As determinações do já ultrapassado Código Penal criminalizam qualquer conduta que volte-se ao fomento da atividade, baseando-se no vigente sistema abolicionista de nosso ordenamento, em que criminaliza-se o agente e torna o profissional vítima de um complexo sistema de exploração. As disposições penais ignoram o desenvolvimento da sociedade, refutando a real possibilidade de que o profissional do sexo tem a opção de escolher atuar neste ramo. A ignorância de tal liberdade profissional e pessoal proporciona a existência de condições insalubres e desumanas nas quais há a atuação daqueles que, por escolha, entram neste mercado de trabalho. O modelo repressivo, então, mostra-se completamente ineficaz para garantir os direitos dos envolvidos nestas relações jurídicas, uma vez que, ainda que haja a repressão, percebe-se que a profissão nunca deixou e jamais deixará de existir.

Diante de tal cenário, é clara e manifesta a urgência na produção legislativa de um instituto jurídico que, efetivamente, consiga tutelar o trabalho dos profissionais do sexo como um todo; disposições legais que, efetivamente, consigam resguardar todos os direitos, garantias e obrigações inerentes a estes profissionais, no exercício de sua atividade, permitindo a atuação livre, justa e igualitária neste ramo profissional, com reflexos modificativos na legislação penal, trabalhista, empresarial, cível e previdenciária.

Afinal, dentro da afirmação de que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, busca-se que o profissional deste ramo possa atuar com a certeza da tutela jurídica e livre de qualquer forma de exploração ou violência de qualquer gênero, isto é, que o Poder Público, em todas as suas esferas de poder, crie legislação pertinente, execute políticas públicas de salvaguarda dos interesses destes profissionais e julgue as controvérsias de maneira clara, objetiva, alcançando a segurança jurídica e a efetiva proteção dos profissionais do sexo.

REFERÊNCIAS

Bibliografias

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 2ª tir. Malheiros Editores, 2012.

BASAN, Arthur Pinheiro. O contrato existencial: análise de decisão judicial que assegura a sua aplicação. **Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil**. Instituto Brasileiro de Direito Civil. Seção de Doutrina: Doutrina Nacional. ISSN 2358-6974. Vol. 7, Jan/Mar 2016. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/rbdcivil_volume_7_arthur-pinheiro-basan_pg9-28.pdf>. Acesso em: 10 out 2016.

BARRETO, Letícia C. **Prostituição gênero e trabalho**. Rio de Janeiro, Multifoco, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá, em todo lugar”: A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Separata da Revista dos Tribunais**, Ano 101 – vol. 919, p. 156, maio de 2012. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_discurso_transnacional.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

_____. Neoconstitucionalismo: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2006, 16h15, 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil>. Acesso em: 21 set 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal, 4 : parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública** / Cezar Roberto Bitencourt. – 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

CARELI, Sandra da Silva. Mulheres no Brasil Meridional – prostituição em fins do século XIX: transgressão ou delito? **Revista Ciências e Letras**, nº 37, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.fapa.com.br/cienciaseletras/pdf/revista37/cap08.pdf>>. Acesso em: 21 set 2016.

CHO, Seo-Young and Dreher, Axel and Neumayer, Eric, Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking? **World Development**, 41 (1), pp 67-82, 2013. Disponível em: <http://www.lse.ac.uk/geographyAndEnvironment/whosWho/profiles/neumayer/pdf/Article-for-World-Development-_prostitution_-anonymous-REVISED.pdf>. Acesso em 10 fev 2016.

Classificação Brasileira de Ocupações : CBO – 2010 – 3ª ed. Brasília : MTE, SPPE, 2010.

CUNHA, Lúcia Alves. **Prostituição e Religião: a trajetória religiosa de mulheres que praticam a prostituição na região de Santo Amaro – São Paulo**. Mestrado em Ciências da Religião. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado** / Dalmo de Abreu Dallari. – 31. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** / Mauricio Godinho Delgado. – 14. ed. – São Paulo : LTr, 2015.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. Regulamentação dos profissionais do sexo no Brasil. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília – DF, 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_78.pdf>. Acesso em: 25 ago 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte especial**. Vol. II, 5ª ed., Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1986.

GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade justa. Uma perspectiva humana**. Trad. Ivo Korylowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

GERSHON, Priscilla. Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. **Revista Sociologia Jurídica** – nº 02, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev02priscillag.htm>>. Acesso em: 25 jul 2015.

GIOBBE, E. Confronting the Liberal Lies about Prostitution. In D. Leidholdt and J. Raymond (eds) **The Sexual Liberals and the Attack on Feminism**, New York: Elsevier Science, 1990.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Coordenador: Edvaldo Brito; atualizadores: Antônio Junqueira de Azevedo, Francisco Paulo de Crescenzo Marino. 26. ed. 3. tiragem – Rio de Janeiro : Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3 : contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

KANT, Immanuel. **Groundwork of the metaphysics of morals**. Trad. Mary Gregor. Cambridge University Press, 1998.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. **A constitucionalização do processo de qualificação dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro** / Carlos Nelson de Paula Konder. – Orientador: MORAES, Maria Celina Bodin de. Dissertação (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2009. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1869>. Acesso em: 10 out 2016.

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MARINHO, Mônica Benfica. **A carreira da prostituta militante: um estudo sobre o papel das práticas institucionais na construção da identidade da prostituta militante da Associação das Prostitutas da Bahia**. Universidade Federal da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Salvador, BA. Disponível em: <<http://www.ppgcs.ufba.br/main.asp?view=Detalha.dissertacao&id=672>>. Acesso em: 12 set 2016.

MATTIETTO, Leonardo. O princípio do equilíbrio contratual. **Revista Dir. Proc. Geral**, Rio de Janeiro, (64), 2009. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1791368/DLFE-63773.pdf/REVISTA64183.pdf>>. Acesso em: 12 out 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, tomo I, 1ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 28. ed. – São Paulo : Atlas, 2012.

MORAES, Aparecida F. **Mulheres da Vila: prostituição identidade social e movimento associativo**. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo** / Wayne Morrison; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. – São Paulo : Martins Fontes, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader – 34.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NETO, Manoel Jorge e Silva. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho** – Brasília, Ano XVIII – Nº 36, setembro de 2008. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 05 set de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Manual de direito penal : parte geral : parte especial** / Guilherme de Souza Nucci. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas. Aspectos Constitucionais e Penais**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional** / Pietro Perlingieri – tradução: Maria Cristina de Cicco. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano** / Flávia Piovesan. - 3. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

PISCITELLI, Adriana. Feminismos y prostitución en Brasil: una lectura a partir de la antropología feminista. **Cuad. antropol. soc.**, Buenos Aires, n. 36, dic. 2012. Disponível em <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-275X2012000200002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 08 set. 2016.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2006.

_____. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Revista Consultor Jurídico**, 8 de maio de 2015, 11h01. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial#top>>. Acesso em: 29 set 2016.

SARMENTO, Daniel. SOUZA, Claudio Pereira de Neto e. (org.). **A constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICHES, Luis Recaséns. **Introducción al Estudio del Derecho**, 1ª ed., México, Porrúa, 1970.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 27ªed., São Paulo: Malheiros, 2006.

SIMMEL, Georg. Algumas reflexões sobre a prostituição no presente e no futuro. *In Georg Simmel, Filosofia do Amor*. Tradução de Eduardo Brandão, 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SOUZA, Allan Rocha de; CASTRO, Raul Murad Ribeiro de. Direitos Autorais: entre o patrimonial e o existencial. **Anais do XIX Encontro do CONPEDI**, Fortaleza – CE, pp. 8004-8019, 09, 10, 11 e 12 de jun. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4039.pdf>>. Acesso em 14 jun 2016.

SUTHERLAND, Kate. Work, Sex, and Sex-Work: competing feminist discourses on the international sex trade. **Osgoode Hall Law Journal**, vol. 42, nº 1, 2004. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1586863>. Acesso em: 02 set 2015.

TAVARES, Manuela. **Prostituição: Diferentes posicionamentos no movimento feminista**. Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>. Acesso em: 08 set 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____; BARBOZA, Heloísa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República** – vol. II – 2.ed. / Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes, - Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

_____. (Coord.) **Direito Civil Constitucional – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências** / Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Junior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

TOMITA, Luiza Etsuko. ARTIGO: O desejo sequestrado das mulheres: desafio para a teologia feminista do século 21. Pag 147-166. *In*: SOUZA, Sandra Duarte. (Org) **Gênero e Religião no Brasil**. São Paulo, Universidade Metodista de São Paulo, 2006.

VILLELA, Fabio Goular. **Manual de Direito do Trabalho – Teoria e Questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

WALTMAN, Max. Prohibiting Sex Purchasing and Ending Trafficking: The Swedish Prostitution Law (December 1, 2011). **Michigan Journal of International Law**, Vol. 33, 2011. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1966130>. Acesso em 06 out 2016.

WARNICK, Ashlie C. Sex without Romance: The Political Economy of Prostitution. **Law With Romance**, Edward Lopez Ed., 2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1081624>. Acesso em: 28 set 2016.

WEITZER, Ronald. Sociology of Sex Work. **Annual Review of Sociology**. George Washington University, 2009. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-070308-120025>. Acesso em: 30 ago 2015.

Legislação

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei n. 098/2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Deputado Fernando Gabeira. Relator: Deputado Antônio

Carlos Magalhães Neto. Voto do Relator, Brasília, 19 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=308020&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Voto em Separado, Deputada Sandra Rosado. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=520314&filename=VTS+5+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Voto em Separado, Deputado Regis de Oliveira, 30 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=518382&filename=VTS+3+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set 2016.

_____. Voto em Separado, Deputado Sarney Filho, 23 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=516398&filename=VTS+1+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Voto em Separado, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, 30 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=518106&filename=VTS+2+CCJC+%3D%3E+PL+98/2003>. Acesso em: 29 set. 2016.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Projeto de Lei n. 4.211/2012. Regulamenta as atividades dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Relator: Deputado Pastor Eurico. Voto do Relator, Brasília, 13 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2016.

BRASIL. Projeto de Lei n. 098/2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Deputado Fernando Gabeira, Brasília, 19 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114091&filename=PL+98/2003>. Acesso em 29 set. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2169/2003. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Deputado Elimar Máximo Damasceno. Brasília, 02 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AF9B6B1C8E0F9EEA8EE868597A5AE003.proposicoesWeb2?codteor=168685&filename=Tramitacao-PL+2169/2003>. Acesso em 29 set. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4211/2012. **Lei Gabriela Leite**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Deputado Jean Wyllys. Brasília, 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012>. Acesso em: 12 set 2016.

Decisões Judiciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 211.888/TO. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf>. Acesso em 11 de set 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n: 0056213-63.2010.8.19.0004. Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, Rio de Janeiro. Juiz de Direito: André Luiz Nicolitt. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.004.055778-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>>. Acesso em 06 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70.065.345.324. Sexta Câmara Criminal. Relator: Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70065345324%26num_processo%3D70065345324%26codEmenta%3D6597002+Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70.066.189.705++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=juris&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70065345324&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Francisco%20de%20Assis&dtJulg=11/12/2015&relator=Vanderlei%20Teresinha%20Tremeia%20Kubiak&aba=juris>. Acesso em: 11 de set de 2016.

Documentos Eletrônicos

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 34, abr/jun 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

CAMPBELL, Ullisses. O Código 5198-05. **Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais**. Portal sobre aids, doenças sexualmente transmissíveis e hepatites virais. 5 maio 2005. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/noticia/o-codigo-5198-05>>. Acesso em: 05 set. 2016.

CBO 5109-05. **Profissional do Sexo**. Disponível em: <<http://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>>. Acesso em 05 set. 2016.

Classificação Brasileira de Ocupações : CBO. **Informações Gerais**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/informacoesGerais.jsf#4>>. Acesso em: 04 set. 2016.

DASPU: Quem somos. **Putique, a loja da Daspu**. Disponível em: <<http://www.daspu.com.br/>>. Acesso em 02 set 2015.

DAVIDA: Nossa Missão e nossos Objetivos. **ONG Davida**. Disponível em: <<http://www.davida.org.br/>>. Acesso em: 02 set. 2015.

FOGLIATTO, Débora. **Evento debate dia internacional das prostitutas em Porto Alegre**. Sul 21, Porto Alegre – RS, 6 jun. 2015, 18h57min. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/evento-debate-dia-internacional-das-prostitutas-em-porto-alegre/#comment-482976>>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. **Prostitutas defendem regulamentação da profissão em evento na Assembleia**. Sul 21, Porto Alegre – RS, 10 jun. 2015, 8h11min. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/prostitutas-defendem-regulamentacao-da-profissao-em-evento-na-assembleia/>>. Acesso em 05 set. 2016.

FORD, Liz. Sex workers in poor countries have no voice on UN consultation, activists say. Global development – Women's rights and gender equality. **The Guardian**, BST, 21 de

setembro de 2016, 09:00h. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2016/sep/21/united-nations-consultation-sex-workers-poor-countries-no-voice-activists-say>>. Acesso em: 06 out 2016.

Gabriela Leite: fundadora da Daspu, grife cuja renda financia ações de afirmação da cidadania das prostitutas. **Revista Trip Transformadores**, 2012. Disponível em: <<http://revistatrip.uol.com.br/homenageados/2012/gabriela-leite>>. Acesso em: 20 set 2016.

LEITE, Gabriela. Coluna da Gabi: Caminho aberto para a puta cidadã. **Beijo da rua**, Rio de Janeiro, nov./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.beijodarua.com.br/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

LENZ, Flavio. Homenagem de Vida. Gabriela Leite, prostituta que viveu e promoveu a liberdade. **Revista em Pauta – Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. n 34, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15094>>. Acesso em: 02 set 2015.

_____. Rede de prostituta mobiliza ativistas no Fórum Social Mundial de Caracas: Participantes de diversos países debatem leis, trabalho, fantasias e saúde em evento promovido pela ONG Davida. Caracas, 27 jan. 2006. **Beijo da Rua**, março de 2007. Disponível em: <<http://beijodarua.com.br/materia.asp?edicao=28&coluna=6&reportagem=630&num=1>>. Acesso em: 23 set. 2016.

MEDEIROS, Stéfanie. Relatos de uma acompanhante de luxo. **Diário de Cuiabá**, Cuiabá. Ed nº 13425, 30 set. 2012. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=418297>>. Acesso em: 18 set. 2016.

NSWP – Global Network of Sex Work Projects. **Consensus Statement on Sex Work, Human Rights, and the Law**. NSWP. Global Network of Sex Work Projects – Promoting Health and Human Rights. Escócia, Reino Unido. Disponível em: <<http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/ConStat%20PDF%20EngFull.pdf>>. Acesso em 06 out. 2016.

_____. **Who we are**. Disponível em: <<http://www.nswp.org/who-we-are>>. Acesso em: 06 out. 2016.

UM BEIJO para Gabriela. Dirigido por Laura Murray. Brasil: Miríade Filmes em associação com Rattapallax. 2013. Disponível em: <http://www.umbeijoparagabriela.com/?page_id=293>. Acesso em 02 set 2015.

UN Women. **About us.** Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/about-us>>. Acesso em 06 out 2016.

_____. **Consultation seeking views on UN Women approach to sex work, the sex trade and prostitution.** United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. 23 ago 2016. Disponível em: <http://www.mercyworld.org/_uploads/_ckbl/files/EN%20-%20Consultation%20seeking%20views%20on%20UN%20Women%20approach%20to%20sex%20work%20the%20sex%20trade%20and%20prostitution.pdf>. Acesso em: 06 out 2016.

_____. **Note on sex work, sexual exploitation and trafficking.** 09 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/UN%20Women%27s%20note%20on%20sex%20work%20sexual%20exploitation%20and%20trafficking.pdf>>. Acesso em: 06 out 2016.